

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA	3
CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA	3
LEI Nº194/2010, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	8
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES	32
AVISO DO EXTRATO DE CONTRATO, Nº 001.06/2020	32
PORTARIA Nº 031/2020	32
PORTARIA Nº 032/2020	32
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA	33
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2020	33
RESENHA DO CONTRATO Nº: 035/2020 RESULTANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 009/2020	33
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO	33
AVISO DA RESCISÃO CONTRATUAL - DISTRATO TP N. 007/2020 - TP003/2020.	33
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA	33
VISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020-CPL/PMC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2020-PMC	33
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA	33
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO Nº 192/2019-SAAE.	33
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	34
ATA Nº 06/2020	34
ATA Nº 04/2020	34
RESOLUÇÃO Nº 0003 DE 08 DE ABRIL DE 2020.	35
RESOLUÇÃO Nº 0003 DE 08 DE ABRIL DE 2020.	35
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS	35
DECRETO MUNICIPAL Nº 037/2020.	35
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	35
EDITAL Nº001/2020- EMUS- CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO	35
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	37
DECRETO Nº 073/2020	37
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ	38
TERMO DE RATIFICAÇÃO	38
TERMO DE RATIFICAÇÃO	38
TERMO DE RATIFICAÇÃO	38
TERMO DE RATIFICAÇÃO	39
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	39
DECRETO Nº 014/2020	39
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS	40
DECRETO Nº 021/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2020	40
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII	40
AVISO DE RATIFICAÇÃO. DISPENSA DE PEQUENO VALOR Nº 004/2020	40
EXTRATO DE TERCEIRO TERMO ADITIVO DE SERVIÇO CONTINUADO AO CONTRATO Nº 001/2017 TOMADA DE PREÇOS 002/2017	41
EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL 014/2019, REGISTRO DE PREÇO 010/2019; ESPÉCIE: CONTRATO Nº 172/2020	41
DECRETO MUNICIPAL Nº 1506001/2020	41
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA	41
DECRETO Nº 127, DE 14 DE JUNHO DE 2020.	41
LEI Nº 626/2019, DE 06 DE MAIO DE 2019.	44
LEI 627/2019 DE 06 DE MAIO 2019.	45
LEI Nº 629/2019, DE 06 DE MAIO DE 2019	46
LEI 664, DE 25 DE MARÇO DE 2020	46
LEI 665, DE 25 DE MARÇO DE 2020	46
LEI 666, DE 25 DE MARÇO DE 2020	46
LEI Nº 667, DE 25 DE MARÇO DE 2020.	47
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE	48
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2020	48
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA	48
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - CARTA CONVITE Nº 001/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 08/2020- CPL	48
RESULTADO DA CARTA CONVITE PROCESSO - ADMINISTRATIVO Nº: 08/2020-CPL - CARTA CONVITE Nº 01/2020.	48
ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO N.º 003/2020 - CPL PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11/2020-CPL	48
RESENHA DO CONTRATO Nº: 023/2020 - RESULTANTE DA CARTA CONVITE 001/2020 - PROCESSO 08/2020-CPL	48

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO	49
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 0364/2020. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2020-PMSAM	49
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	49
PORTARIA Nº 35/2020, DE 01 DE JUNHO DE 2020.	49
PORTARIA Nº 036/2020, DE 01 DE JUNHO DE 2020.	49
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	49
AVISO DE LICITAÇÃO	49
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SOTER	49
AVISO DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2020	50
EXTRATO DE CONTRATO Nº 001 TOMADA DE PREÇO Nº 07/2020	50
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS	50
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14400/2020. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2020	50
EXTRATO DE CONTRATO Nº 14401/2020: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14400/2020, DISPENSA Nº 15/2020.	50
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO	51
AVISO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2020 - SRP/CPL/PMTF.	51
TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 064/2020	51
CONTRATO Nº. 091/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2019 - SRP. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2019.	51
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM	51
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2020-SRP	51
EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2020 - SRP - CONTRATO Nº. 01.02.09.005/2020-A - FMS/SEMUS	55
EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2020- SRP - CONTRATO Nº. 01.02.09.005/2020B - FMS/SEMUS	56
EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2020- SRP - CONTRATO Nº. . 01.02.09.005/2020C - FMS/SEMUS	56
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA	56
EXTRATO DA RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2020/DL	56
PORTARIA Nº. 0332/2020	56
PORTARIA Nº. 0335/2020	56
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR	57
PORTARIA Nº 009.2020 NOMEAÇÃO	57
PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS	57
RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 79/2020	57
PORTARIA Nº 135 DE 12 DE JUNHO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	57
PORTARIA Nº 136 DE 12 DE JUNHO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	57
PORTARIA Nº 263 DE 15 DE JUNHO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	58
PORTARIA Nº 264 DE 15 DE JUNHO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	58
PORTARIA Nº 265 DE 15 DE JUNHO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	58
PORTARIA Nº 266 DE 15 DE JUNHO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	58
PORTARIA Nº 267 DE 15 DE JUNHO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	59
PORTARIA Nº 268 DE 15 DE JUNHO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	59
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA	59
DECRETO Nº 017 DE 15 DE JUNHO DE 2020	59
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	59
EXTRATO DE CANCELAMENTO DE DISTRATO	59

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA**CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE ALTO
PARNAÍBA**

Vide Lei nº 060, de 2019. Dispõe sobre o CÓDIGO DE POSTURA do Município de ALTO PARNAÍBA, revoga a Lei Municipal nº 54/83 de 29 de agosto de 1983, Leis complementares e dá outras providências. A mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Alto Parnaíba-MA, faz saber que a Câmara aprovou a seguinte Lei: **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º - Esta Lei institui, com fundamento na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, no Código Civil Brasileiro e leis em vigor, o CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA-MA. Art. 2º - O objetivo do Código, é disciplina o relacionamento dos municípios para com o Município e leis entre si, visando estabelecer normas reguladoras da ordem, do exercício de direitos individuais e coletivos quanto a preservação dos bens públicos, da higiene pública, do sossego público, da localização e funcionamento das atividades econômicas e de outras obrigações concernentes ao bem comum. Art. 3º - As autoridades públicas, dentro de suas competências, devem cumprir e fazer cumprir este código, principalmente, as municipais e os servidores do município. Art. 4º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os visitantes, estão sob a égide deste Código, as quais no que lhe for pertinente, devem cooperar com as autoridades municipais no seu cumprimento.

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS Art. 5º - Constitui contravenção ou infração todo o procedimento ou omissão contrários às disposições deste Código, ou de outras leis, Decretos ou atos emanados do Governo Municipal. Art. 6º - É considerado infrator todo aquele que, de qualquer modo ou maneira, infringir, ou levar alguém a tal, os preceitos deste Código. Art. 7º - Ao infrator será imposta multa da forma da lei cobrada de acordo com a unidade de referência UFM, além da obrigação de fazer ou desfazer e responder pelos danos causados. Paragrafo Único - A multa será judicialmente executada se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal. Art. 8º - Para efeito de multa levar-se-á em consideração: a) a gravidade da infração; b) as suas circunstâncias; c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código. Art. 9º - Os objetos apreendidos serão depositados no Almoxarifado da Prefeitura ou em mãos de terceiros, a juízo do Prefeito Municipal, sendo, no último caso, abonadas no depositário as percentagens estabelecidas no Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes de levantado o depósito. Paragrafo Único - Os objetos apreendidos e não procurados no prazo máximo de 30 dias, serão alienados, através de hasta pública, revertendo-se os valores dos mesmo para os cofres públicos da Prefeitura Municipal. Art. 10º - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código: a) os menores de 16 (dezesseis) anos; b) os doentes e/ou deficientes mentais; c) os infratores por coação irresistível. Paragrafo Único - Sempre que a infração for praticada por qualquer um dos agentes a que se refere este Artigo, a pena recairá sobre: a) os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor; b) o curador ou pessoa, sob cuja guarda estiver o doente e/ou deficiente mental; c) aquele que der causa a infração forçada. **CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO** Art. 11º Qualquer funcionário designado pelo Prefeito Municipal, muito especialmente, os fiscais, são autorizados competentes para lavrar autos de infração, interditar obras que estejam em desacordo com a legislação pertinente, suspender o fornecimento de serviços, etc. Art. 12º É autoridade para confirmar os autos de infração e fazer cumprir as multas, o Prefeito Municipal ou seu substituto legal em exercício. Art. 13º Qualquer violação das normas deste Código é motivo para lavratura de auto de infração, por fiscal

do município. Art. 14º O auto de infração obedecerá ao modelo adotado pela Prefeitura, contendo obrigatoriamente: a) nome do infrator, profissão, estado civil e residência; b) local onde se verificou a infração; c) natureza da infração com todos os seus pormenores; d) dispositivo violado; e) multa. Art. 15º O auto deverá ser assinado pelo infrator, pelo fiscal e, pelo menos duas testemunhas capazes, havendo recusa do infrator. Art. 16º Querendo apresentar defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres municipais, à importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida. Art. 17º Não sendo apresentada defesa no prazo legal de 05 (cinco) dias, será notificado para pagamento. § 1º Em caso de apresentação de defesa e se a decisão confirmada o julgamento da Comissão Arbitral, formada pelos Secretários da Administração e Planejamento, mantendo as multas, serão estas já depositadas e recolhidas a Receita Municipal pela rubrica própria. § 2º Caberá recurso da decisão da Comissão Arbitral ao Prefeito Municipal no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º Se a multa for julgada improcedente, será devolvida ao depositante o valor devidamente corrigido em UFM. § 4º Se procedente e não paga, será lançada da Dívida Ativa, que será executada judicialmente. Art. 18º Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado o prazo de 05 (cinco) dias para o infrator dê início ao ser cumprimento, e prazo razoável para sua conclusão. Paragrafo Único - Esgotado os prazos, sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração, prevalecendo para o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. **TÍTULO II DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO** Art. 19º As igrejas, templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos como locais sagrados, devendo merecer o máximo respeito. Art. 20º Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados. **TÍTULO III DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL** **CAPÍTULO I DA VENDA EM GERAL** Art. 21º Os bens imóveis do patrimônio municipal poderão ser vendidos mediante a autorização legislativa que determinará o preço e condições de pagamento. Paragrafo Único - Quando determinada a venda em hasta pública, será esta anunciada como prazo de 15 (quinze) dias, por meio de editais afixados em lugar público e de costume, e divulgado pela imprensa. **TÍTULO IV DA POLÍCIA DE HIGIENE E SAÚDE** **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 22º A polícia sanitária do município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometem a higiene e a saúde pública, e vela pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do Regulamento de Saúde Pública do Estado e com as autoridades sanitárias federais. Art. 23º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluído todas as casas onde vender bebidas, produtos alimentícios etc, dos hospitais, necrotérios e cemitérios, e das cacheiras, estábulos e pocilgas. Art. 24º Em cada inspeção em que forem observadas irregularidades, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, solicitando providências e sugerindo medidas ao bem higiene pública. **CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS** Art. 25º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões. Paragrafo Único - O infrator incorrerá na multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM's, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar os danos causados. Art. 26º Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência. Art. 27º Fica terminantemente proibido: I - Lavar roupas ou

veículos em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas; II - O escoamento de águas servidas das residências para as ruas. III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos em quantidades capazes de molestar a vizinhança; V - Atirar às vias públicas, lixos, materiais velhos ou quaisquer detritos e transportar sem as precauções devidas, etc; VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do município, pessoas portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene, ou para fins de tratamento; VII - Conservar águas estagnadas na residência ou suas imediações. VIII - Canalizar e permitir o escoamento de dejetos e águas servidas nos córregos da cidade; IX - Tomar banho em reservatórios de água potável de servidão pública. Parágrafo Único - Aos infratores deste artigo, serão aplicadas multas de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFM's, conforme o caso. Art. 28º O estabelecimento de indústria que, pela emissão de fumaça, poeiras ou odores, possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade e de extensão das vilas e povoados. **CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES** Art. 29º A construção de prédios na cidade vilas ou povoados do município, dependerá de autorização da Prefeitura e obedecerá às exigências dos regulamentos sanitários. Parágrafo Único - São isentas de taxas as construções de prédio residencial até 70 metros quadrados. Art. 30º As residências urbanas e sub urbanas da cidade, deverão ser rebocadas, caiadas ou pintadas, observando-se que os muros deverão ter pelo menos acabamento em chapisco. § 1º Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de 15 (quinze) a 20 (vinte) UFM's, conforme a localização das residências e extensão dos muros. Art. 31º O lixo das habitações serão recolhidos em vasilhames apropriados, padronizados a critério da Prefeitura, depositados em lugar e horários pré estabelecidos, para serem diariamente removidos pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura. § 1º Os moradores que não respeitarem este Artigo, serão advertidos, e na reincidência, punidos com multa de 10 (dez) UFM's. § 2º Não serão considerados como lixo, os resíduos de fabricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras ou estábulos e entulhos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento. Art. 32º Nenhum prédio situado em via pública dotado de serviço de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha destes benefícios e seja provido de instalações sanitárias. Parágrafo Único - Os prédios de habitação coletiva e estabelecimento público, terão instalações e águas, banheiros e privadas em numero proporcional aos seus moradores, ou frequentadores, de acordo com os regulamentos sanitários vigentes. Art. 33º Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos, situados nas áreas habitadas do município. § 1º Não é permitido a utilização de terrenos pantanosos, dentro da cidade, como depósito de lixo. § 2º Aos infratores desta disposição serão aplicadas as multas de 10 (dez) UFM's, além dos serviços feitos pela Prefeitura Municipal, cujo pagamento pertence ao infrator. § 3º Não estão sujeitos à multa prevista no parágrafo anterior, os infratores que atenderem dentro de 05 (cinco) dias, a intimação da Prefeitura para a correção da irregularidade. Art. 34º A Prefeitura Municipal procurando o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres consideradas com tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários. Art. 35º Serão vistoriados pelo funcionário designado para tal, as habitações insalubres a fim de verificar: I - Aqueles cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los e desabitá-las. II - As que,

por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção não puderam servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública. § 1º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido a natureza do terreno em que estiver construído ou à outra causa equivalente, será o prédio interditado ou condenado. § 2º O prédio interditado, não poderá ser utilizado para qualquer fim. Art. 36º O infratores dos artigos 34 e 35, incorrerão na multa de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFM's, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO Art. 37º A venda ou exposição de produtos alimentícios destinados ao consumo público, serão fiscalizadas pelo órgão municipal competente, em colaboração com as autoridades sanitários do Estado. Parágrafo Único - Entende-se por gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinada a ser ingeridas pelo homem, com exceção de medicamento. Art. 38º Expor ou vender frutas ou qualquer gênero alimentício deteriorado, podre, falsificado, ou nocivo a saúde, ou mesmo produtos não analisados pela saúde pública, serão apreendidos e incinerados quando a isto estiverem sujeitos. Parágrafo Único - Os infratores deste artigo, serão aplicadas multas de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFM's, conforme o caso. Art. 39º Os hotéis, restaurante, padarias, bares, cafés, fábricas de bebidas e outros quaisquer estabelecimento onde se fabriquem ou vendem gêneros alimentícios, deverão ser dotados de utensílios de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado. Parágrafo Único - Os infratores deste artigo serão aplicadas multas de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFM's, além da apreensão e inutilização dos utensílios. Art. 40º Estão incurso nas penalidades do artigo anterior, os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, que não estiverem dentro dos preceitos de higiene. **CAPÍTULO V DA HIGIENE CORPORAL** Art. 41º Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteados de cabelos e barbas, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas individuais. § 1º Oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas. § 2º Os infratores deste artigo, estará sujeitos a multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM's, de conformidade com o caso. **CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA** Art. 42º

Estão sujeitos ao Alvará de Licença os estabelecimento comerciais, industriais, e prestacionais, entidades civis, profissionais, feirantes e outros, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residência, permitida pela legislação específica. § 1º O prazo de validade do alvará de Licença, finda a 31 de dezembro de cada ano, independente do mês que o mesmo for expedido. § 2º O prazo de validade do alvará de Licença, será de um ano a contar da data de expedição. (Redação dada pela Lei nº 058, de 2019) § 2º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença devidamente renovado, sob pena de fechamento do estabelecimento. § 3º A licença para localização deve ser fixada em bom estado e em local de fácil acesso a fiscalização. § 4º O estabelecimento que diversificar a sua atividade no previsto no Alvará de licença, pagará o valor correspondente. § 5º A taxa do Alvará de Licença será calculada de acordo com a tabela fixada no Código Tributário Municipal. Art. 43º O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente. Art. 44º A autoridade a que se refere o artigo 43 não dá direito a vender mercadorias fora do estabelecimento. Art. 45º O exercício do comércio ambulante depende de alvará e cumprimento da legislação em vigor. Art. 46º A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no município, obedecerão os preceitos da legislação estadual e federal que regulam o contrato, duração e condições

de trabalho. **CAPÍTULO VII DA ORDEM PÚBLICA** Art. 47º A segurança e a ordem pública é um direito e responsabilidade de todos. Paragrafo Único - Visando manter a ordem e o bem estar do cidadão, a Segurança Pública, poderá limitar autorização para divertimento público. Art. 48º Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos, em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos. § 1º Fica expressamente proibido a venda de bebidas alcoólicas e a prática de jogos de azar para menores de 18 (dezoito) anos. § 2º As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento, nas reincidências. Art. 49º É expressamente proibido sob pena de multa: I - Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como: a) Os de motores a explosão, desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento; b) Os de buzinas, especialmente de ar, clarins, campainhas ou qualquer outro aparelho; c) As propagandas realizadas com alto falante, banda de música, tambores, fanfarras etc..., a partir das 20:00hs, e sem autorização expressa da Prefeitura. d) Os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura; e) Os produzidos por armas de fogo; f) As boates e/ou casas noturnas que não dispõem de material de revestimento adequado para vedação de acústica e ruídos. II - Promover pagodes e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas ou povoados, sem licença das autoridades competentes não ser compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões dos clubes e familiares. III - As propagandas realizadas em veículo com auto-falantes, o responsável deverá diminuir o som até m mínimo, quando trafegar perto de hospitais, escolas públicas e privadas. IV - O uso excessivo de som e veículos particulares ou profissionais que venham molesta ou prejudicar os moradores, quando em trânsito ou estacionado nas vias públicas, serão apreendidos ou recolhidos ao pátio da polícia, sendo liberados após o pagamento de multa conforme Artigo 51. **CAPÍTULO VIII DOS NECESSITADOS** Art. 51º Será considerado necessitado, o individuo maior que, provadamente, necessitar esmola por não dispor de recursos, não poder ganha a vida pelo trabalho e não ter parentes com a obrigação de prestar-lhe alimentos, nos termos da Lei. **CAPÍTULO IX DO ESPORTE E LAZER** Art. 52º Competente ao Poder Executivo a administração direta dos Estádios de futebol, Ginásio de Esportes, Campos de Futebol, Quadras Esportivas e o Balneário. Art. 53º O Balneário, terá instalações adequadas ao esporte e lazer, mantendo o estacionamento de veículos em local diverso, para segurança dos usuários. Paragrafo Único - Ocorrendo qualquer tipo de furto ou acidente com veículos no estacionamento, os proprietários serão responsáveis, não cabendo indenização por parte de Prefeitura Municipal. Art. 54º Da exploração comercial do Bar/Restaurante ou do Balneário, deverá o Poder Executivo, fazer concessão mediante licitação, ficando o contratado, responsável pela manutenção e conservação do local e limpeza e higiene dos sanitários, além dos pagamentos de valores determinados. Paragrafo Único - O contratado, fica obrigado ao Alvará de Licença, que poderá ser cassado pelo descumprimento das normas e pela falta de respeito e urbanidade com os usuários. **CAPÍTULO X DOS DIVERTIMENTO PÚBLICOS** Art. 55º É considerado divertimento público para efeito deste Código, todas as diversões que se realizarem nas ruas públicas ou em recito fechado, de livre acesso ao público, mediante entradas pagas ou não. Art. 56º Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem Alvará de Licença. Art. 57º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer divertimento público será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes as higiene e procedimento da vistoria policial. Art. 58º Para armação de circos ou barracas nos logradouros públicos é exigido o Alvará mediante pedido prévio e sob Licença deferida, indicando o

local. Art. 59º Para funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes condições: I - Os aparelhos de projeção serão colocados em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis; II - Deverão ser dotadas de extintores de incêndio e todos os meios para evita-lo. III - Deverá ter organização de filas para compra de entradas, observando-se leito das ruas para evitar acidentes. Art. 60º Em todos os teatros, circos, parques ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares para as autoridades municipais e policiais, encarregados da fiscalização. Art. 61º Os programas anunciados serão executados integralmente, devendo obrigatoriamente, iniciar na hora marcada. **CAPÍTULO XI DO TRANSPORTE URBANO** Art. 62º O transporte urbano compreende por coletivos, táxis, moto táxis, escolar e alternativo, só poderão trafegar com permissão, autorização ou concessão, através do Alvará de Licença. Paragrafo Único - O transporte alternativo (vans) com percursos intermunicipal, terá box para venda de passagens, podendo embarcar e desembarcar passageiros na Rodoviária. Art. 63º O poder Executivo determinará os locais de paradas dos coletivos e alternativos, dos pontos de táxis e moto táxis, com as seguintes normas. I - em cada ponto de táxis ou moto táxis, a quantidade de veículos; II - exigir vestuário apropriado e a higiene pessoal do condutor. III - exigir a qualidade e urbanidade no atendimento ao público. IV - exigir a limpeza e conservação dos veículos; V - exigir o respeito entre os profissionais nos pontos de estabelecimento; VI - fazer a inspeção; VII - fixar tarifas; VIII - aplicar a suspensão e cancelamento do Alvará de Licença; Art. 64º Os coletivos intermunicipais ou interestaduais, com chegada e saída da Rodoviária, farão tráfego no itinerário estabelecido, bem como nas paradas. Art. 65º Os veículos coletivos que fazem o percurso intermunicipal ou interestadual, com acesso a rodoviária, ficarão obrigados ao Alvará de Licença, para cada linha, mantendo-o em local visível para fiscalização. Art. 66º Para o transporte escolar, os veículo terão que estar adaptado ao Código Nacional de Trânsito, bem como o seu condutor. Art. 67º Os infratores estão sujeitos à multa de 30 (trinta) UFM's, e na reincidência o dobro. **CAPÍTULO XII DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS** Art. 68º A numeração dos prédios far-se-á atendendo as seguintes normas: I - Os números de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público no sentido centro/bairro, deste o inicio até o meio da soleira do prédio ou casa, sendo ao lado direito par e o lado esquerdo ímpar; II - Fica entendido por eixo de logradouro público a linha equidistante em todos os seus pontos de alinhamento deste. III - A numeração será par a direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública, na direção do princípio para o fim do logradouro; IV - Quando a distância em metros que trata este artigo não for em número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior. Art. 69º O numero correspondente a cada prédio será gravado em algarismos e será fixado na fachada do prédio. Art. 70º A Prefeitura colocará as placas de numeração, cabendo ao proprietário conservá-las. Art. 71º Os proprietários de prédios numerados ficarão sujeitos ao pagamento da taxa correspondente. Paragrafo Único - Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anterior colocada, será cobrada nova taxa. Art. 72º O quantum da taxa a que ser refere o artigo anterior, consta das tabelas do Código Tributário Municipal. Art. 73º Todos os prédios existentes ou que vierem a existir na cidade, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes deste capítulo. § 1º Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada casa receberá numeração própria, com a referência sempre, porém, a numeração da entrada do logradouro público. § 2º Quando o prédio ou terreno, além da entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer uma numeração suplementar. Art. 74º É proibida a colocação de placas de numeração com

número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura, ou que importe na alteração da numeração oficial. Art. 75º Os infratores das disposições deste capítulo ficam sujeitos a multa de 10 (dez) UFM's, cobrada em dobro em caso de reincidência. **CAPÍTULO XIII DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS** Art. 76º Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças pública serão alinhadas e niveladas em conformidade com o plano diretor pré estabelecido. Paragrafo Único - O alinhamento ou nivelamento abrangerá também o prolongamento das vias pública já existentes e a abertura de novas, segundo o que permitem as condições do terreno e de forma a assegura o desenvolvimento máximo da área povoada. Art. 77º Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça, poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizado pela Prefeitura, observando o plano diretor. Art. 78º Os cruzamento de novas ruas ou avenida serão de preferencia em ângulo reto, salvo quando se tratar de outras já existentes. Art. 79º A Prefeitura sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para execução do serviço, que diante pagamento das benfeitorias do terreno quer independente de qualquer indenização. Paragrafo Único - No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário a execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos termo da legislação vigente, a desapropriação da área necessária. Art. 80º A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacements das avenidas, ruas e praças. Art. 81º Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capina e varredura das vias públicas, bem como a remoção do lixo. Art. 82º Os donos ou empreiteiros de obras ficam obrigados a remoção dos restos de matérias ou quaisquer objetos deixados nas vias pública, após o término das obras. Paragrafo Único - Fica proibido o preparo de massa para construção e reboco, sobre o piso das vias públicas pavimentadas. Art. 83º Os proprietário ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quitais ou jardins, que avancarem para as vias públicas. Art. 84º Aos infratores deste capítulo serão aplicadas as multas de 10 (dez) a 30 (trinta) UFM's, de acordo com a gravidade da falta. **CAPÍTULO XIV DA PUBLICIDADE** Art. 85º A colocação, nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da prefeitura, ressalvada, em qualquer hipótese, a propriedade particular. Art. 86º Para colocação de publicidade de que trata o artigo anterior serão observados os dispositivos do Código Tributário Municipal. **CAPÍTULO XV DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS** Art. 87º Os proprietário dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos, não poderão sob qualquer pretexto, fecha-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito, pôr qualquer meio, sob penas de multa e obrigação de reporem a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for marcado. § 1º Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura fará, cobrando-lhes as despesas. § 2º Fica obrigado manter o limite de 8 (oito) metros margeando as estradas vicinais do município, conforme Lei Municipal nº 120/2005 de dois de setembro do ano de dois mil e cinco. Art. 88º Os proprietário de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem, das estradas ou caminhos, para a sua propriedade. Art. 89º Serão aplicadas as multas de 20 (vinte) UFM's, nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências além de responsabilidade criminal que couber; I - Estreitar, mudar, impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura; II - Não atender ao que dispõe o artigo 81 deste Código; III - Colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas, caminhos e vias públicas; IV - Danificar ou arrancar marcos

quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas municipais; V - Danificar de qualquer modo as estradas de rodagem e caminhos públicos municipais. **CAPÍTULO XVI DOS TAPUMES E FECHOS DIVISÓRIOS DE TERRENOS URBANOS E RURAIS** Art. 90º Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção, na forma estabelecida no Código Civil. § 1º Os tapumes divisórios de terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários, serão construídos por: I - cerca de arame farpado ou liso com três ou mais fios; II - Telas de fios metálicos resistentes com 1,50 m do mínimo; III - Cercas vivas, de espécies vegetais resistentes e adequadas; § 2º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores, a construção e a conservação dos tapumes para conter aves e outros animais que exijam tapumes especiais. Art. 91º Será multado de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM's, aquele que danificar por qualquer meio tapumes existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber. **CAPÍTULO XVII DOS MURROS E CALÇADAS** Art. 92º É obrigatória a construção de muros e passeios nos terrenos edificados ou não, situados nos logradouros onde tiver meio-fio e pavimentação. § 1º Os infratores deste artigo estão sujeitos a multa de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFM's, pela falta de passeio e muro respectivamente. § 2º Os muros deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos, pelo menos de 3 em 3 anos. Art. 93º Na zona de expansão urbana do Município, é permitido o fechamento de lotes não edificados, por meio de cerca de madeira, de cercas de arame liso, farpado, tela ou cercas vivas construídas no alinhamento do logradouro público. Paragrafo Único - No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou cercas eletrificadas. **CAPÍTULO XVIII DO TRÂNSITO PÚBLICO** Art. 94º É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do município. Paragrafo Único - Compreende-se na proibição deste artigo, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias pública em geral. Art. 95º Tratando-se de matérias cuja descargas não possa ser imediatamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanências nas vias públicas, de modo a não embargar o trânsito pelo tempo estritamente necessário a sua remoção. Art. 96º Não será permitido a preparação de argamassas ou rebocos nas vias públicas, senão não impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Nesse caso só poderá ser utilizado a metade da área correspondente à largura do passeio. Art. 97º É absolutamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados do município: a) Dirigir qualquer veículo em velocidade superior à estabelecida pelo serviço de trânsito; b) Conduzir animais ou viaturas de tração animal, em disparada; c) Domar animais ou fazer prova de equitação; d) Conduzir ou conservar animais sob o passeio; e) Conduzir animais bravios sem a necessária precaução; f) Conduzir carros de bois na zona urbana ou na zona permitida sem guia; g) Armar quiosque ou barraquinhas sem licença da Prefeitura; h) Atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes; i) Praticar qualquer esporte, que possa dificultar o trânsito de veículos e incomodar os transeuntes ou moradores próximos, salvo autorização expressa da Prefeitura e conhecimento da Polícia Militar; j) O trânsito de veículos e motos em locais proibidos por leis; k) O trânsito de carretas e caminhões de grande porte no centro da cidade, salvo para carga e descarga no comércio local. Art. 98º As infrações dos dispositivos constantes nos artigos deste capítulo, serão aplicadas a multa de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFM's, conforme a gravidade do caso, além de terem apreendidos carros, animais, ou qualquer objeto indevidamente usado pelos infratores. **CAPÍTULO XIX DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS** Art. 99º Para exploração de

pedreiras com explosivos será observado o seguinte: I - Colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes e, pelo menos a 100 metros de distância. Art. 100º Para instalação de posto de venda de combustíveis é necessário competente Alvará de Licença da Prefeitura, que observará o local antes do início da construção. **CAPÍTULO XX DA LIMPEZA DOS TERRENOS**

Art. 101º Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivos à saúde e à coletividade. § 1º Nos terrenos referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis. § 2º A falta de conservação implicará na correção pela Prefeitura, que cobrará junto com o IPTU a taxa de limpeza correspondente. Art. 102º É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados, sob pena de multa e retirada de lixo indevidamente depositado. Paragrafo Único - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como os caminhos municipais. Art. 103º Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos urbanos ou de expansão urbana. Art. 104º Os infratores deste capítulo ficam sujeitos a multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM's.

CAPÍTULO XXI DA CONSERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 105º Os infratores pela destruição ou danos em qualquer árvores que margeiam as ruas e praças da cidade, será aplicada a multa de 20 (vinte) UFM's, se reincidente, será cobrado em dobro.

CAPÍTULO XXII DOS ANIMAIS SOLTOS NAS RUAS

Art. 106º É proibida a permanência de quaisquer animais soltos nos logradouros públicos deste município. Art. 107º Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos acessíveis ao público, na zona urbana e de expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura. § 1º O proprietário de animais apreendidos só poderá retirá-los do depósito da Prefeitura, após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida. § 2º O proprietário do animal será notificado pessoalmente se encontrado, caso contrário será fixado edital no placar da Prefeitura com prazo de 20 (vinte) dias. § 3º O proprietário do animal pagará uma taxa diária de permanência, equivalente a 05 (cinco) UFM's. Art. 108º O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, será imediatamente abatido. Art. 109º A multa para retirada de animais do depósito da Prefeitura será a seguinte: - Bovinos, Equinos e Asininos, o valor correspondente a 20 (vinte) UFM's; - Caprinos e ovinos, 05 (cinco) UFM's. Paragrafo Único - Os animais apreendidos e não retirados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, serão leiloados, sendo o valor auferido, usado para pagamento das despesas de depósito e multa. Art. 110º É expressamente proibido engorda ou criar porcos no perímetro urbanos da cidade. Art. 111º É proibido manter ou criar bovinos, equinos, muas, asininos e caprinos na área urbana. Paragrafo Único - Os infratores deste artigo, pagarão multa correspondente a 40 (quarenta) UFM's, e, em caso de reincidência, além de pagar o dobro da multa, serão os animais apreendidos. Art. 112º A ninguém é permitido praticar atos de crueldade com os animais próprios ou alheios. Art. 113º Haverá na Prefeitura o serviço de registro de cães que será feito anualmente, mediante pagamento de taxa devida, na forma de Código Tributário Municipal. § 1º Os cães registrados receberão uma plaqueta com o número correspondente, que deverá ser afixada na coleira do animal para sua identificação. § 2º Quando encontrados cães soltos, não identificados, dentro do perímetro urbano, aplicam-se os artigos 108, 109, 110 e respectivos parágrafos, sendo considerados para efeito de multa na mesma categoria dos caprinos e ovinos. **TÍTULO V DOS**

CEMITÉRIOS PÚBLICOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura. Art. 115º Os cemitérios serão cercados com muros reservada uma área para proteção externa, sempre que possível. Paragrafo Único - No seu interior será destinado espaço para ruas e construção de necrotério. Art. 116º É permitido a todas as confissões religiosas praticarem nos cemitérios os seus ritos. **CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES**

Art. 117º Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da certidão de óbito. Art. 118º As inumações serão feitas em sepulturas que se classificam em gratuitas e remuneradas. **CAPÍTULO III DAS CONSTRUÇÕES**

Art. 119º As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o Alvará de Licença, mediante requerimento dos interessados. Art. 120º As obras de embelezamento das concessões ficarão a cargo dos concessionários. Paragrafo Único - Pequenos símbolos são permitidos nas sepulturas referidas neste artigo.

Art. 121º A Prefeitura fiscalizará a construção, bem como o serviço de embelezamento das sepulturas. Art. 122º É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregados imediatamente. Art. 123º Os restos de materiais provenientes das obras, conservação e limpezas de túmulos, devem ser removidos pelos responsáveis, imediatamente após este serviço, sob pena de multa de 05 (cinco) UFM's, além das despesas de remoção. Art. 124º Para os casos omissos referentes a construção nos cemitérios, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a baixar Decreto a respeito. **CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS**

Art. 125º São administradores dos cemitérios, os funcionários ou servidores municipais, designados pelo prefeito municipal para este serviço. Art. 126º Os registros de enterramento serão feitos em livros próprios e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários. Art. 127º Os cemitérios serão fechados sendo a entrada e permanência das 7:00 às 18:00 horas e somente para pessoas que se portarem com o devido respeito, salvo comprovada necessidade. Art. 128º Salvo os casos de investigações policiais, nenhuma sepultura será aberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo. Art. 129º Será respeitada a liberdade de culto e religião nos cemitérios, desde que seja observada a lei e a moral pública. Art. 130º Mesmo decorrido o prazo aludido no artigo 120 deste Código, nenhuma exumação será feita sem autorização competente. Art. 131º Nas vésperas das solenidades do dia dois de novembro, a Prefeitura procederá a limpeza geral dos cemitérios. **TÍTULO VI DOS MATADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DOS MATADOUROS**

Art. 132º Os matadouros da cidade, vilas e povoados, serão explorados pela Prefeitura e particulares, observados a exigência da Vigilância Sanitária. Art. 133º Nenhum animal bovino, caprino ou suíno destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do "matadouro", sob pena de multa. Art. 134º O abate de animais bovinos nos matadouros, será feito mediante apresentação da comprovação da vacina contra a febre aftosa, e pagamento de taxa estabelecida, a que será depositada em conta específica. Art. 135º A fiscalização em geral referente ao abate de gado no município está a cargo da Prefeitura, que baixará Decretos regulamentando o assunto, atendendo à legislação sanitária em vigor. Paragrafo Único - O gado a ser abatido deverá ser recolhido ao curral do matadouro com doze horas de antecedência, e sua guarda ficará sob a responsabilidade da Administração dos matadouros. Art. 136º Estão sujeitos os infratores do artigo 133, a multa de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFM's, e elevada em dobro nas reincidências. **CAPÍTULO II**

DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE Art. 137º A venda de carne destinada ao consumo público só poderá ser feita em recinto apropriado e que satisfaça as exigências dos preceitos de higiene, permitindo-se as entregas a domicílio. Parágrafo Único - A Prefeitura fiscalizará periodicamente as instalações dos açougues exigindo as remodelações que achar necessárias, a critério da legislação sanitária. Art. 138º Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a baixar Decretos regulamentando o assunto. **CAPÍTULO III DAS MULTAS**

Art. 139 Incurrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aqueles que: I - 20 a 40 UFM's: a) Vender carne ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo a caso de distribuição a domicílio em carros apropriados ou em feiras livres, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal; b) Abater gado de qualquer espécie com sintomas de moléstias; c) Abater gado de qualquer espécie sem o pagamento da taxa devida; d) Vender carne ou toucinho procedentes de outros municípios sem prova do abate regular ou industrial. II - 05 UFM's a) Vender ou depositar qualquer outra mercadoria no recinto destinado a venda de carnes; b) Transportar para açougues, couro, chifres, e demais restos de gado abatido para consumo; Art. 140º Serão punidos com multas de 05 (cinco) UFM's qualquer infração que não estabeleça multas outras.

TÍTULO VII DAS FEIRAS LIVRES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 141º As feiras livres, somente poderão ser instaladas no local denominado feira Coberta, na parte interna e externa, dentro das seguintes normas: I - a prioridade aos feirantes, caberá aos produtores rurais, para venda de suas mercadorias produzidas; II - a comercialização de suínos, caprinos e ovinos, na parte externa, somente de animais vivos. III - fica proibido a venda de bebidas alcoólicas, para serem servidas no balcão; IV - os feirante ficam obrigados ao Alvará de Licença; V - o horário de funcionamento para comercialização na Feira Coberta, será das 6:00 às 17:00 hs, quando terá início a limpeza geral. Parágrafo Único - Fica autorizado ao prefeito municipal, baixar decreto regulamentando, os casos omissos. Art. 142º Os infratores ficam sujeitos á multa de 20 (vinte) UFM's e na reincidência a multa em dobro, ou cassação do Alvará de Licença. **TÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE, HÍBRICO E USO DO SOLO**

Art. 143º A exploração de recurso hídricos de qualquer natureza no Município, deverá ser observada a legislação Federal, Estadual e Municipal, quanto a compensação financeira e danos ambiental, nos termos das Leis federais nº 8.001/90, 9.605/98, 9.993/00 e 10.195/01. § 1º A compensação financeira pela exploração de recurso hídricos, para fins de aproveitamento econômico, será de 3% (três por cento) sobre o valor de faturamento líquido, mensalmente, sujeito pelo pagamento de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês vencido e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado. § 2º Os valores obtidos pela compensação financeira e indenização pelo dano ambiental, terão suas cotas destinadas a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Agricultura. Art. 144º Fica instituído o pagamento anual pelo uso do solo e subsolo do Município, pela fixação de postes de energia elétrica, torres, fibra ótica, canalização de água e esgoto, pela exploração de energia elétrica, telefonia, água e esgoto em todo o território municipal. § 1º O critério para apuração do débito será em metro quadrado ou linear, individualizado, proporcional ao IPTU. § 2º Havendo inadimplência da prestadora de serviço, serão cobrados juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês vencido e multa de 10% (dez por cento), aplicável sobre o montante final apurado. **TÍTULO IX DO PLANTÃO DE FARMÁCIA E DROGARIAS** Art. 145º Haverá na cidade pelo menos uma farmácia de plantão, sem prejuízo do funcionamento voluntário de outras, no período semanal de segunda a domingo, durante o horário de 7:00 às 22:00 horas, ficando o plantonista disponível para atender a qualquer emergência após o término deste

horário. Art. 146º A Prefeitura Municipal até o dia 15 de dezembro de cada ano, elaborara uma escala de plantões a ser obedecida pelas farmácias e drogarias no período de janeiro a dezembro subsequentes, de modo a cumprir a disposto nesta Lei. § 1º A critério da Prefeitura Municipal, havendo acordo entre os proprietários de farmácias e drogarias, o plantão obrigatório poderá ser atribuído a um só deles, inclusive por período. § 2º É facultado ao estabelecimento que houver assumido o encargo do plantão, desistir do acordo referido no paragrafo anterior, desde que haja oficial comunicação ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. § 3º ocorrendo a hipótese de parágrafo anterior, será baixada nova escala de plantões a vigora no município. Art. 147º Todas as farmácias e drogarias inclusive as que estiverem com as portas cerradas, afixarão em local visível ao público, um quadro de boa apresentação, com nome e endereço do estabelecimento que estiver de plantão. Art. 148º Todas as farmácias e drogarias que funcionarem no horário de plantão, ficam obrigadas a ter em sua fachada um quadro luminoso que fiquem aceso em tal prédio. 149º Sem prejuízo de competência específica da Secretaria Estadual de Saúde, caberá á Prefeitura municipal promover a imprescindível fiscalização dos estabelecimentos, bem como aplicar-lhes, se necessário for, multas previstas. **CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES** Art. 150º O descumprimento das normas deste título, sujeitará o infrator as seguintes penalidades: I - Não observação de Plantão - multa 10 (dez) UFM's; II - Ausência de Quadro Luminoso - (Art. 146º) multa de 05 (cinco) UFM's § 1º nas reincidências a multa será aplicada com valo dobrado. § 2º Em caso de reiteradas infrações do disposto nos incisos deste artigo, a licença para localização e funcionamento poderá ser cassada. Art. 151º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Plenário da Câmara Municipal de Alto Parnaíba-Maranhão, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2005. **Firmino José Brito de Amorim** Presidente, **Alice Nazário Reis** - Vice Presidente **Corintho Rocha Junior** 1º Secretário **Ataliba Leite de Oliveira** - 2º Secretário, **Alan Nunes Vieira** Vereador, **Evandro Pereira do Nascimento** Vereador, **João Alves Oliveira Neto** - Vereador, **José Carlos de Andrade Borges** - Vereador, **Manoel Gomes Alves** - Vereador.

Publicado por: ROMULLO BATISTA BIAH

Código identificador: 0579ff6b0832828b579affcf0c499e01

**LEI Nº 194/2010, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 -
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - Dispõe sobre o Código Tributário do Município de ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, e dá outras providências. O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM; Faço saber que a Câmara Municipal de ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, decreta e eu sanciono a seguinte Lei: **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal. Parágrafo Único - O Sistema Tributário Municipal é subordinado: I - às Constituições Federal e Estadual; II - ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Federais complementares; III - às Resoluções Específicas do Senado Federal; IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência; V - à Lei Orgânica do Município. **LIVRO PRIMEIRO PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 2º - São tributos de competência do Município de ALTO PARNAÍBA - MA: I - IMPOSTOS sobre:

1) Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); 2) Transmissão "inter-vivos" (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, dos bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; 3) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal (ISSQN). II - TAXAS 1) em razão do exercício do poder de polícia; 2) Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas. **TÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA** Art. 3º - Ao Município é vedado: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI - instituir impostos sobre: a) O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. § 1º - Para fins do disposto no inciso I deste artigo, não constituem aumento de tributo a atualização, por Índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo. § 2º - O disposto no inciso VI deste artigo não exclui às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista nesta lei. § 3º - Somente se aplica o disposto na alínea "a" do inciso VI deste artigo, quando o patrimônio ou o serviço se destinarem às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. § 4º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso VI, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; II - aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - Manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. § 5º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 2º e 4º deste artigo pelas entidades referidas no inciso VI alínea "c", a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício. § 6º - Os serviços, a que se refere a alínea "c" do inciso VI deste artigo, são aqueles relacionados diretamente com os objetivos institucionais daquelas entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. **LIVRO SEGUNDO DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES** Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância por parte do sujeito passivo de normas estabelecidas na legislação tributária municipal. Art. 5º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiar. Parágrafo Único - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeito do ato. Art. 6º - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações ou cominar

penalidade que não estejam autorizados ou previstos em Lei. Art. 7º - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo tratar-se de falta de lançamento ou recolhimento de tributos. Art. 8º - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, renda ou preço público, nos prazos estabelecidos, ou for autuado em processo fiscal ou ainda notificado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais: I - Multa de mora; II - Multa de infração; III - Juros; IV - Correção Monetária; § 1º - A multa de mora é calculada sobre o valor do tributo, renda ou preço público, e será de 5% (cinco por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago. § 2º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na Legislação Tributária. § 3º - Os juros de mora serão cobrados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, renda ou preço público, e a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário. § 4º - A correção monetária será aplicada de acordo com os Índices fixados à época pelos Órgãos Federais competentes. § 5º - Entende-se como valor originário o que corresponde ao débito do tributo, renda ou preço público, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de infração. Art. 9º - É vedado: I - Receber débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária, excetuando-se os casos previstos em lei ou por decisão Judicial. **LIVRO TERCEIRO DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL TÍTULO I IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN** **CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA** Art. 10 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. § 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. § 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Art. 11 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas nos próprios incisos. Art. 12 - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na listagem de serviços do anexo I, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. Art. 13 - A incidência do imposto independe: I - Da existência de estabelecimento fixo; II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividades, sem prejuízos das cominações cabíveis; III - Do resultado financeiro obtido; IV - Da destinação dos serviços. **SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA** Art. 14 - O imposto não incide sobre: I - as exportações de serviços para o exterior do País; II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-

delegados; III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **SEÇÃO III DA ISENÇÃO**

Art. 15 - Estão isentos do Imposto Sobre Serviços (ISSQN): I - Os profissionais ambulantes, as lavadeiras, os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendões, e outros artesões ou artífices que exerçam a profissão por conta própria; II - Os serviços de profissionais autônomos, não estabelecidos, caracterizados como trabalhos físicos ou artesanais; III - Os Clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas decorrentes de: a) Venda de ingressos, inclusive convites, cortesias ou mesas a não-sócios; b) Admissão de novos sócios; c) Prática de atividades esportivas por não-sócio; d) Quaisquer outras advindas de não sócios. IV - As associações culturais, recreativas e desportivas sem fins lucrativos; V - As diversões públicas com finalidades beneficentes ou consideradas de interesse da comunidade pelo órgão competente do Município; § 1º - As isenções de que tratam os incisos anteriores deste artigo, não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sobre pena de perdas dos benefícios e sem prejuízos das cominações legais. § 2º - As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pela Secretaria de Finanças do Município. **SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS** Art. 16 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço. Parágrafo Único - Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes da lista de serviço prevista no Anexo I. Art.17 - Para os efeitos do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), entende-se: I - Por profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho sem vínculo empregatício; II - Por empresa: a) A pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer a atividade econômica de prestação de serviços; b) A firma individual que exerça a atividade econômica de prestação de serviços; c) A pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 3 (três) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador; d) A sociedade formada por profissionais referidos em qualquer item da lista de serviços, constante do anexo I, mesmo que os serviços sejam prestados com responsabilidade pessoal. **SEÇÃO V DA RETENÇÃO DO ISSQN NA FONTE** Art. 18 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes deste município, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores, qualificados como substitutos tributários: I - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelos impostos relativos aos serviços prestados por subempreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra; II - Os administradores de obra, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante; III - Os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil ou semelhantes, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município; IV - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros; V - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto

devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens; VI - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalar máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens; VII - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividades tributável, sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade; VIII - Os que efetuarem pagamento de serviços a terceiro não identificado, pelo imposto cabível nas operações; IX - Os que utilizarem serviços de empresa, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo; X - Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos; XI - As empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido; XII - As companhias de avião, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagem e operações turísticas relativas às vendas de passagens aéreas; XIII - As autarquias, os órgãos de regime interno, as sociedades de economia mista, as empresas e as fundações da Administração Pública Direta e Indireta do Município, dos Estados e do Governo Federal, em relação aos serviços que lhes forem prestados; XIV - Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de: a) guarda e vigilância; b) conservação e limpeza; c) transporte de valores; d) fornecimento de mão de obra; e) comissões ou tarifas cobradas dos contratos de financiamento de qualquer tipo; f) os serviços devidamente credenciados ou autorizados pelos mesmos, na exploração de loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários; XV - As empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido, aos serviços a elas prestados por empresas de: a) guarda e vigilância; b) conservação e limpeza; c) locação e "leasing" de equipamentos; d) fornecimento de "cast" de artista e figurantes; e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos. XVI - As empresas de telecomunicações, fixa ou móvel, pela comissão a ser paga aos agentes credenciados quando da venda e habilitação de aparelhos e outros serviços; XVII - As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres; XVIII - As empresas prestadoras de serviços públicos de telecomunicações, fornecimento de água e esgotos, energia elétrica, em relação aos serviços pagos aos seus agentes credenciados pela cobrança mensal desses serviços, como também, aos serviços a elas prestados por outras empresas; XIX - As empresas concessionárias ou revendedoras de veículos, em relação às comissões pagas pelas vendas de veículos novos e/ou usados, seguros, consórcios, "leasing" e semelhantes. § 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento: I - Do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota cabível, sobre o preço dos serviços prestados; II - Do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida; III - Do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos. § 2º - A responsabilidade prevista neste Capítulo é extensiva a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária. § 3º - A retenção do imposto por parte da

fonte pagadora, será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo em uma das vias pertencente ao prestador, admitido, em substituição, a declaração da parte pagadora. § 4º - O carimbo a que se refere o parágrafo anterior deve conter dados capazes de identificar com precisão o tomador do serviço e a expressão "ISSQN RETIDO". § 5º - As fontes pagadoras, ao efetuarem o recolhimento do imposto para o município, utilizarão guia em separado. § 6º - Os contribuintes alcançados pela obrigação de retenção do imposto de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização municipal, conforme dispuser a legislação peculiar. **SEÇÃO VI DA SOLIDARIEDADE** Art. 19 - Considera-se solidariamente responsável pelo imposto, o tomador do serviço sob a modalidade de trabalho remunerado, na forma prevista nesta Lei. § 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária. § 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre os serviços antes de iniciado o procedimento fiscal. **SEÇÃO VII DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO** Art. 20 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: Art. 20. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 001, de 20 de novembro de 2017.) I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 10º desta Lei; II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do anexo I; III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do anexo I; IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do anexo I; V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do anexo I; VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do anexo I; VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do anexo I; VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do anexo I; IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do anexo I; X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do anexo I; X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 001, de 20 de novembro de 2017.) XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do anexo I; XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do anexo I; XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do anexo I; XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos

serviços descritos no subitem 11.02 do anexo I; XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 001, de 20 de novembro de 2017.) XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do anexo I; XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do anexo I; XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do anexo I; XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do anexo I; XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do anexo I; XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do anexo I. XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 001, de 20 de novembro de 2017.) XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01. (Incluído pela Lei Complementar nº 001, de 20 de novembro de 2017.) XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 001, de 20 de novembro de 2017.) § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 28, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 001, de 20 de novembro de 2017.) **SEÇÃO VIII DA BASE DE CÁLCULO** Art. 21 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço. § 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. § 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do anexo I; Art. 22 - O valor do imposto, quando cobrado em separado integrará a base de cálculo. Art. 23 - Quando os serviços a que se referem os itens da Lista de Serviços - Anexo I - nos grupos 4, 5, 7, 8, 10 e 17, forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas, mensalmente, ao imposto, por profissional habilitado, embora assumindo responsabilidade pessoal. Art. 24 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, nos termos desta Lei, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas. Art. 25 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes

regras: I - Se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda. II - Se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada. Art. 26 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando: I - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé; II - O contribuinte responsável, após regularmente notificado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários para a comprovação do valor dos serviços prestados; III - O contribuinte não possuir ou deixar de exibir os livros ou documentos fiscais em razão de perda ou extravio; IV - For comprovado a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais, ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatado por qualquer outro meio, direto ou indireto, de verificação; V - O contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente; VI - O prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes. Art. 27 - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando: I - A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada: a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados; b) O valor das despesas com pessoal; c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis; d) O valor das despesas gerais de administração, bem como financeiros e tributários. II - A receita do mesmo período do exercício anterior: § 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II deste artigo, considerar-se-ão para a apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos: a) os recolhimentos efetuados no mesmo período, por outros contribuintes que exerciam as mesmas atividades em condições similares; b) as condições peculiares ao contribuinte e à sua atividade econômica; c) os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento. § 2º - Os valores e as receitas de que tratam respectivamente os incisos I e II e o Parágrafo Primeiro, alínea "c", deste artigo, serão atualizados monetariamente, com base nos itens a época fixados pelos Órgãos Federais competentes. **SEÇÃO XIX DAS ALÍQUOTAS** Art. 28 - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas constantes no anexo I, sobre a base de cálculo. Art. 28. O imposto será calculado tendo por base alíquota que varia de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de acordo com o constante no Anexo I, sobre a base de cálculo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 001, de 20 de novembro de 2017.) § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da lista constante do Anexo I. (Incluído pela Lei Complementar nº 001, de 20 de novembro de 2017.) **SEÇÃO X DA ESTIMATIVA** Art. 29 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos: I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório; II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização; III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias, previstas na legislação; IV - Quando se tratar de

contribuinte ou grupo de contribuinte cuja a espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, aconselham, a exclusivo critério de autoridade competente, tratamento fiscal específico. § 1º - No caso do inciso primeiro deste artigo consideram-se de caráter provisórios as atividades cujo exercício seja de natureza temporário e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais. § 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local independentemente de qualquer formalidade. Art. 30 - A autoridade competente para fixar a estimativa, levará em consideração conforme o caso: I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento da atividade; II - O preço corrente dos serviços; III - O volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade; IV - Localização do estabelecimento. § 1º - O valor da base de cálculo estimado será expressa em REAL - Unidade Monetária Nacional. § 2º - A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbida do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constam os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular. Art. 31 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento. Art. 32 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão recorrer do valor apurado, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento, sendo que este recurso será dirigido ao Secretário de Finanças Municipal, que apreciará o recurso no prazo de 10(dez) dias. § 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição. § 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será restituído ao contribuinte, com a correção monetária que por ventura houver. Art. 33 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto. **SEÇÃO XI DO LANÇAMENTO** Art. 34 - O lançamento do imposto será feito mensalmente: a) Quando a base de cálculo for o preço do serviço informado através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito à posterior homologação pelo FISCO; b) Quando se tratar de sociedade de profissionais, objetivando o disposto no art. 23, sujeito à posterior homologação pelo FISCO; c) Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigo 26; d) No caso das atividades exercidas pelos profissionais autônomos. Art. 35 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitas: I - De ofício, através de auto de infração; II - Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 7º. **SEÇÃO XII DO PAGAMENTO** Art. 36 - O pagamento do imposto será efetuado, nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), mensalmente, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses de contribuintes com organização administrativa devidamente cadastrados no CMC (Cadastro Municipal de Contribuintes). Art. 37 - O contribuinte cuja atividade for tributável por importância fixa, pagará o imposto do seguinte modo: I - Profissional autônomo: a) No primeiro ano, antes de iniciar as atividades profissionais, proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendido entre o da inscrição e o último do trimestre; b) Nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo. II - Pessoa física, equiparada a empresa e sociedade profissional, a partir do mês da inscrição na forma e nos prazos definidos pelo Poder Executivo Art. 38 - O

contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados nesta Lei. § 1º - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador. § 2º - Nas obras por administração, e nos serviços cujo faturamento depende de aprovação pelo contratante, da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte à ocorrência ao fato gerador. § 3º - O imposto devido por estabelecimentos hospitalares que disponham de enfermarias destinadas ao atendimento geriátrico, poderá ser pago mediante a utilização desse serviço pelo Município nas condições previstas em regulamento próprio, em forma de convênio. Art. 39 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento, ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo. Parágrafo Único - Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer contraprestações compromissadas pelas partes, em virtude da prestação de serviços. Art. 40 - Quando a prestação do serviço contratado for dividido em etapas, e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto: I - No mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculado a exigibilidade de uma parte do preço; II - No mês do vencimento de cada parcela, se o preço deve ser pago ao longo da execução do serviço. Parágrafo Único - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluído ou cessada a sua prestação, do qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título. Art. 41 - É facultado ao Departamento de Administração Tributária, sem prejuízo para o Município, efetuar o parcelamento do referido imposto, mediante requerimento do interessado, tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias. **SEÇÃO XIII DO DOCUMENTO FISCAL** Art. 42 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal e contábeis, inclusive as gravadas em meio magnético, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados. Art. 43 - Ficam instituídos, conforme a necessidade das operações e prestações, o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Serviços, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços e o Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF). § 1º - Fica facultado ao contribuinte, obedecido os requisitos previstos na legislação, a emissão dos documentos fiscais previstos neste artigo por meio de sistema eletrônico de processamentos de dados. § 2º - É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade de contribuinte. Art. 44 - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrita fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio. Art. 45 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedida com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando: I - omite indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação; II - não se refira a uma efetiva prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação; III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada; IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza; V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades; VI - emitido: a) após expirado o prazo de validade; b) após ser excluída do CMC (Cadastro Municipal de Contribuintes) a inscrição do emitente; c) por equipamento de uso fiscal sem a devida autorização do Fisco; § 1º - A nota fiscal será considerada sem validade jurídica, devendo a primeira via, com

os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias se não for emitido em até 07 (sete) dias contados da data da efetiva realização do serviço, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco. § 2º - As notas fiscais perderão sua validade se não forem utilizados no prazo de 01 (um) ano contado da data da autorização para sua impressão. Art. 46 - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto. § 1º - Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados. § 2º - A impressão, autenticação e utilização do documento fiscal de que trata esta seção, dependerá de normas regulamentadoras emanadas da Secretaria de Finanças. § 3º - Quando a prestação de serviços for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso de Documento Fiscal Avulso, a ser emitido pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Finanças Municipal. Art. 47 - Compete ao Poder Executivo, através do ato administrativo, permitir a dispensa da impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como da sua escrituração ou emissão. Art. 48 - Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos, não previstos nesta lei, que considerar necessário para o bom desempenho da ação fiscalizadora. **SEÇÃO XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES** Art. 49 - As infrações referentes ao ISSQN serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - multas; II - sujeição a regime especial de fiscalização; III - proibição de transacionar com as repartições municipais. Art. 50 - As infrações ao ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do referido imposto, quando cabível: I - Multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), por cada Nota Fiscal ou Nota Fiscal-Fatura, emitida sem autorização da autoridade administrativa competente; II - Multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado; III - Multa de R\$ 10,00 (dez reais), por cada Nota Fiscal ou Nota Fiscal-Fatura, que não for entregue ao tomador do serviço; IV - Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido: a) A falta de retenção na fonte do imposto nas hipóteses previstas nesta legislação, quando obrigatória; b) A falta de recolhimento, após o prazo de vencimento previsto artigo 36. V - Multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico, ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal; VI - Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais): a) A falta do livro de registro de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); b) A falta de escrituração do livro de Registro do Imposto ou seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente; c) A não apresentação no prazo de 72 (setenta e duas) horas dos livros e documentos fiscais obrigatórios quando solicitado pelo fisco. VII - Multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais): a) o funcionamento de empresa de prestação de serviços sem inscrição no cadastro fiscal; b) o embarço à ação fiscal. VIII - Multa de 200% (duzentos por cento) do tributo corrigido: a) a retenção na fonte sem o recolhimento à fazenda municipal; b) a sonegação verificada em face de documento, exame de escrita mercantil e/ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove; c) o documento considerado inidôneo nos termos do artigo 45 desta Lei. § 1º - Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória, a multa será aplicada em dobro. § 2º - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. **CAPÍTULO II DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO SEÇÃO I DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMBELHADOS** Art. 51 - Na prestação dos serviços na construção civil, será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas

correspondentes: I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço; II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município. **Parágrafo Único** - Para efeito de tributação, consideram-se como obras de construção civil e assemelhados: I - Construção, conservação, reparação, reforma de prédios, inclusive projetos técnicos; II - Construção, conservação, reparação e reforma de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização; III - Construção, conservação, reparação e reforma de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores; IV - Construção de sistemas de abastecimento de água, redes de esgoto e saneamento em geral; V - execução de obras de terraplanagem e pavimentação em geral; VI - execução de obras concernentes a rios, canais e perfuração de poços; VII construções vinculadas à produção e distribuição de energia elétrica; VIII - construções vinculadas a instalações de sistemas de telecomunicações; XIX - montagem de estruturas em geral; **SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 52 - Nos serviços contratados pela administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outros, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

SEÇÃO III DAS DEMOLIÇÕES Art. 53 - Nas demolições incluem-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro, ou em materiais proveniente de desmonte. **SEÇÃO IV DAS EMPRESAS DE TURISMO E TRANSPORTE MUNICIPAL** Art. 54 - Quando se tratar de: I - Organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas. II - Transporte Municipal de passageiros ou cargas poderá ser deduzido do preço contratado, a título de gasto com combustível, pneus e peças: A - Veículos leves = 40% (quarenta por cento); B - Veículos médios = 50% (cinquenta por cento); C - Veículos pesados = 60% (sessenta por cento); D - Embarcações e aeronaves = 40% (quarenta por cento). **SEÇÃO V DAS REVELAÇÕES DE FILMES** Art. 55 - No agenciamento dos serviços de revelação de filmes a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório. **SEÇÃO VI DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÕES** Art. 56 - No caso de estabelecimento que represente sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento. **SEÇÃO VII DAS EMPRESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE** Art. 57 - Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá: I - O preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio; II - O valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente; III - O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso primeiro deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente; IV - O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente; V - O preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades. **SEÇÃO VIII DOS ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS** Art. 58 - Na prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, a base de cálculo será composta do valor do serviço incluindo-se o fornecimento do material utilizado na sua fabricação. **SEÇÃO XIX DAS EMPRESAS DE HOSPITAIS, MATERNIDADES E PRONTOS-SOCORROS, CLÍNICAS, SANATÓRIOS, MANICÓMIO, AMBULATÓRIOS, CASAS DE SAÚDE, DE REPOUSO, DE RECUPERAÇÃO E CONGÊNERES.** Art. 59 - Na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar prestados pelos estabelecimentos

relacionadas nesta seção, inclusive os prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, a base de cálculo do imposto será o valor da receita bruta, nela incluído o valor das diárias hospitalares, da alimentação dos medicamentos, dos materiais médicos e congêneres. **Parágrafo Único** - As empresas de que trata este artigo ficam obrigadas a escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

SEÇÃO X DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 60 - A base de cálculo do imposto nos serviços de funerais constitui-se da receita bruta auferida pela empresa de serviços funerários, decorrente, dentre outras, das seguintes atividades:

I - fornecimento de caixão, urna ou esquife; II - aluguel de capela; III - transporte de corpo cadavérico; IV - fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; V - desembaraço da certidão de óbito; VI - fornecimento de véu, esse e outros adornos; VII - embalsamento, embelezamento ou restauração de cadáveres. **CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 61 - Ficam obrigadas todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e em seu regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário. Art. 62 - As obrigações acessórias previstas neste capítulo e no Regulamento, não excluem outros de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS "INTER VIVOS" - ITBI SEÇÃO I FATO GERADOR E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 63 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), tem como fato gerador: I - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil, entre outras, como consequência de: a) Compra e venda, pura ou com cláusulas especiais; b) Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária; c) Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes; d) Dação em pagamento; e) Arrematação; f) Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda; g) Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos; h) O excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais, a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal; i) A diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota parte ideal; j) O excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiros ou meeiros; k) A transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo. II - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia como definidos na Lei Civil. III - A cessão de direitos por ato oneroso relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores. Art. 64 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando: I - Realizada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. **Parágrafo Único** - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos, adquiridos na hipótese do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos. Art. 65 - O disposto no artigo anterior, não se aplica à pessoa jurídica adquirente, que tenha como atividade preponderante, a venda ou locação da propriedade imobiliária

ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. § 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, e nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes, decorrer de transações mencionadas nesse artigo. § 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando em conta os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da aquisição. § 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data. § 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. Art. 66 - Contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos, e no caso de cessão de direito, o cedente. § 1º - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao vendedor dos bens ou direitos. § 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, os alienantes, cessionários, e os Tabeliães e Serventuários de Ofício, nos atos em que intervirem, ou pelas omissões que forem responsáveis. **SEÇÃO III ISENÇÕES**

Art. 67 - É isenta do imposto a primeira transmissão da habitação popular nova, destinada à moradia do adquirente, desde que não possua outra no seu nome ou no nome do cônjuge, no território do seu domicílio. Parágrafo Único - Para os fins tratados neste artigo, fica caracterizado como habitação popular: I - O imóvel que tiver área de construção igual ou inferior a 60m² (sessenta metros quadrados); II - O valor venal não ultrapassar a R\$ 1.000,00 (hum mil reais); III - A testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para o loteamento na zona em que estiver situado; IV - Não poderá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular. **SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO, AVALIAÇÃO E ALÍQUOTA** Art. 68 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão. § 1º - O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário, ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se esse for maior. I - O valor venal dos imóveis urbanos será apurado de acordo com o artigo 95 desta lei, sem prejuízo do § 1º desse artigo. II - Os imóveis rurais serão avaliados de acordo com o anexo IX dessa lei, sem prejuízo do § 1º desse artigo. § 2º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao Órgão Fazendário Municipal, declarações acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma do prazo regulamentar. § 3º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel: a) preço corrente do mercado; b) localização; c) características do imóvel, tais como: área, topografia, edificações e acessibilidade a equipamentos urbanos e outros dados pertinentes. Art. 69 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH, Lei Federal Nº 4.380/64, e legislação complementar): a) 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado; b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante. II - Nas demais transmissões a título oneroso, a alíquota será de 2% (dois por cento). **SEÇÃO V CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS** Art. 70 - Contribuinte do imposto é: I - O adquirente ou cessionário do bem ou direito; II - Na permuta, cada um dos permutantes. Art. 71 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto: I - o transmitente; II - o cedente; III - os Tabeliães, Escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões em que forem responsáveis. **SEÇÃO VI LANÇAMENTO E PAGAMENTO** Art. 72 - O imposto será

lançado através de guias de informações, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e local do pagamento. Art. 73 - O imposto será pago: I - Até a data da lavratura do instrumento que servir de base para a transmissão, quando realizada no Município; II - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for Sentença Judicial. § 1º - Não será apreciado qualquer pedido para pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sem que o requerente faça prova do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) nos últimos 05 (cinco) anos. § 2º - É facultado ao Departamento de Administração Tributária, sem prejuízo para o Município, efetuar o parcelamento do referido imposto, mediante requerimento do interessado, tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Art. 74 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses: I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago; II - Quando, por Sentença Judicial transitada em julgado, for declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o imposto houver sido pago; III - Quando, posteriormente ao pagamento do imposto, for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção; IV - Quando o imposto houver sido pago a maior. **SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES** Art. 75 - São passíveis de multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, sem prejuízo do pagamento do mesmo, os Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, quando lavrarem registros ou averbações de atos, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto. Art. 76 - Sujeita-se o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando cabível: I - De 100% (cem por cento) do tributo corrigido, quando: a) As ações ou omissões induzam à falta de lançamento ou recolhimento do imposto no prazo de vencimento estabelecido no Documento de Arrecadação Municipal; b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos. II - De 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior. Art. 77 - As pessoas físicas e jurídicas que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades: I - Multa no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), por deixar de apresentar na forma e no prazo estabelecido em Lei, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos; II - Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): a) Por deixar de prestar informações, quando solicitadas pelo FISCO Municipal; b) por embarçar ou impedir a ação do FISCO Municipal; c) por fornecer ou apresentar ao FISCO Municipal, informações, declarações ou documentos inidôneos ou inexatos. Parágrafo Único - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificações sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido. **SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO** Art. 78 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto, ou do reconhecimento de não incidência, ou do direito à isenção, conforme o disposto no Regulamento. § 1º - Os

Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados: I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto; II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos

a eles relativos; III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento. § 2º - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem este pagamento ou reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 79 - Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em caso de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto, será substituída por declaração expedida pela autoridade fiscal competente. Art. 80 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a pré-existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU SEÇÃO I INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 81 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. § 1º - Para efeito tributário a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importa o seu uso. § 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não, com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse. § 3º - No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações. Art. 82 - A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida de forma excludente, na seguinte ordem: I - Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse; II - Pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário; III - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso do imóvel pertencer a espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora; IV - Pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda; V - Pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Distrito Federal ou Município; VI - De ofício através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária. § 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de requerimento, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo. § 2º - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, as caracterizações físicas ao uso, serão comunicadas através de requerimento à autoridade competente, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário. § 3º - O prazo para a inscrição cadastral e para a comunicação de alterações é de 15 (quinze) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem. § 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel. § 5º - A comunicação nas alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte se implicar na redução ou redução do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento. § 6º - Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo Poder Público, o órgão competente fica obrigado a fazer o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte. Art. 83 - As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas apenas para efeito de incidência de imposto. § 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo, não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis. § 2º - Não será fornecido o alvará de

"habite-se", enquanto a inscrição ou as alterações do imóvel não tiverem sido providenciados perante o cadastro de imóveis.

Art. 84 - Na inscrição do imóvel será considerado como domicílio tributário: I - No caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte; II - Nas edificações, o local onde estiver situado o imóvel, ou um endereço de opção do contribuinte. Art. 85 - O cancelamento da inscrição cadastral do imóvel dar-se-á mediante requerimento encaminhado pelo contribuinte e será efetuado mediante as seguintes situações. I - Erro de lançamento que justifique o cancelamento; II - Remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente; III - Remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente; IV - Alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente. Art. 86 - Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requererem a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido, a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, ao setor de cadastramento a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou acometidos à venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e o seu endereço, bem como o nome do logradouro, e números da quadra e do lote. Art. 87 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade na forma do art. 134 - VI, do Código Tributário Nacional, Certidão Negativa de Tributos Municipais, Certidão de Aprovação de Loteamentos, de cadastramento, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como enviar à Secretaria de Finanças do Município relação dos imóveis transferidos para as devidas anotações no Cadastro Imobiliário do novo título de propriedade. Parágrafo único - A relação de que trata este artigo deverá ser emitida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao evento. Art. 88 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir da data da publicação desta Lei. **SEÇÃO II FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE** Art. 89 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município. § 1º - Considera-se zona urbana aquela definida em Lei Municipal, desde que possua no mínimo dois dos melhoramentos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público. I - Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais; II - Abastecimento de água; III - Sistema de esgoto sanitário; IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - Escola primária ou posto de saúde, distante no máximo de 3 Km (três quilômetros) do imóvel considerado. § 2º - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zona urbana para fins da incidência do imposto. Art. 90 - A incidência do imposto alcança: I - Quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização; II - As edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, ainda que localizados fora da zona urbana e dos quais a eventual produção não se destine ao comércio; III - Os terrenos arruados ou não, sem edificações ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição; IV - Os imóveis que não atendam quais quer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Art. 91 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre que constituído como o ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de

propriedade, domínio ou posse. Art. 92 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano. Art. 93 - Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento. § 1º - Quando do lançamento, podem ser considerados responsáveis pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais. § 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus". § 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido. **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS** Art. 94 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, à data do lançamento. § 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos: I - quanto ao prédio: a) o padrão ou tipo de construção; b) a área construída; c) o valor unitário do metro quadrado; d) o estado de conservação; e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro; f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel; g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local; h) a destinação do imóvel; i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente. II - quanto ao terreno: a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características; b) os fatores indicados nas alíneas "e", "f", "g", do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos. § 2º - Na determinação do valor venal, não se consideram: I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade; II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão; III - prédios em construção até a expedição do "Habite-se", carta de ocupação ou BIC- Boletim de informações cadastrais atestando o término da construção, expedido pela fiscalização do município. IV - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza. V - muro e calçada de passeio. Art. 95 - O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Genéricos dos terrenos e Tabela de Preços de Construção. Art. 96 - A planta e tabela de que trata o artigo anterior serão elaboradas e revistas anualmente por Comissão própria composta de pelo menos cinco membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo. § 1º - Incorrendo o que trata o Art. 96, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercido imediatamente anterior, corrigido com base nos coeficientes fixados pelo Ministério da Fazenda, ou quem de direito, para correção dos tributos federais. § 2º - A planta de Valores genéricos dos Terrenos e Tabela de Preços de Construção será corrigida monetariamente, à época da data de lançamento do imposto, pelos Índices de correção monetária legalmente permitidos, na forma do parágrafo anterior. § 3º - O Executivo Municipal, atendendo a condições próprias de determinados setores de localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores contidos na Planta e Tabela. § 4º - Incluem-se nas condições do parágrafo anterior a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que hajam ocasionados a desvalorização do imóvel. Art. 97 - O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, à alíquota de: I - Imóveis construídos: a) SEM muro E SEM calçada de passeio - 0,50% (cinquenta centésimos por cento); b) COM muro OU COM calçada de passeio - 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento); c) COM muro E COM calçada de passeio - 0,40% (quarenta centésimos por cento); II - Imóveis não construídos: a) SEM muro E SEM calçada de passeio - 2,00% (dois por cento); b)

COM muro OU COM calçada de passeio - 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento); c) COM muro E Com calçada de passeio - 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento); III - Lotes baldios - 4,0% (quatro por cento). § 1º - Para efeitos desse Código, enquadra-se no conceito de lote baldio, àquele imóvel sem edificação, situado em logradouro pavimentado, com meio-fio, com rede de luz e que não esteja devidamente murado e com calçada de passeio feita. § 2º - A parte do terreno que exceder 5 (cinco) vezes a área construída, coberta e descoberta ficará sujeita à aplicação da alíquota prevista para terreno sem construção. Art. 98 - Aplica-se o critério do arbitramento para determinação do valor venal, quando: I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal; II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado Parágrafo único - Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção como de edificações semelhantes. Art. 99 - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de: I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis; II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas; III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação; IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta. **SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO** Art. 100 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder executivo. Parágrafo Único - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique a sua alteração, por despacho da autoridade administrativa. Art. 101 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, ou do possuidor do imóvel, ou ainda do espólio ou da massa falida. Parágrafo Único - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido, ou esteja em local incerto e não sabido. Art. 102 - Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas no artigo 93 ou a seus prepostos. § 1º - Equivale-se à notificação, o talão próprio para pagamento do imposto ou a entrega pessoal do Documento de Arrecadação Municipal - DAM. § 2º - Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma desta lei e Código de Processo Civil. § 3º - A notificação aos contribuintes de imóveis não edificadas, fechadas e sem morador poderá ser feita por edital, independentemente do endereço desses. § 4º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista nos parágrafos anteriores. Art. 103 - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei. Art. 104 - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral. Art. 105 - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação ou acréscimo de área construída, sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 5(cinco) anos. Art. 106 - É facultado ao Departamento de Administração Tributária, sem prejuízo para o município, efetuar o parcelamento do referido imposto, mediante requerimento do interessado, tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias. **SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES** Art. 107 - São infrações, passíveis de aplicação das seguintes penalidades: I - No valor de 50%(cinquenta por cento) do

tributo corrigido: a) falta de declaração, no prazo de 15(quinze) dias, do término de reforma, ampliações, modificações no uso do imóvel que implicar em mudança na base de cálculo ou alíquota; b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto. II - No valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido: a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento; b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte; c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto. III - Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) o não atendimento ao disposto nos artigos 86 e 87 desta Lei. **Parágrafo Único** - A imposição das multas referidas neste artigo, obedecerá ao disposto no artigo 8º desta Lei, sem prejuízo do pagamento do imposto quando cabível. **SEÇÃO VI ISENÇÕES** Art. 108 - São isentos do IPTU: I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município; II - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, desde a data da imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante. III - Imóvel de morada pertencente a pessoa comprovadamente carente desde que possua somente o referido imóvel. § 1º - O executivo municipal nomeará comissão de 5 (cinco) membros para julgar os requerimentos de que trata o inciso IV desse artigo. § 2º - As concessões de isenção fiscal serão feitas mediante requerimento ao Departamento de Administração Tributária, nos termos deste artigo. **CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 109 - As taxas de fiscalização têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, decorrente da atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática ou a abstenção do fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a tranqüilidade, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no exercício de atividades dependente de manifestação do Poder Público. **Parágrafo Único** - O lançamento da taxas de fiscalização não confere direitos nem produz efeitos licenciatórios. Art. 110 - O exercício regular do Poder de Polícia dá origem às seguintes taxas de fiscalização: I - Para localização e/ou renovação para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício; II - Para exploração de meios de publicidades em geral; III - Para uso de áreas públicas; IV - Para execução de obras e urbanização de áreas particulares. Art. 111 - A incidência das taxas de licença independe de: I - Da existência de estabelecimento fixo; II - Do exercício efetivo e contínuo da atividade, para a qual tenha sido requerido o licenciamento; III - Da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido; IV - Do resultado financeiro ou do cumprimento de exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício da atividade. **SEÇÃO II ISENÇÕES** Art. 112 - São isentos do pagamento de taxa de fiscalização: I - As atividades de artifice, quando exercidas em sua própria residência; II - Os vendedores ambulantes de livros jornais e revistas; III - Os engraxates ambulantes; IV - A construção de calçadas de passeio e construção de muros com frente para logradouros, desde que aprovados pela Prefeitura. V - A pintura ou limpeza, interna e externa, de prédios, muros e grades; VI - As construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no local das obras; VII - Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercem atividades de comércio para a sua sobrevivência; VIII - Os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais; IX - Os templos de qualquer culto; X - Os anúncios públicos em jornais ou catálogos, e os transmitidos em estação de rádio ou televisão. Art. 113 - É facultado ao Departamento de Administração Tributária, sem prejuízo para o Município, efetuar o parcelamento das taxas de fiscalização previstas neste Código, mediante requerimento do interessado, tendo em vista

facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias. **SEÇÃO III DAS TAXAS DE LICENÇAS PARA LOCALIZAÇÃO E/OU RENOVAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO SUB-SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA** Art. 114 - A taxa de licença para localização e/ou renovação para funcionamento de estabelecimentos tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município, sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e outros que venham a exercer atividades no município, em obediência às posturas municipais, relativas à segurança, à tranqüilidade pública, ao meio-ambiente, à higiene e ao uso e ocupação do solo urbano. § 1º - O exercício do Poder de Polícia do município, referente a cobrança da taxa de licença para localização ou renovação para funcionamento de estabelecimento está consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar: a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais; b) se o estabelecimento ou o local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento previstas pelo Código de Posturas do Município, de conformidade com o estabelecido; c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade; d) se houver violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade. § 2º - Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos à fiscalização aqueles que se encontrarem instaladas entidades, sociedades ou associação civis, desportivas ou religiosas. **SUB-SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE** Art. 115 - São contribuintes da taxa de licença para localização e/ou renovação para funcionamento de estabelecimento, toda a pessoa física ou jurídica, estabelecida no Município sujeita à fiscalização Municipal. **SUB-SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO** Art. 116 - A taxa de fiscalização e/ou renovação para funcionamento de estabelecimento, em horário normal, terá como base de cálculo o custo dos serviços de fiscalização, exercida pelo Município, e será aferida em função da atividade, conforme anexo II. **Parágrafo Único** - Pela fiscalização de estabelecimento licenciado para funcionamento em horário especial, conforme definido em Regulamento, será acrescido, por dia de funcionamento, 1/30(um trinta avós) da taxa devida pela fiscalização do estabelecimento em horário normal. **SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO** Art. 117 - A taxa será lançada, anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes no Cadastro Municipal de Contribuintes. § 1º - Não havendo na tabela, especificação precisa da atividade, a taxa será lançada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada. § 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será lançado por aquela que conduzir ao maior valor. § 3º - Para atividades iniciadas, no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses ulteriores a data de início da atividade. **SUB-SEÇÃO V DA ARRECADADAÇÃO** Art.118 - A taxa de fiscalização e/ou renovação para funcionamento de estabelecimentos será arrecadada de conformidade com o regulamento ou calendário fiscal do Município. Art. 119 - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará e deverão ser exibidas à fiscalização, quando solicitadas. § 1º - Nenhum Alvará será expedido sem que: I - o local da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais, atestadas pela Secretaria de Planejamento. II - O Imóvel esteja quites com o IPTU. § 2º - O funcionamento do estabelecimento sem o Alvará ficará sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. § 3º - É obrigatória, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive, a edição de outros ramos de atividade, concomitantemente com aqueles já existente e permitidos. § 4º - O Alvará de Licença

para Localização e Funcionamento, poderá ser cassado a qualquer tempo, quando: a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa para o qual foi licenciado; b) a atividade exercida violar normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente. § 5º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida. § 6º - Poderá, a requerimento do interessado, e considerando as condições econômicas e sociais do contribuinte em regime de economia familiar, ser emitido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento sem o pagamento da referida taxa. Art. 120 - A inobservância das regras para emissão de Alvará de Licença para localização e funcionamento implicará na multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), sem prejuízo da cobrança da taxa quando cabível. **SEÇÃO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA** Art. 121 - A taxa de fiscalização pela exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e exploração de anúncios, em observância às normas de postura. Art. 122 - A taxa de fiscalização pela exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda será devida em relação a anúncios veiculados nas vias e logradouros públicos, ou deles visíveis, e nos lugares franqueados ao público. Art. 123 - Contribuinte da taxa de fiscalização pela exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de anúncios, ou que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros. Art. 124 - A taxa de fiscalização pela exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda será lançada anualmente, tomando-se por base o custo dos serviços de fiscalização, aferido de acordo com as características do anúncio, na forma do anexo III. Parágrafo Único - Para anúncios de publicidade e propaganda cuja veiculação se inicie no decorrer do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses posteriores, nos demais casos será arrecadada de conformidade com o regulamento ou calendário fiscal. **SEÇÃO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS** Art. 125 - A taxa de fiscalização do uso de áreas públicas tem como fato gerador a fiscalização de atividades econômicas, concernentes à estética urbana, poluição do meio-ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública. § 1º - Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos, as seguintes: I - Feiras livres; II - Comércio eventual ambulante; III - Venda de comidas típicas, flores e frutos; IV - Comércio e prestação de serviços e locais determinados previamente; V - Exposições; VI - Atividades recreativas e esportivas; VII - Atividades diversas. § 2º - Entende-se por logradouro público, as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município. § 3º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes. § 4º - Considera-se como comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, características não sedentárias. § 5º - Serão definidas em ato administrativo, as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos visando, principalmente, evitar a concorrência desleal com os comerciantes estabelecidos no município. Art. 126 - A base de cálculo da taxa será o custo dos serviços de fiscalização, e será aferida no anexo IV. Art. 127 - As taxas de ocupação de áreas

públicas com bens móveis ou imóveis, serão cobradas mensalmente. Parágrafo Único - Nas áreas de interesse turístico, paisagístico, histórico ou de alto padrão comercial, as novas concessões dar-se-ão mediante requerimento que será apreciado pelo Chefe do Executivo Municipal. Art. 128 - A taxa será arrecadada até a segunda quinzena após o mês subsequente. **SEÇÃO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS** Art. 129 - A taxa de fiscalização de obras tem como fato gerador a fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas, em garantia às normas administrativas, relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico e histórico do Município, bem como à higiene e segurança pública. Art. 130 - A taxa tem como sujeito passivo o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras. Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução. Art. 131 - A taxa será calculada com base nos custos do serviço de fiscalização que será aferida de conformidade com o anexo V, e será arrecada no ato do licenciamento da obra. Art. 132 - A taxa será devida pela aprovação de projetos, fiscalização e execução de obras, em conformidade com este Código, dentro do território do município. § 1º - Entende-se como obra de construção civil para efeito de incidência da taxa, a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros ou qualquer outra obra de construção civil. § 2º - Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida. § 3º - Quando a obra de construção civil, requerida por pessoa pobre na forma da lei e for motivada por baixo custo, menor qualidade e a ser realizada em pequeno prazo, ficará esta isenta do pagamento da taxa. **CAPÍTULO VII DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA** Art. 133 - A hipótese de incidência da taxa de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, coleta e remoção de entulho, conservação e limpeza de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária. § 1º - Entende-se por coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não incide taxa a remoção de lixo realizada em horário especial, por solicitação do interessado, retirada de entulhos, detritos industriais, galhos, árvores e etc, nestes casos incidindo preço público. § 2º - Entende-se por serviço de conservação de vias e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar a utilização desses locais, os seguintes serviços: a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramenta ou máquina; b) conservação e reparação do calçamento e via asfáltica; c) recondicionamento do meio-fio; d) melhoramento ou manutenção de mata-burros, acostamentos, sinalização e similares; e) desobstrução, aterros de reparações e serviços correlatos; f) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos; g) manutenção de lagos e fontes. § 3º - Entende-se por serviços de limpeza pública, os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres. **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO** Art. 134 - O contribuinte da taxa de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior. **SEÇÃO III DA TAXA DE LIMPEZA** Art. 135 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços municipais de: I - Coleta e remoção de lixo domiciliar; II - Varrição e capinação de logradouros públicos; III - Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros, bocas de lobo. Art. 136 - A taxa de limpeza pública será lançada e cobrada tomando-se

por base o custo dos serviços definidos no artigo anterior de acordo com a seguinte Tabela:

Item	Discriminação	Período	Valor em Reais R\$
1	Imóveis com destinação exclusivamente residencial inclusive apartamentos	Anual	60,00
2	Lotes vagos	Anual	30,00
3	Sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos	Anual	60,00
4	Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviço em geral	Anual	60,00
5	Comércio e indústria de pequeno porte	Anual	60,00
6	Comércio e indústria de médio porte	Anual	90,00
7	Comércio e indústria de grande porte	Anual	120,00
8	Indústrias Químicas	Anual	180,00
9	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres	Anual	120,00
10	Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	Anual	180,00
11	Bancos	Anual	200,00

Art. 137 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços referidos no artigo 135 desta Lei. Art. 138 - A taxa será lançada de acordo com o calendário fiscal de cada exercício, podendo ser recolhida conjuntamente com o IPTU. Parágrafo Único - Nos casos de imunidade ou de isenção do IPTU, o recolhimento da taxa de limpeza pública, far-se-á isoladamente. **CAPÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA** Art. 139 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas pelo Município, da qual decorra melhoramento para os imóveis localizados na sua zona de influência. § 1º - A contribuição de melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com a União, Estado e Entidades Federais e Estaduais. § 2º - Considera-se como zona de influência a área beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública, e para efeito de incidência da contribuição de melhoria serão consideradas as seguintes obras: I- abertura, construção, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos de praças e vias públicas; II- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou suprimento de gás e instalações de comodidade pública; III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema; IV - Construção e ampliação de parque, campos de desporto, pontes, túneis e viadutos; V - Proteção contra a seca, erosão, inundação, medidas de saneamento e drenagem em geral, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação; VI - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico e de proteção ambiental. **SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA** Art. 140 - A contribuição de melhoria não incidirá nos seguintes casos: I - Em simples reparações ou manutenção das obras mencionadas no inciso primeiro do artigo anterior; II - Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos; III - Colocação de guias e sarjetas; IV - Obras de pavimentação executadas na zona rural do Município; V - Adesão a plano de pavimentação comunitária. Parágrafo único - Considera-se simples reparação o recapeamento asfáltico. **SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO** Art. 141 - Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do imóvel, ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel valorizado pela obra pública. Parágrafo Único - Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio, ou que sejam isentos. **SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO** Art. 142 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, nele computados as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento e empréstimo, com a sua expressão monetária atualizada até a data do lançamento. Art. 143 - A contribuição de melhoria tem como limite máximo o custo da obra, e será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator

de melhoria de sua zona de influência. Parágrafo Único - O Poder Executivo tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, o benefício delas decorrentes e os equipamentos públicos existentes, definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de contribuição de melhoria. Art. 144 - Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel, levando-se em conta, dentre outros os seguintes elementos: I - Natureza da obra; II - Equipamentos urbanos; III - Localização do imóvel.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO Art. 145 - Depois de aprovado o plano de obra e constatada a ocorrência do fato gerador, será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação de Edital, contendo os seguintes elementos: I - Descrição e finalidade da obra; II - Manual descritivo do projeto; III - Orçamento do custo da obra; IV - Delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização; V - Valor a ser pago pelos beneficiados. Art. 146 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria terá o prazo de 30(trinta) dias, contando-se a partir da publicação do Edital, para impugnar qualquer dos elementos constantes do aludido Edital, cabendo ao impugnante o ônus da prova. Parágrafo Único - A impugnação não terá efeito suspensivo da execução da obra, nem obstará a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo. Art. 147 - A contribuição de melhoria será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em parcelas anuais, subdivididas em prestações mensais, correspondente a cada imóvel, notificando-se o responsável sobre: I - Valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais com a respectiva quantidade; II - Prazo para pagamento ou impugnação; III - Local do pagamento. Art. 148 - O recolhimento da contribuição de melhoria será efetuada na forma e prazos estabelecidos em regulamento. **SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES** Art. 149 - O pagamento após o vencimento sujeita o contribuinte à incidência de: I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, contados da data do vencimento; II - Correção monetária; III - Multa moratória de: a) 10%(dez por cento) do valor corrigido, se recolhida dentro de 30(trinta) dias contados da data do vencimento; b) 30% (trinta por cento) do valor corrigido se recolhida após 30(trinta) dias contados da data do vencimento. Parágrafo Único - Os juros de mora incidirão sobre o valor principal atualizado monetariamente. **SEÇÃO VII DA RESTITUIÇÃO** Art. 150 - Havendo recolhimento de imposto a maior da contribuição, isto apurado em processo regular, a importância a ser restituída será atualizada monetariamente, considerando-se a variação entre o mês do recolhimento e o mês da restituição. **SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES** Art. 151 - Fica isento do pagamento da contribuição de melhoria os beneficiados proprietários de um único imóvel, que nele resida, quando, por requerimento comprove: I - Que esteja localizado em área periférica; II - Faça muro e calçada de passeio; III - Possuir renda mensal inferior a 02 (dois) salários-mínimos. **LIVRO QUARTO DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS CAPÍTULO ÚNICO DOS PREÇOS PÚBLICOS** Art. 152 - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são considerados preços. Art. 153 - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, constantes no artigo 155 deste Código terá como base os valores a serem estabelecidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo. § 1º - Quando não for possível a obtenção do custo pelos valores estabelecidos em Decreto, a fixação será feita levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, o volume prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado. § 2º - O volume dos serviços para efeito do disposto no parágrafo anterior, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos

usuários. § 3º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço. Art. 154 - O Poder Executivo publicará a relação dos preços fixados para cada período. Art. 155 - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados: I - De cemitério; II - De utilização de prédio municipal; III - De utilização de serviço público municipal como contraprestação em caráter individual, assim compreendido: 1 - Aprovação de: a) projetos para construção; b) plantas para locações diversas. 2 - Alinhamento; 3 - Avaliação de imóveis; 4 - Armazenamento em depósito municipal; 5 - Aceitação de requerimentos e juntada de documentos; 6 - Averbção de transferência de terrenos, de prédios ou de qualquer outra construção; 7 - Baixa em lançamento ou registro; 8 - Corte em árvore; 9 - Capinagem e limpeza em terreno; 10 - Certidões; 11 - Concessões de atestados; 12 - Demarcação de imóveis; 13 - Estudos de plantas para locação diversas; 14 - Fornecimento de alvarás; 15 - Inspeção em estabelecimentos; 16 - Inspeção em instalações mecânicas; 17 - Mecanização, automação ou autenticação de talões por guia ou conhecimento emitido; 18 - Microfilmagem; 19 - Nivelamento; 20 - Numeração de prédios; 21 - Títulos de Superfície de terreno e perpetuidade de sepulturas; 22 - Vistorias de prédios e qualquer outra construção; 23 - Remoção de resíduos não residenciais; 24 - Outros serviços prestados em caráter individual; 25 - Restauração ou recuperação de bens públicos danificados por terceiros; 26 - Taxa de Expediente pela emissão de documentos de arrecadação municipal. 27 - Cópia dos Códigos Tributário, de Posturas e de Obras impressos ou em mídia magnética. Art. 156 - O não pagamento dos débitos de serviços prestados ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão direta dos serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos. Art. 157 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, bem como a dívida ativa, as disposições concernentes às taxas.

LIVRO QUINTO PARTE GERAL TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS CAPÍTULO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 158 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. § 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - Responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei. § 2º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto. Art. 159 - São pessoalmente responsáveis: I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de plena quitação dos tributos; II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão. Art. 160 - São solidariamente obrigados: I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal; II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas; III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato de aquisição; IV - Todos aqueles que, mediante

conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município; V - As pessoas expressamente designadas por Lei. Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, e, salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo; III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Art. 161 - A capacidade tributária passiva independe: I - Da capacidade civil das pessoas naturais; II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais e profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios; III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica profissional. Art. 162 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo Único - O disposto neste artigo, em matéria de penalidades, só será aplicada a de caráter moratório. Art. 163 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes, às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos; I - As pessoas referidas no artigo anterior; II - Os mandatários, os prepostos e empregados; III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 164 - O sujeito passivo será convocado por qualquer dos meios previstos nesta Lei, para prestar as informações solicitadas pela autoridade administrativa, no prazo de 20(vinte) dias, após o que será efetuado o lançamento de ofício, com as sanções cabíveis, a contar: I - Da data da ciência aposta no auto. II - Da data do recebimento, por via postal ou telegráfica. Se a data for omitida contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica. III - Da data da publicação do Edital se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO Art. 165 - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsáveis, considerar-se-á como tal: I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência, e sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades; II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município. § 1º - Na hipótese de não se poder aplicar o disposto nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o local da situação dos bens ou o local onde ocorreram os fatos causadores da obrigação. § 2º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito quando este dificultar a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior. § 3º - Os contribuintes ficam obrigados a comunicar a mudança de endereço à repartição competente, e ainda a sempre fazer constar o número de inscrição em todos os documentos que dirigir à repartição competente. **CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA** Art. 166 - A obrigação tributária é principal ou

accessória: I - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, tendo como fato gerador a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência; II - A obrigação acessória decorre de legislação tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, tendo como fato gerador qualquer situação que impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal; III - A obrigação acessória, face sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos: I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que se produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios. II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja constituída, nos termos do direito aplicável. Art. 167 - O crédito tributário decorre da legislação principal e tem a mesma natureza deste. § 1º - Desde que regularmente constituídos somente se modifica, extingue ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesse Código, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei. § 2º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. § 3º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas em regulamento. § 4º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá: I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária; II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável; III - Exigir informações ou comunicações escritas ou verbais; IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal; V - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro nos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, lavrando termo de diligências, do qual constarão especificamente os elementos examinados. § 5º - É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo o montante não se possa conhecer exatamente, ou em decorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo. § 6º - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, sendo que a notificação conterá: I - O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário; II - A denominação do tributo e o exercido a que se refere; III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo; IV - O prazo para recebimento ou impugnação; V - Demais elementos estipulados em regulamento. § 7º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação, daqueles que contiverem irregularidade ou erro. § 8º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude de: I - Impugnação procedente do sujeito passivo; II - Recurso de ofício; III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos

previstos no parágrafo anterior. Art. 168 - Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação o prazo mínimo para pagamento, e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificadamente nesta Lei. Art. 169 - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé, as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado; ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Art. 170 - O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada. Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, infrações e penalidades, ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao creditando maiores garantias ou privilégios exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Art. 171 - Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão à Secretaria Municipal de Finanças (Departamento de Administração Tributária), conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior. **SEÇÃO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** Art. 172 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional. Art. 173 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária. Art. 174 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo e a concessão de medida liminar em ação judicial, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito. Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa contrária, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em ação judicial. Art. 175 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, ou dela concernentes. Art. 176 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito. **SEÇÃO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** Art. 177 - Extinguem o crédito tributário: I - O pagamento; II - A compensação; III - A transação; IV - A remissão; V - A prescrição e decadência; VI - A conversão de depósito em renda; VII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa; VIII - A decisão judicial passada em julgado. Art. 178 - Nenhum reconhecimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - No caso de expedição fraudulenta do documento de arrecadação municipal, responderão civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que o houverem subscrito, emitido ou fornecido. § 2º - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade. Art. 179 - O sujeito passivo terá direito à restituição, total ou parcial, das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos; I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo inválido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza, ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente

ocorrido; II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Parágrafo Único - A restituição de tributos, total ou parcial, acrescidos de juros de mora, a que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Art. 180 - A Autoridade Administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação. Art. 181 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 05(cinco) anos, contados a partir da data do cumprimento da obrigação tributária ilegal ou irregular. Art. 182 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição. Art. 183 - O pedido de restituição será feito à Autoridade Administrativa, através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova do pagamento, e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito. Art. 184 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 90(noventa) dias, a contar da decisão final que deferir o pedido. Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo, implicará a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1%(um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado. Art. 185 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e garantias estipuladas em cada caso: § 1º - Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes. § 2º - Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença a seu favor, será paga de acordo com as normas de administração financeiras vigentes. § 3º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido em 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. § 4º - O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for: a) Empresa pública ou sociedade de economia mista Federal, Estadual ou Municipal; b) estabelecimento de ensino; c) empresas de rádio, jornal e televisão; d) estabelecimento de saúde. Art. 186 - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transações, judicial e extra-judicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária, para mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário. Parágrafo Único - A transação a que se refere este artigo será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando: I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento; II - A incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida; III - Ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; IV - Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno; V - A demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município. Art. 187 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo às seguintes situações: I - Situação econômica do sujeito passivo; II - Erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; III - Considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso; IV - Condições

peculiares a determinada região do território municipal; V - O fato de ser a importância de todos créditos tributários do contribuinte, inclusive seus acréscimos legais, igual ou inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, no caso de dolo ou simulação do beneficiário. Art. 188 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. § 1º - O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. § 2º - Excetuado o caso do item II deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão. § 3º - Ocorrendo decadência aplicam-se as normas do artigo 190 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta. Art. 189 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. § 1º - A prescrição se interrompe: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; b) Pelo protesto judicial; c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. § 2º - A prescrição se suspende: a) Durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro por aquele; b) Durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele; c) A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180(cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Art. 190 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei. Parágrafo Único - A Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos. Art. 191 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal, ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município. Art. 192 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente declare: I - Irregularidade de sua constituição; II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem; III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; IV - A incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação. § 1º - Extinguem o crédito tributário: a) A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; b) A decisão judicial provisória ou transitada em julgado. § 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão das exigibilidades do crédito prevista no artigo 173 desta Lei. **SEÇÃO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** Art. 193 - Excluem o crédito tributário: I - A isenção; II - A anistia. § 1º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela

subsequente. § 2º - A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, por disposição expressa em Lei. § 3º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concedeu, não se aplicando aos atos qualificados em Lei como crime, contravenção ou conluio, ou atos que tenham sido praticados com dolo, fraude e simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele. Art. 194 - A isenção pode ser concedida: I - Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares; II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão. § 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, conforme disciplinado em regulamento. § 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, aplicando-se, ainda, a penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele. § 3º - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se deve submeter o sujeito passivo, e, salvo disposição em contrário, não é extensiva: I - Às taxas e à contribuição de melhoria; II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Art. 195 - A anistia pode ser concedida: I - Em caráter geral; II - Limitadamente: a) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; b) às infrações da legislação relativas a determinado tributo; c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares; d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa. § 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão. § 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele. Art. 196 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza, a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito beneficiado por anistia anterior. **LIVRO SEXTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES** Art. 197 - Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias. Art. 198 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, mediante a apresentação de Ordem de Serviço expedida pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Finanças do Município. Art. 199 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao servidor fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros da escrita fiscal e geral, arquivos

eletrônicos de natureza fiscal ou comercial, além de todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite os estabelecimentos estiverem funcionando. Parágrafo Único - O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante, para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e em caso de recusa será lavrado termo desta ocorrência. Art. 200 - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessário, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário. Art. 201 - No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa de sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes no local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização. Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o servidor fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente, eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, neste caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público, para que se faça a exibição judicial. Art. 202 - Para dar início a Ação Fiscal visando os exames e diligências necessárias para a verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor Fiscal lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, Termo de Início de Ação Fiscal circunstanciado, que conterá os seguintes elementos: I - O número do ato designatório; II - A identificação do contribuinte; III - A hora e a data do início do procedimento fiscal; IV - A solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca superior a 72Hs (setenta e duas horas), inclusive nos casos de reinício de ação fiscal. § 1º - O Termo de Início de Ação Fiscal será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator. § 2º - Ao contribuinte dar-se-á cópia do Termo, com contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal. § 3º - A recusa do recebimento do Termo que será declarado pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica o contribuinte. § 4º - Nos casos de Termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios, com aviso de recebimento (AR). Art. 203 - Lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal, o fiscal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do Departamento de Administração Tributária, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado. Parágrafo Único - Esgotados os prazos referidos neste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado do Termo de Prorrogação ou da conclusão dos trabalhos, conforme o caso, será obrigatoriamente emitido nova Ordem de Serviço para reinício da ação fiscal. Art. 204 - O prazo para apresentação da documentação requisitada, é de 72Hs (setenta e duas horas), após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito. Art. 205 - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como ilícito tributário. Art. 206 - Encerrado os trabalhos de fiscalização será lavrado Termo de Encerramento de Ação Fiscal, no qual constará: I - Identificação do ato designatório; II - Período fiscalizado; III -

Hora e data do término do procedimento; IV - Qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido à ação fiscal. § 1º - Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação do sujeito passivo, no Termo a que se refere este artigo, deverá constar o número e data do Auto de Infração, o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos, além da base de cálculo e alíquota aplicável para cálculo do imposto e da multa, conforme o caso. § 2º - Quando do encerramento da ação fiscal, os livros e documentos fiscais em poder do Fisco serão devolvidos ao contribuinte mediante recibo.

SEÇÃO II APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 207 - Quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Municipal, poderão ser apreendidos livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos, bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da Lei tributária. § 1º - A apreensão deverá ser acompanhada da lavratura de termo, revestido das seguintes formalidades: I - Os fundamentos que determinaram a apreensão; II - A relação completa, individualizada e com a identificação do material apreendido; III - A assinatura do apreensor com a identificação do cargo; IV - A assinatura do contribuinte ou detentor, ou, na sua ausência ou recusa, de ao menos uma testemunha. § 2º - Havendo prova ou fundamentada suspeita de que os bens se encontrem em residência particular, os prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízos das medidas necessárias para a remoção dos bens, para local designado pela autoridade administrativa. § 3º - Poderá ser designado depositário, o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do autuante ou de quem fizer a apreensão. Art. 208 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibos, expedidos pela autoridade competente. § 1º - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios. § 2º - Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os necessários a prova. Art. 209 - Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da apreensão. § 1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independentemente de formalidades. § 2º - Apurando-se na venda, quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10(dez)dias, receber o excedente. Art. 210 - Os leilões serão anunciados com a antecedência de 10(dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no semanário oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação. § 1º - Os bens levados a leilão, serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação. § 2º - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento), pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação. § 3º - Se dentro de 03 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual. Art. 211 - Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e demais despesas, será o saldo posto a disposição do proprietário dos bens apreendidos.

CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL

Art. 212 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal, ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas físicas ou jurídicas. Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da

justiça, os casos estabelecidos em Lei, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios. Art. 213 - Todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei, e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização.

CAPÍTULO III DO SERVIDOR FISCAL

Art. 214 - Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabe ministrar aos contribuintes em geral, os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, Leis e Regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigência indispensáveis ao desempenho de suas atividades. Art. 215 - Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis para a aplicação das Leis Fiscais. Art. 216 - O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional, expedida e autenticada pela Secretaria de Administração do Município. Art. 217 - São competentes para promoverem ações fiscais os funcionários ocupantes dos cargos de Agente Fiscal da Fazenda do Município. Parágrafo Único - Sem prejuízo da competência originária prevista neste artigo, poderão exercer atribuições específicas de auxílio na fiscalização os ocupantes dos cargos de apoio administrativos lotados e designados pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Finanças Municipal.

CAPÍTULO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 218 - Procederá o servidor fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo, de acordo com a legislação específica, quando: I - O contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove com exatidão o montante da matéria tributável; II - Recusar-se o contribuinte a apresentar ao servidor fiscal, os livros da escrita comercial ou fiscal, e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo; III - O exame dos elementos contábeis levar a convicção da existência de fraude ou sonegação. Parágrafo Único - Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura do termo de fiscalização, indicando, de modo claro e preciso, os critérios utilizados para o arbitramento, intimando o contribuinte para o recolhimento.

CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 219 - As Certidões Negativas serão fornecidas pela Autoridade administrativa competente, mediante requerimento formulado pelo interessado. § 1º - A Certidão Negativa será expedida nos termos requeridos, dentro do prazo de 10(dez) dias, a partir do recebimento do requerimento, e terá validade pelo prazo de 60(sessenta) dias, prazo este que constará dos seus termos. § 2º Ficarà a critério da Fazenda Municipal estabelecer, para salvaguardar os interesses públicos, a emissão de Certidão Negativa com prazo inferior ao descrito no parágrafo acima. § 3º - As Certidões Negativas fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal de cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa. Art. 220 - A Certidão Negativa deverá indicar necessariamente: I - Identificação da pessoa; II - Domicílio fiscal; III - Ramo do negócio; IV - Período a que se refere; V - Período de validade da mesma.

CAPÍTULO VI DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 221 - Na hipótese de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado a Fazenda Municipal, através do Departamento de Administração Tributária, aplicar ao contribuinte faltoso Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte: I - Execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais; II - Fixação de prazo

especial e sumário para recolhimento do tributo devido; III - Manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial; IV - Cancelamento de todos os benefícios fiscais que, porventura goze o contribuinte faltoso. Parágrafo Único - As providências previstas neste artigo poderão ser adotadas conjunta ou isoladamente, sempre através de ato do Diretor do Departamento de Administração Tributária que, quando necessário, recorrerá ao auxílio da autoridade policial. **CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 222 - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a: I - Apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, a de outros Municípios; II - Responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativa ao entendimento e aplicação da legislação tributária; III - Julgamento de processos e execuções administrativas das respectivas decisões; IV - Outras situações que a Lei determinar. Parágrafo Único - No processo administrativo fiscal, serão observadas as normas constantes em regulamento. **SEÇÃO II ATOS E TERMOS PROCESSUAIS** Art. 223 - Os atos e termos processuais, quando a Lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada. Parágrafo Único - Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados. **SEÇÃO III PRAZOS** Art. 224 - Os prazos fluirão a partir da data da ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo, ou deva ser praticado os atos. **CAPÍTULO VIII DA INTIMAÇÃO** Art. 225 - Far-se-á a intimação: I - Pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto; II - Por via postal ou através de fax, ambos com comprovante do recebimento; III - Por edital, publicado, uma vez, no jornal do município ou outro de grande circulação, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores. Art. 226 - Considerar-se-á feita a intimação: I - Na data da aposição do ciente do intimado, se pessoal; II - Na data da juntada ao processo do aviso de recebimento da intimação, pelo destinatário ou por quem em seu nome a recebeu, no caso da intimação por via postal; III - 30(trinta) dias após a publicação do edital; IV - No caso de intimação via fax, na data constante do comprovante de envio do documento. Parágrafo Único - Omitida a data no aviso do recebimento a que se refere o inciso II deste artigo, considerar-se-á feita a intimação: I - 15(quinze) dias após a entrega a agência postal; II - Na data constante do carimbo da agência postal, que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo. Art. 227 - A intimação conterá obrigatoriamente: I - Qualificação do intimado; II - Finalidade da intimação; III - Prazo e local para o seu atendimento; IV - Assinatura, cargo e matrícula do funcionário. Art. 228 - O processo fiscal para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento, ou o auto de infração, conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta. **CAPÍTULO IX DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL** Art. 229 - Terá início o procedimento fiscal com: I - Lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, procedida pelo servidor fiscal; II - Primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, ou seu representante, da obrigação tributária; III - Lavratura de termo de apreensão de mercadoria, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em

uso ou já arquivados. Art. 230 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação à obrigação tributária vencida. § 1º - Ainda que haja recolhimento do tributo neste caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais. § 2º - Os efeitos desse artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal. § 3º - O contribuinte terá o prazo de 72h (setenta e duas horas) para atender o solicitado, a contar do Termo de Início de Ação Fiscal, prorrogável por igual período, uma única vez. **CAPÍTULO X DA FORMALIZAÇÃO E DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** Art. 231 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distinto para cada tributo. Art. 232 - Os tributos lançados por período certo de tempo, em que a Lei fixa expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento, no caso de falta de pagamento no prazo legal. § 1º - Compete a autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidade previstos em Lei. § 2º - O atraso no pagamento de três parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas. **CAPÍTULO XI DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO** Art. 233 - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo, para a exigência da obrigação tributária principal, na forma do artigo 224 deste Código. Art. 234 - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração, poderá reclamar por petição dirigida à autoridade administrativa competente, dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Departamento de Administração Tributária. § 1º - A reclamação produzirá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados. § 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação, simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo. Art. 235 - As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão. **CAPÍTULO XII DO AUTO DE INFRAÇÃO** Art. 236 - Verificando violação da Legislação Tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração e Imposição de Multa correspondente, sendo uma via, e seus documentos necessários, entregues ao contribuinte autuado. Art. 237 - O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, e conterá: I - Qualificação do autuado; II - Local, data e hora da lavratura; III - Descrição precisa do fato; IV - Disposição legal infringida, a penalidade aplicável, e determinação para cumpri-la ou impugna-la no prazo legal; V - Assinatura, cargo e matrícula do autuante. § 1º - As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável. § 2º - O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica. § 3º - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos. § 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado um só auto de infração, ainda que o período fiscalizado compreenda mais de um exercício financeiro. Art. 238 - Quando necessário, lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, ou por determinação da autoridade administrativa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis. Art. 239 - Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição. § 1º - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução do processo e deles fique cópia autenticada. § 2º - Os processos em tramitação no

Departamento de Administração Tributária, poderão ser retirados pelo Advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10(dez) dias para a devolução.

CAPÍTULO XIII DA DEFESA Art. 240 - O autuado apresentará defesa, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo. § 1º - A defesa será apresentada por petição, no órgão onde correr o processo, mediante comprovante de entrega. § 2º - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, e desde logo as que possuir. § 3º - Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia. § 4º - O autuado, se o solicitar no prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por mais 10(dez) dias o prazo para a sua defesa, sendo que uma só vez será concedida a prorrogação. § 5º - Na hipótese de crédito tributário constituído através de auto de infração e desde que ocorra o pagamento no prazo regulamentar, incluído o principal, se for o caso, haverá os seguintes descontos na multa: I - 50% (cinquenta por cento), se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa; II - 30% (trinta por cento), se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Secretário de Finanças Municipal; III - 20% (vinte por cento), se o contribuinte ou responsável liquidar o crédito tributário fixado na intimação da decisão condenatória proferida em segunda instância pelo Secretário de Finanças. Art. 241 - Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias, e fixando os prazos em que devam ser produzidas. Parágrafo Único - A autoridade julgadora, para uma melhor obtenção de elementos para um julgamento imparcial, poderá requerer diligências. **CAPÍTULO XIV DA DECISÃO** Art. 242 - Terá competência, como autoridade julgadora de processos administrativos tributários em primeira instância, Comissão de Julgamento que deverá ser composta por 03 (três) membros: I - O Diretor do Departamento de Administração Tributária; II - Um Diretor de Divisão do Departamento de Administração Tributária; III - Um Agente Fiscal, lotado e em exercício junto ao Departamento de Administração Tributária, a ser designado pelo Diretor do DAT, que não tenha participação na ação fiscal que deu origem ao processo em julgamento. Art. 243 - Recebido o processo, a Comissão de Julgamento proferirá decisão dentro do prazo de 10(dez) dias, salvo se ocorrer a hipótese do § 1º deste artigo. § 1º - Não se considerando, ainda, habilitado para decidir, a Comissão de Julgamento poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal. § 2º - Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos, serão comunicados ao Secretário de Finanças, dentro do prazo de 10(dez) dias, pela Comissão de Julgamento, justificando o retardamento processual. Art. 244 - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso. Parágrafo Único - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através de remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no jornal oficial do município. Art. 245 - O prazo para o pagamento da condenação é de 20(vinte) dias, a contar da data da publicação da decisão, findo esse prazo o débito será inscrito na dívida ativa, salvo o caso de interposição de recurso.

CAPÍTULO XV DO RECURSO VOLUNTÁRIO Art. 246 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Secretário de Finanças, no prazo de 10(dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento. Art. 247 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo

contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal. Art. 248 - Do julgamento de recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na dívida ativa, e encaminhado imediatamente à Procuradoria Geral do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial. **CAPÍTULO XVI DO RECURSO DE OFÍCIO** Art. 249 - As decisões julgadas procedentes ou parcialmente procedentes, contra os interesses da Fazenda Municipal, serão obrigatoriamente submetidas à apreciação de julgamento pelo Secretário de Finanças. **CAPÍTULO XVII DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO** Art. 250 - As decisões e os julgamentos em primeira instância dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definitivos e irrevogáveis na instância administrativa. Art. 251 - As partes ou terceiros, desde que comprovem legítimo interesse, é assegurado o direito de obter Certidões definitivas em processos fiscais. **CAPÍTULO XVIII DA DÍVIDA ATIVA**

SEÇÃO I CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO Art. 252 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmos, aluguéis, alcance dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos e outras restituições à Fazenda Pública, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou decididos os processos fiscais, administrativos ou judiciais. Parágrafo Único - A dívida regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré constituída. Art. 253 - A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente, registrada em livros e impressos especiais, inclusive por meios informatizados. § 1º - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva Certidão, devem indicar obrigatoriamente: I - A origem e a natureza do crédito; II - A quantia devida e demais acréscimos legais; III - O nome do devedor, e o seu domicílio ou residência; IV - O livro, nº do processo e data em que for inscrita; V - O número do processo administrativo ou fiscal em que for apurado o crédito. § 2º - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados, ou erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar de ofício a irregularidade, mediante a substituição da Certidão irregularmente emitida. Art. 254 - A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário. Art. 255 - Inscrita a dívida e extraída as respectivas Certidões de débito, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança. **SEÇÃO II DA COBRANÇA** Art. 256 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida: I - por via amigável; II - por via judicial. § 1º - Na cobrança da dívida ativa, o Departamento de Administração Tributária poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas. § 2º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos das demais parcelas, sob pena de cancelamento do benefício. § 3º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais, que será relançado em dívida ativa e cobrado por via judicial. § 4º - As duas vias de cobranças são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável. Art. 257 - As dívidas relativas a um mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em um só pedido, glosadas as custas de qualquer procedimento, que tenha sido indevidamente ajuizado. Parágrafo Único - A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município de quota e percentagem devidos aos responsáveis. Art. 258 - O Órgão Jurídico responsável pela cobrança da dívida

ativa fica obrigado a registrar em livro especial, o andamento dos processos executivos fiscais. **SEÇÃO III DO PAGAMENTO** Art. 259 - O pagamento da dívida ativa com parcelamento poderá ser concedido: I - Em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais, não podendo o valor de cada uma delas ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), vencendo-se a primeira no ato da formalização do acordo e as demais na mesma data dos meses subsequentes; II - De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira parcela de valor igual a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e as demais correspondendo ao saldo devedor, não podendo, também, cada uma delas ser de valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), vencível a primeira no ato da celebração do acordo e as demais na mesma data dos meses subsequentes; III - De 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, devendo a primeira ser de valor igual a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, e as demais correspondente ao saldo devedor, cada uma de valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), vencível a primeira parcela no ato da formalização do acordo e as demais na mesma data dos meses subsequentes. § 1º - O valor do débito a ser parcelado será expresso e corrigido em Real - Unidade Monetária Nacional, ou em outra unidade fiscal que vier a substituí-lo oficialmente. § 2º - O parcelamento será formalizado após o cumprimento das seguintes exigências: a) Preenchimento de termo específico em formulário próprio, assinado pelo contribuinte ou responsável legal; b) Apresentação da ficha cadastral atualizada, contendo os dados da empresa requerente e dos responsáveis pela mesma; c) Os devedores tributários que residirem fora do município e não possuírem imóveis garantidores na cidade, deverão apresentar bem à penhora para qualquer valor a ser parcelado. § 3º - Cumpridas as exigências constantes do parágrafo anterior, e recolhida a primeira parcela, será o acordo homologado pelo Secretário de Finanças. § 4º - Com a homologação do acordo o contribuinte poderá requerer junto ao Departamento de Administração Tributária a expedição da competente Certidão Negativa Provisória, que perderá sua validade com o não cumprimento dos termos do parcelamento. Art. 260 - É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer Servidor Municipal ou de Cartório, receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança. § 1º - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advierem à Fazenda Municipal. § 2º - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito. Art. 261 - Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a execução, o procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito. Art. 262 - Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa municipal. Parágrafo único - A Administração Municipal poderá efetivar a contratação de Prestadores de Serviços, com Personalidade Jurídica, para, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, efetivar a cobrança da dívida ativa municipal. **CAPÍTULO XIX DO PROCESSO DE CONSULTA** Art. 263 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal. Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, também poderão formular consultas. Art. 264 - A consulta será formulada e dirigida ao Departamento de Administração Tributária, com todos os elementos indispensáveis ao seu entendimento e, se necessário, acompanhada de documentos, e será respondida no prazo máximo de 30(trinta) dias. **CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** Art. 265 -

Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública, sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 05(cinco) anos. § 1º - A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, a expedição de qualquer alvará de licença. § 2º - Em caso de pessoa jurídica a exigência desse artigo estende-se a todos sócios da empresa, mesmo que minoritários. Art. 266 - Ficam proibidos os aforamentos de terrenos do Município, processando-se o lançamento e arrecadação para os já existentes, de acordo com a legislação em vigor. Art. 267 - Toda a legislação Federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se em contrário não dispuser a Legislação Municipal. Art. 268 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com estabelecimentos de ensino, para concessão de bolsas de estudo, visando a estabelecer um processo permanente e automático, referente ao imposto sobre serviços(ISSQN) , com créditos líquidos e certos contra a Fazenda Municipal, nos termos das Leis de Nos 4.041/82 e 5.982 de 18 de abril de 1989. Art. 269 - Sem prejuízo de outras disposições, que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior, obedecerão aos critérios básicos seguintes: I - Os estabelecimentos que firmarem acordo, pagarão o ISSQN com base em estimativa mensal; II - A estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente, e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município, no mesmo mês; III - O valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será, no caso de estabelecimento de educação, igual ao preço vigente no estabelecimento. § 1º - Os acordos a que se refere esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico, para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos contribuintes signatários. § 2º - O não cumprimento pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis. § 3º - A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo, não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes. Art. 270 - A inclusão tanto dos contribuintes, quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão de circulação local. Art. 271 - Os tributos rendas ou preços públicos de qualquer natureza para a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizadas monetariamente, com base na Legislação específica vigente. Art. 272 - Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez, poderão ser inscritos como dívida ativa do Município, pelo valor em quantidade de Real - Unidade Monetária Nacional. Art. 273 - No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pelo Município e os acréscimos legais, poderão ser expressos em Real - Unidade Monetária Nacional. Art. 274 - Os valores referentes a tributos, rendas, multas, lançamento e atualização de planta de valores e planilha de valores unitários, bem como outros acréscimos legais, serão calculados com base na TAXA SELIC. Art. 275 - Perderão sua validade todos os blocos ou formulários contínuos de notas fiscais autorizados, para impressão, até 31 de dezembro de 2010. Art. 276 - O Poder Executivo expedirá, por Decreto, Consolidação em texto único do presente Código, relativo às Leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 277 - Os regulamentos baixados para a execução da presente Lei, são de competência do Chefe do Poder Executivo, e não poderão criar direitos e obrigações novas, nela não previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas. Art. 278 - A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções mediante Portaria. Art. 279 - Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto no que não conflitar com esta Lei. Art. 280 - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil. Art. 281 - Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores. Art. 282 - As atualizações e modificações desta Lei, especialmente sobre matéria, que disciplinam parâmetros e fator de correção monetária e de conversão financeira, alterem anexo do presente Código ou alíquotas, serão, exclusivamente, objeto de Lei ordinária de iniciativa do Prefeito. Art. 283 - A título de incentivo para o desenvolvimento econômico do município, poderá ser concedido desconto de até 100% (cem por cento), no todo ou em parte, dos tributos municipais, por período de até 10 (dez) anos, a empresas que aqui venham a se instalar. § 1º - Em caso de grande interesse municipal, o município poderá inclusive, doar ou ceder temporariamente, terreno com a infraestrutura necessária. § 2º - O Executivo Municipal enviará, à Câmara Municipal, projeto de lei específico para cada requerimento. § 3º - Do projeto de lei deverá fazer parte requerimento do interessado, contendo: I - Portfólio do interessado; II - Duração e tipo de incentivo pretendido; III - Compromisso de tempo de atuação no município; IV - Prazo para a empresa entrar em funcionamento; V - Garantia de ressarcimento, à fazenda municipal, dos gastos porventura efetuados com o disposto no § 1º deste artigo, em caso de desistência ou não cumprimento do disposto nas alíneas III e IV. VI - Demonstrativo do impacto da renúncia de receita. Art. 284 - Ficam aprovados os anexos de números I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX constantes desta Lei. Art. 285 - A presente Lei que se constitui como Código Tributário do Município de ALTO PARNAÍBA - MA, entrará em vigor: I - em 01 de janeiro de 2011 no que se refere a novos ou majoração de tributos; II - Imediatamente, após sua publicação, no que se refere a normas, procedimentos e nos casos que venham a beneficiar o contribuinte. Art. 286 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 043/2001, de 31 de dezembro de 2001, suas alterações posteriores, além de toda e qualquer outra disposição sobre tributos e rendas deste Município. ALTO PARNAÍBA - MA, 31 de Dezembro de 2010. **Ernani do Amaral Soares** Prefeito Municipal **Anexo I LISTA DE SERVIÇO** (Atualizada pela Lei Complementar nº 001, de 20 de novembro de 2017)

Item	Descrição do Serviço	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres.	3
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02	Programação.	3
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06	Acessoria e consultoria em informática.	3
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	4
3.01	(VEDADO)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4

3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3
4.02	Análises clínicas, patologia, eletrição médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5
4.05	Acupuntura.	3
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07	Serviços farmacêuticos.	3
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10	Nutrição.	3
4.11	Obstetrícia.	3
4.12	Odontologia.	3
4.13	Ortótica.	3
4.14	Próteses sob encomenda.	3
4.15	Psicanálise.	3
4.16	Psicologia.	3
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.1	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3
7.2	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
7.3	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3
7.4	Demolição.	3
7.5	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
7.6	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
7.7	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3
7.08	Calafetação.	3
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2
7.14	(VEDADO)	
7.15	(VEDADO)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3
9.03	Guias de turismo.	2
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3
10.06	Agenciamento marítimo.	3
10.07	Agenciamento de notícias.	3
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e sementeiras.	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	3
12.02	Exibições cinematográficas.	3
12.03	Espetáculos circenses.	3
12.04	Programas de auditório.	3
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07	Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3
12.12	Execução de música.	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	(VETADO)	
13.02	Fotografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocópia, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.02	Assistência técnica.	3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08	Colocação de molduras e congêneres.	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12	Fumalaria e lanternagem.	3
14.13	Carpintaria e serralheria.	3
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5

15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.07	(VETADO)	
17.08	Franquia (franchising).	5
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4
17.13	Leilão e congêneres.	5
17.14	Advocacia.	3
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16	Auditoria.	3
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.21	Estatística.	3
17.22	Cobrança em geral.	3
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	4
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	

20.01	Serviços portuários, ferroporcuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.03	Planos ou convênio funerários.	3
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	2
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3

ANEXO II 1 - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO OU RENOVACÃO PARA FUNCIONAMENTO

Cód.	ATIVIDADE	Período	Valor em Real R\$
1	Emissão de Alvará		
1.01	Profissionais autônomos, inclusive liberais, entidades de classe e clubes esportivos	anual	65,00
1.02	Entidades Beneficentes, Filantrópicas, Maçonaria e Clubes de serviços sociais	anual	105,00
1.03	Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias	anual	105,00
1.04	Estabelecimento de pequeno porte com atuação municipal	anual	65,00
1.05	Estabelecimento de médio porte com atuação municipal	anual	105,00
1.06	Estabelecimento de grande porte com atuação municipal	anual	155,00
1.07	Empresa de pequeno porte com atuação regional	anual	105,00
1.08	Empresa de médio porte com atuação regional	anual	155,00
1.09	Empresa de grande porte com atuação regional	anual	205,00
1.10	Empresa de pequeno porte com atuação nacional	anual	155,00
1.11	Empresa de médio porte com atuação nacional	anual	205,00
1.12	Empresa de grande porte com atuação nacional	anual	255,00
1.13	Empresa com atuação multinacional	anual	505,00
1.14	Segunda Via de Alvará = 50% (cinquenta por cento) da Emissão	anual	

Anexo III 2 - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Cód.	Discriminação	Período	Valor em Real R\$
2.01	Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por metro quadrado(m²)	anual	3,00
2.02	Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade	Por dia exibido	2,00
2.03	Publicidade em prospecto distribuída	Por espécie	40,00
2.04	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros, ou em locais de frequência pública	Por espécie	40,00

2.05	Publicidade através de "outdoor", por exemplar	Mês ou fração	40,00
2.06	Publicidade através de alto-falante, em prédios	Mês ou fração	10,00
2.07	Publicidade através de alto-falante em veículos, e por veículo	Mês ou fração	10,00

Anexo IV 3 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS

Cód.	Discriminação	Período	Valor em Real R\$
3.01	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, nas vias e logradouros públicos, por m² quando permitido	Por dia ou fração	0,50
3.02	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por m²	Por dia ou fração	0,20
3.03	Atividades não localizadas (ambulantes) em locais permitidos	Por dia ou fração	5,00
3.04	Ocupação de áreas com materiais de construção, em áreas de domínio público, sendo o local permitido, por m² de área utilizada	Por dia ou fração	3,00
3.05	Estacionamento de vendedores ou profissionais em logradouros públicos, sendo o local permitido	Por dia ou fração	12,00
3.06	Ocupação de área para funcionamento de: fiteiros, trailer's, bancas de revistas e barracas, por m², quando permitidos	Por dia ou fração	1,00
3.07	Ocupação de área durante festejos populares, por m²	Por dia ou fração	2,50

4 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE FEIRAS, MERCADO MUNICIPAL, ESTAÇÃO RODOVIÁRIA ETC.

Cód.	Discriminação	Período	Valor em Real R\$
4.01	Barracas de horti-fruti-granjeiros	Por semana ou fração	Isento
4.02	Barracas, balcões etc, quando permitidos, por m²	Semana ou fração	0,20
4.03	Compartimento, galpões, box de alvenaria, por m²	Mensal	1,00
4.04	Mercadorias diversas colocadas diretamente no solo (se devidamente autorizado), por m²	Mensal	0,20
4.05	Açougues, box e demais construções pertencentes ao patrimônio municipal, por m²	Mensal	1,00
4.06	Vendas em veículos automotores nas áreas de feiras, mercados e logradouros públicos, por veículo	Por dia	10,00

ANEXO V 5 - TAXA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DESMEMBRAMENTO/REMEMBRAMENTO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE

Cód.	Discriminação	Valor em Real R\$
5.01	Alvará de Construção de Alto Padrão, por m²	3,00
5.02	Alvará de Construção de Médio Padrão, por m²	2,00
5.03	Alvará de Construção de Padrão Popular, por m²	1,00
5.04	Alvará de Reforma, por m²	1,00
5.05	chaminés, por metro de altura	5,00
5.06	Forno, por m²	4,00
5.07	Piscina e caixa d'água, por m²	4,00
5.08	Pergólas, por m²	1,00
5.09	Marquises, por m²	1,20
5.10	Platibandas e beirais, por m²	0,80
5.11	Substituição de piso, por m²	0,20
5.12	Tapumes, por metro linear, exceto para isolamento de obra	0,50
5.13	Muros e calçada de passeio	Isento
5.14	Toldos e empanadas, por m² de cobertura	1,00
5.15	Drenos, sarjeta e escavações na via pública, por metro linear	0,30
5.16	Substituição de telhado, por m²	0,20
5.17	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis, lubrificação, inclusive tanques, por unidade	50,00
5.18	Alinhamento ou cota de piso, por lote	40,00
5.19	Reparos e pequenas obras não especificadas por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso	0,20
5.20	Demolição de prédios, por m²	0,20
5.21	Rebaixamento de meio fio para entrada de veículos, por metro linear	2,00
5.22	Obras não especificadas	10,00
6	Construções funerárias	
6.01	em alvenaria com revestimento simples, por m²	2,00
6.02	em alvenaria, com revestimento de granito, mármore ou equivalente	4,00
7	Loteamentos, Desmembramentos/Remembramentos e Habite-se	
7.01	Aprovação de loteamento, excluindo as áreas doadas ao município, destinadas a vias, logradouros praças e prédios públicos, por m²	1,00
7.02	Taxa de Fiscalização para expedição de "Habite-se"	65,00
7.03	Taxa de Desmembramento ou Remembramento urbano por m²	1,00
7.04	Taxa de Desmembramento ou Remembramento rural por hectare	70,00

ANEXO VI ALVARÁ SANITÁRIO ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE PÚBLICA

QUANTITATIVO	Valor em Real R\$
2a via de Alvará Sanitário	10,00
Academias de ginástica	40,00
Açougue	20,00
Ambulantes	10,00
Atividade de venda ambulante em eventos De até 30 dias	10,00
Bar com até 05 funcionários	15,00
Bar com mais de 06 funcionários	20,00
Cantina	15,00
Cerealista	45,00
Churrascaria	50,00
Clínica de Estabelecimento Fisioterápico	45,00
Consultório Médico	60,00
Depósito de bebidas	60,00
Drogarias	50,00
Fábrica de bebidas	45,00
Fábrica de gelo	45,00
Farmácias e drogarias	60,00
Feirantes	10,00
Hotéis	50,00
Indústria de Alimentos	45,00
Inspeção Sanitária, no caso de mudança de endereço E/ou ramo de atividade.	30,00
Lanchonete	15,00
Laticínios	60,00
Mercarias	30,00
Panificação de produtos	50,00
Peixaria	15,00
Pit Dog	15,00
Restaurante	30,00
Sala de Beleza	20,00
Sorveterias	25,00

Supermercado com 11 a 30 funcionários	60,00
Supermercado com até 10 funcionários	40,00
Supermercado com mais de trinta e um funcionários	80,00

RESGATE DE ANIMAIS APREENSÃO POR DIA DE PERMANÊNCIA

QUANTITATIVO	Valor em Real R\$
Animais pequenos (canino, felino, ave) E outros não especificados.	10,00
Animais médios (suíno, caprino, ovino)	20,00
Animais grandes (bovino, bufalino, eqüinos, muares, etc).	30,00

ANEXO VII 8 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE, UTILIZAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL E TRANSPORTE DE CARCAÇAS

Cód.	Discriminação	Por	Valor em Real R\$
8.01	Fiscalização, sangria e transporte de abate de bovino	cabeça	15,00
8.02	Fiscalização, sangria e transporte de abate de suíno	cabeça	10,00
8.03	Fiscalização, sangria e transporte de abate de ovino/caprino	cabeça	10,00

ANEXO VIII 10 - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Cód.	Discriminação	Valor em Real R\$
10.01	Avaliações oficiais de imóveis ou bens - 0,5%(5 décimos por cento) do valor do bem avaliado.	-
10.02	Atestado, Declaração e Certidões Simples	20,00
10.03	Atestado, Declaração e Certidões Complexas	30,00
10.04	Segunda Via de documento	10,00
10.05	Inscrição, Alteração e transferência no Cadastro Imobiliário	Isento
10.06	Inscrição, Alteração e transferência no Cadastro Econômico	5,00
10.07	Taxa de Expediente	5,00
10.08	Código Tributário impresso e encadernado	50,00
10.09	Código Tributário em mídia magnética	25,00
10.10	Código de posturas ou de obras impresso e encadernado	30,00
10.11	Código de Posturas ou de obras em mídia magnética	25,00
10.12	Mapa ou planta municipal em papel, por m ² ou fração	30,00
10.13	Mapa do município, digitalizado, em mídia magnética, por tipo	100,00
10.14	Numeração e renumeração de edificações, além da placa	15,00
10.15	Alinhamento e Nivelamento	
	Por serviço de até 20 metros lineares ou fração	20,00
	Por serviço que exceder 20 metros, por metro linear	1,00
10.16	Rebaixamento e colocação de guias, por metro linear	15,00
	Abertura de Valetas e Ligações	
10.17	De água em logradouro pavimentado, por m ²	15,00
10.18	De esgoto em logradouro pavimentado, por m ²	15,00
10.19	De água em logradouro não pavimentado, por m ²	5,00
10.20	De esgoto em logradouro não pavimentado, por m ²	5,00
10.21	Religação de água	5,00
	Liberação de Bens apreendidos ou depositados	
10.22	De Bens ou mercadorias por dia ou fração	10,00
10.23	Por animal	7,00
10.24	Rocada ou capina de lote, por m ²	1,00
10.25	Retirada de entulho de construção, por m ³	15,00
10.26	Retirada de entulho de quintal, por m ³	20,00
	Reparo de bens públicos	
10.27	Reparo em calçamento ou bloquete, por m ²	10,00
10.28	Recuperação de asfalto, por m ²	20,00

Cód.	Aquisição e Transferência de Título de Superfície	% (por cento)
10.29	Aquisição de Título de Superfície e Transferência na Zona Central da cidade, do valor venal do imóvel	5
10.30	Aquisição de Título de Superfície e Transferência na Zona Periférica da cidade, do valor venal do imóvel	5
10.31	Aquisição de Título de Superfície e Transferência dos Povoados do município, do valor venal do imóvel	5

Anexo IX Tabela de Valores de ITBI da Zona Rural

Item.	Área de Terras com e sem benfeitorias	Valor em Real R\$
1.10	Terra 1ª com benfeitoria por hectare	3.000,00
1.20	Terra 1ª sem benfeitoria por hectare	2.000,00
2.10	Terra 2ª com benfeitoria por hectare	1.000,00
2.20	Terra 2ª sem benfeitoria por hectare	500,00
3.10	Terra 3ª com benfeitoria por hectare	300,00
3.20	Terra 3ª sem benfeitoria por hectare	200,00

Publicado por: ROMULLO BATISTA BIAH
Código identificador: b5f24b1af335e32b72feb7acbc6eb1b3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES

AVISO DO EXTRATO DE CONTRATO, Nº 001.06/2020

EXTRATO DO CONTRATO nº 001.06/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2020. Prefeitura Municipal de Araiões/MA. Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.756.002/0001-21. OBJETO: Aquisição, em caráter emergencial, de máscaras de proteção facial (em acrílico) para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Araiões - MA. Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, com as alterações da Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020, Decreto Estadual nº 35.672, e Decreto Municipal nº 016/2020. CONTRATADA: VIVA DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR EIRELI - ME, "DCTOR SUPRIMENTO HOSPITALAR", CNPJ: 29.198.442/0001-76, com sede na Av. Coronel Rodolfo Rego, nº

506, Centro, CEP: 64.500-000, Município de Oeiras, Estado de Piauí. Representante: Alex Prado Reis, CPF 928.571.753-53. VALOR GLOBAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dotação Orçamentária: Projeto (s) Atividade(s): 2030; 2065; 2066; Elementos de Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recursos: 001; 114. VIGENCIA: 12/06/2020 a 11/07/2020. DATA DA ASSINATURA: 12/06/2020. Sandra da Silva Fontenele - Secretária, CPF nº 818.744.993-49.

Publicado por: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO
Código identificador: d8c8892fb4d6ee70fd27d9fc7aa14b8e

PORTARIA Nº 031/2020

PORTARIA Nº 031/2020

Dispõe sobre designação de servidor para exercer a função de Usuário do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas-SACOP no Município de Araiões - MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIÕES, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Sra. Kelliane Guterres Ribeiro, portadora do RG n.º 012919771999-5 SESP/MA e CPF n.º 004.408.073-52, para exercer a função de Usuário do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas-SACOP no Município de Araiões - MA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIÕES, ESTADO DO MARANHÃO, aos 15 de Junho de 2020.

CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO
Prefeito Municipal

Publicado por: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO
Código identificador: 7aecdcf19612971fb2b56accd7871b5d

PORTARIA Nº 032/2020

PORTARIA Nº 032/2020

Dispõe sobre designação de servidor para exercer a função de Usuário do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas-SACOP no Município de Araiões - MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIÕES, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Sra. Kássia Kerllen Guterres Ribeiro, portadora do RG n.º 439479959 SEP/MA e CPF n.º 647.251.703-72, para exercer a função de Usuário do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas-SACOP no Município de Araiões - MA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIÓSES,
ESTADO DO MARANHÃO, aos 15 de Junho de 2020.

CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO
Prefeito Municipal

Publicado por: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO
Código identificador: be904a8d10c5fc241caaed4afc9a2808

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2020

OBJETO: contratação de empresa especializada para aquisição de materiais permanentes e equipamentos para atendimento às ações de enfrentamento ao COVID-19 visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Bacabeira- MA. **TERMO DE RATIFICAÇÃO:** Assinado no dia 08 de maio de 2020 pelo Secretário Interino da Secretaria Municipal de Saúde CÉLIO TEIXEIRA DE ALMEIDA, portador do C.P.F. Nº: 158.743.973-53. Jaine da Silva Serra - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: a4a26a38487f339f0e716d4537c48fde

RESENHA DO CONTRATO Nº: 035/2020 RESULTANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 009/2020

OBJETO: contratação de empresa especializada para aquisição de materiais permanentes e equipamentos para atendimento às ações de enfrentamento ao COVID-19 visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Bacabeira- MA. **PARTES:** Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no C.N.P.J. sob o Nº: 01.611.396/0001-76 e a empresa DIPROMEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no C. N. P. J. Nº: 02.277.138/0001-68. **BASE LEGAL:** Inciso IV do art. 24 da Lei Nº: 8.666/93 e suas alterações e a Lei Federal Nº 13.979/2020 alterada pela Medida Provisória Nº 926/2020 c/c inciso II do art. 2º do Decreto Estadual Nº 35.672 de 19 de março de 2020 e art. 4º do Decreto Municipal Nº 006 de 18 de março de 2020 e demais normas pertinentes à espécie. **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua assinatura. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** 02; 21; 10; 10.301; 10.301.0024; 10.301.0024.1029; 10.302.0024.1029-4.4.90.52. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 317.051,79 (trezentos e dezessete mil e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos). **FORO:** Comarca de Rosário - MA. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de maio de 2020 - **Célio Teixeira de Almeida** - Secretário Interino da Secretaria Municipal de Saúde -, portador do C.P.F. Nº: 158.743.973-53. **(CONTRATANTE)** e **Renilma Costa Carvalho**, portadora da Cédula de Identidade Nº: 015604993-7 SSP-MA e do C.P.F. Nº: 875.999.613-72. **(DETENTORA DO CONTRATO)**. Prefeitura de Bacabeira - MA - Jaine da Silva Serra - Presidente da CPL.

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: 8cf2994c93474b40bc3d9d74b89571cf

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO

AVISO DA RESCISÃO CONTRATUAL - DISTRATO TP N. 007/2020 - TP003/2020.

DISTRATO AO CONTRATO TP Nº 007/2020 - TOMADA DE PREÇOS N.º TP 003/2020 - EMPRESA DISTRATADA: PLAMONTEC - PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ: nº41.617.192/0001-67. OBJETO: Implantação de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água no Município de Brejo/MA. BASE LEGAL: Inciso XII do art. 78 da Lei 8.666/93. ORIGEM DOS RECURSOS: Recursos Próprios. DATA DO DISTRATO 02 DE JUNHO DE 2020. NARCISIO PINTO MARTINS FILHO - Secretário Municipal de Obras, Transportes, Urbanismo e Habitação - BREJO 02 DE JUNHO DE 2020.

Publicado por: MAGNO SOUZA DOS SANTOS
Código identificador: 0cb5445ac0e60d252469f99ff4546482

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

VISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020-CPL/PMC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2020-PMC

AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020-CPL/PMC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2020-PMC. A Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI, CPF nº 819.836.383-15, torna público o Resultado da Licitação do Pregão Presencial nº 009/2020-CPL/PMC, cujo objeto é o Registro de Preços para a aquisição de Material de Expediente e Copa/Cozinha, de interesse da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, constante no Processo Administrativo nº 042/2020-PMC. Empresas vencedoras: BELLO MONTE DISTRIBUIDORA EIRELI-ME, CNPJ Nº 05.433.885/0001-36. Valor: R\$ 1.253.488,50 (um milhão duzentos e cinquenta e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) e G. A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, CNPJ Nº 21.959.459/0001-97. Valor: R\$ 214.395,00 (duzentos e quatorze mil trezentos e noventa cinco reais). FUNDAMENTO LEGAL: artigo 21, inciso XII, do Decreto Federal nº 3.555/2000 c/c artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011. Carolina/MA, 12 de junho de 2020. ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI - Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

Publicado por: AMILTON FERREIRA GUIMARÃES
Código identificador: 9642e98ff85499acba8415a14b75f2e9

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO Nº 192/2019-SAAE.

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO Nº 192/2019-SAAE.**

DISPENSA Nº 013/2019/CPL

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO Nº 192/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM O
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE FORMOSA
DA SERRA NEGRA/MA E: GEOFORTE HIDROGEOLOGIA E
CONSTARUÇÕES LTDA.**

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de

contrato administrativo originário nº 192/2019 de um lado o **SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão**, Autarquia Municipal, inscrito no CNPJ sob o nº 08.851.827/0001-10 situado nesta Cidade, neste ato representada pelo seu Diretor, o Sr. **MANOEL ADELTO VITORINO JORGE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, portador do RG sob o nº 5827419 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 035.615.433-59, residente e domiciliado nesta Cidade, doravante denominada simplesmente **Contratante**. E, de outro lado: **GEOFORTE HIDROGEOLOGIA E CONSTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.341.116/0001-73, com endereço na Rua Ipanema, nº 231, Bairro: Cidade Universitária - CEP: 56.302-970 - Petrolina/PE, neste ato representada por **AIRON CELESTINO NEGREIRO DO NASCIEMTO**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 9.644.864 SSP/PE, inscrito no CPF nº 02.356.544-09, residente e domiciliado na Cidade de Petrolina/PE, doravante denominado simplesmente **Contratado**, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o 1º Termo Aditivo ao Contrato Originário, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação de vigência do contrato administrativo originário nº 192/2019 por mais 180 (cento e oitenta) dias, oriundo da Dispensa nº 013/2019/CPL.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, IV c/c com Art. 65, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Formosa da Serra Negra/MA, 30 de dezembro de 2019.

MANOEL ADELTO VITORINO JORGE JUNIOR - CPF: 035.615.433-59 - Diretor do SAAE - **CONTRATANTE**.

GEOFORTE HIDROGEOLOGIA E CONSTAÇÕES LTDA - CNPJ: 12.341.116/0001-73 - AIRON CELESTINO NEGREIRO DO NASCIEMTO - RG: 9.644.864 SSP/PE - **CONTRATADO**.

*Publicado por: RÔMULO DE ARAÚJO AKASHI
Código identificador: b27abf38cb3144404dfb68c7397e2897*

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

ATA Nº 06/2020

ATA Nº 06/2020

Ata da reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para a renovação e manutenção do número de inscrição da Associação PRECAVI/Programa Vida Nova no Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS de Fortaleza dos Nogueiras-MA.

Aos onze dias do mês de Maio, 11/05/2020, nas dependências da Casa dos Conselhos, situada à Avenida Aeroporto, S/N, bairro Recreio, neste município de Fortaleza dos Nogueiras -MA, reuniram-se, ordinariamente, os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, com a finalidade de emitir o Parecer favorável a manutenção do número de inscrição da Associação PRECAVI/programa Vida Nova inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS para o ano de 2020. Instalado o quórum, iniciou-se a reunião, foram cumprimentados todos os presentes e apresentada a pauta. A

Sra. Arlene Teixeira Sá, presidente, juntamente com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social apresentou ao Conselho a importância da Associação PRECAVI para o município no combate à vulnerabilidade social, proteção e defesa a crianças e adolescentes, enfatizou também o papel que a Secretaria Municipal de Assistência Social vem desenvolvendo no município em parceria com a Associação PRECAVI. E sobre o processo de manutenção de inscrição no CMAS a presidente explicou que é uma forma de fortalecer a política de defesa a criança e adolescentes do município, ressaltou também que a Associação PRECAVI com a manutenção de inscrição no CMAS contribui para pleitear projetos sociais para serem desenvolvidos com o público que o programa atende, finalizou ratificando que a Associação PRECAVI desenvolve um trabalho social de muita relevância em todas as dimensões humanas e que beneficia os munícipes de Fortaleza dos Nogueiras-MA, sobre tudo os mais necessitados e vulneráveis socialmente. Após alguns esclarecimentos, o conselho emitiu um PARECER FAVORÁVEL à questão supracitada que logo após expediu-se a resolução de nº 005/2020; e o cartão de renovação e manutenção de inscrição de nº 001/2020. Encerradas as discussões, às 10h 00min, nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente do CMAS agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Logo após a leitura e aprovação da redação desta Ata, a mesma foi assinada por todos os presentes. Fortaleza dos Nogueiras-MA, 11 de Maio de 2020.

Fortaleza dos Nogueiras, 11 de Maio de 2020

*Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: 94cff8df864c4bec272e0ee2e7888827*

ATA Nº 04/2020

ATA Nº 04/2020

Ata da reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para a emissão do Parecer em relação à prestação de contas do recurso dos Benefícios Eventuais referente o exercício de Dois Mil e Dezoito do município de Fortaleza dos Nogueiras-MA.

Aos oito dias do mês de Abril de dois mil e vinte, (08/04/2020), às oito horas (08: 00h), nas dependências da Casa dos Conselhos, situada à Avenida Aeroporto, S/N, bairro Recreio, neste município de Fortaleza dos Nogueiras -MA, reuniram-se, ordinariamente, os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, com a finalidade de emitir o Parecer referente a prestação de contas do recurso dos Benefícios Eventuais referente o exercício de Dois e Mil e Dezoito (2018), recurso oriundo do Governo do Estado. Instalado o quórum, iniciou-se a reunião, foram cumprimentados todos os presentes e apresentada a pauta. A Sra. Arlene Teixeira Sá, presidente, explicou ao Conselho que os benefícios eventos é o único recurso que a Secretaria de Assistência Social recebe do governo estadual, sendo um valor alocado de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), podendo ser usado com urnas funerárias e cestas básicas. Na ocasião a mesma mostrou os extratos bancários e as notas fiscais resultado da compra de urnas funerárias, e o valor que consta em conta. A mesma prosseguiu explicando que o município gastou 16.972,72 (dezesesseis Mil e novecentos e setenta e dois reais e Setenta e Dois Centavos), ficando um saldo a ser reprogramado para o ano em curso (2020). Após alguns esclarecimentos, o conselho emitiu a resolução de nº 03/2020, e o PARECER FAVORÁVEL à questão supracitada. Encerradas as discussões, às 09h 00min, nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente do CMAS agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Logo após a leitura e aprovação da redação desta Ata, a mesma foi assinada por

todos os presentes. Fortaleza dos Nogueiras, 08 de Abril de 2020.

*Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: 3a6dd326e3e6a05f28ff711415e4c188*

RESOLUÇÃO Nº 0003 DE 08 DE ABRIL DE 2020.

Doc. Nº 005/2020 de 11 de Maio de 2020.

RESOLUÇÃO Nº 0003 DE 08 DE ABRIL DE 2020.

O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS de Fortaleza dos Nogueiras-MA, em reunião ordinária realizada no dia Onze de Maio de Dois Mil e Vinte, e atribuições conferidas pelos artigos 7º, inciso V, da Lei nº 278/05, de 30 de Maio de 2005, alterada pelo projeto de Lei nº 015/2005, baseada na Lei 87042/1993; e Lei Municipal nº 295/2005, RESOLVE:

1º APROVAR a manutenção da inscrição de nº 001/2020 da Associação PRECAVI, para o ano de 2020; da Associação preparação da Criança e do Adolescente para vida-PRECAVI, inscrita no CNPJ: 02.114.022/0001-08 que oferta o serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e Adolescentes na faixa etária de 16 meses a 14 anos prioritariamente, e demais serviços socioassistenciais nessa faixa etária.

2º O texto da política Municipal de Assistência Social será Publicado e distribuído;

3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Arlene Teixeira Sá

Presidenta do CMAS

Fortaleza dos Nogueiras-MA, 11 de Maio de 2020.

*Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: 0174f4b2bac97578c5158edb5bdf76c1*

RESOLUÇÃO Nº 0003 DE 08 DE ABRIL DE 2020.

Doc. Nº 03/2020 de 08 de Abril de 2020.

RESOLUÇÃO Nº 0003 DE 08 DE ABRIL DE 2020.

O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS de Fortaleza dos Nogueiras-MA, em reunião ordinária realizada no dia Oito de Abril de Dois Mil e Vinte, e atribuições conferidas pelos artigos 7º, inciso V, da Lei nº 278/05, de 30 de Maio de 2005, alterada pelo projeto de Lei nº 015/2005, baseada na Lei 87042/1993; e Lei Municipal nº 295/2005, RESOLVE:

1º Aprovar o PARECER FAVORÁVEL referente à prestação de conta dos Benefícios Eventuais do exercício de Dois Mil Dezoito (2018).

2º Recurso alocado do Governo Estadual para aquisição de Cestas Básicas e Urnas Funerárias.

3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Arlene Teixeira Sá

Presidenta do CMAS

Fortaleza dos Nogueiras-MA, 08 de Abril de 2020.

*Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: 908081e9ef1e9de13a43dbe6f3189ad9*

PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 037/2020.

DECRETO MUNICIPAL Nº 037/2020. Dispõe Sobre o Ponto Facultativo neste dia 15.06.2020, e Luto Oficial de 05 (cinco) Dias, no município de Gonçalves Dias-Ma, e da

Outras Providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal. **CONSIDERANDO:** O Falecimento do Dr. Leônidas Lima da Silva-Ex-Prefeito municipal desta cidade, médico, renomado, que dedicou uma carreira a ajudar as pessoas mais necessitadas, em especial de nossa Gonçalves Dias-Ma. **RESOLVE: Art. 1º** - DECRETAR Ponto Facultativo, neste dia 15.06.2020 (segunda-feira), devido o Falecimento do Dr. Leônidas Lima da Silva-Ex-Prefeito municipal desta cidade, médico, renomado, que dedicou uma carreira a ajudar as pessoas mais necessitadas, em especial de nossa Gonçalves Dias-Ma, em todos os órgãos e entidades componentes da Administração Pública, Excetuam-se necessariamente deste decreto os órgãos e entidades de serviços essenciais e indispensáveis tais como: limpeza, vigilância pública e o Hospital Municipal Dr. Luís Gonzaga Martins, UBS-Maioba, bem como a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, Setor de Compras, Contabilidade e Comissão Permanente de Licitação-CPL. **Art. 2º**- Luto Oficial no município de Gonçalves Dias, nos dias 15, 16, 17, 18 e 19, de junho de 2020. **Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE JUNHO DE 2020, 132º ANO DA REPÚBLICA E 62º ANO DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA. ANTONIO SOARES DE SENA - Prefeito Municipal.**

*Publicado por: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA
Código identificador: e56499dcf224b0c7adfb846b8ea3fad0*

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

EDITAL Nº001/2020- EMUS- CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

EDITAL Nº 001/2020 - SEMUS CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA O COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMUS), no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 001/2020 SEMUS, cujo resultado final foi homologado e publicado na página oficial da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão - FAMEM e Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros - MA, no dia 08 de junho de 2020.

RESOLVE:

CONVOCAR os candidatos aprovados no processo seletivo relacionado no **Anexo I**, para comparecerem pessoalmente na Secretaria Municipal de Saúde de Governador Eugênio Barros - MA, localizada na Avenida 11 de Março, nº 90, Centro, no dia 15 de junho de 2020 no horário 08h às 14h para tratar dos procedimentos de suas contratações.

O candidato aprovado no Processo Seletivo Simplificado de que trata o presente Edital será investido no cargo se atender às seguintes exigências:

- a) Ser brasileiro ou gozar das prerrogativas previstas no artigo 12, parágrafo 1º da Constituição da República;
- b) Residente e domiciliado exclusivamente em Governador Eugênio Barros/MA;
- c) Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data

da contratação;

d) Estar quite com as obrigações eleitorais;

e) Estar quite com o serviço militar (se do sexo masculino e não indígena);

f) Não ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade incompatível com a investidura em cargo/emprego/função pública municipal, quando for o caso;

g) 'Apresentar declaração de não acumulação ilegal de cargo/emprego/função pública, salvo nos casos previstos na Constituição Federal;

h) Ter sido aprovado no presente Processo Seletivo;

i) Comprovar os requisitos exigidos neste Edital para exercício da função pretendida, conforme indicado no Anexo III, deste Edital;

j) Não pertencer a grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), devidamente declarado no formulário de inscrição:

I. Gestantes, puérperas e lactantes;

II. Maiores de 60 (sessenta) anos;

III. Expostos a doenças crônicas, como: asmáticos, diabéticos, hipertensos, fumantes e doentes renais crônicos, ou outra condição de risco de maior probabilidade de infecção pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária. Não apresentar complicações, como doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), e enfisema pulmonar, doenças cardíacas graves, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica severa; obesidade mórbida com IMC igual ou superior a 40;

k) Ter aptidão física e mental para o exercício das atividades próprias do cargo, incluindo-se a compatibilidade, apurada em perícia médica, promovida pela Secretaria Municipal de Saúde;

l) Conhecer e estar de acordo com as exigências deste Edital e da legislação pertinente;

m) Apresentar os demais documentos que se fizerem necessários, por ocasião da contratação, nos prazos estabelecidos.

O candidato convocado terá prazo de 01 (UM) dia para comparecer, sob pena de ser considerado desistente do direito à contratação.

OBS: SÓ SERÁ PERMITIDO O COMPARECIMENTO PESSOAL DO CANDIDATO PARA FINS DE CONTRATAÇÃO.

Governador Eugênio Barros - MA, 12 de junho de 2020.

MARIA DA LUZ BANDEIRA BEZERRA FIGUEIRÊDO
Prefeita Municipal

MARIA DO SOCORRO CUNHA ARAÚJO SOUSA
Secretária Municipal de Saúde

ANEXO I

**EDITAL Nº 001/2020 - SEMUS
RELAÇÃO NOMINAL DOS CANDIDATOS CONVOCADOS
PARA ASSUMIREM AS VAGAS DO PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE
PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA O COMBATE AO
CORONAVÍRUS (COVID-19).**

CARGO 001: ENFERMEIRO (A)

ORDEM	NOME	NOTA	DATA DE NASCIMENTO	SITUAÇÃO
001	IVONE PEREIRA DA SILVA	4,5	07.01.1983	APROVADO

002	LAIS SOUSA DA SILVA	3,5	21.01.1991	APROVADO
003	SABRINA ANDRADE DA SILVA	2,5	04.04.1993	APROVADO
004	JÉSSICA CUNHA DE SOUSA	2,0	10.06.1990	APROVADO

CARGO 002: NUTRICIONISTA

ORDEM	NOME	NOTA	DATA DE NASCIMENTO	SITUAÇÃO
001	SORAYA SOARES DA SILVA	1,0	08.08.1996	APROVADO

CARGO 003: FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO

ORDEM	NOME	NOTA	DATA DE NASCIMENTO	SITUAÇÃO
001	MAYCON DE SOUSA SAMPAIO	0,5	16.11.1996	APROVADO

CARGO 004: TÉCNICO DE ENFERMAGEM

ORDEM	NOME	NOTA	DATA DE NASCIMENTO	SITUAÇÃO
001	ALAIN GEORGE DA SILVA OLIVEIRA	10	26.12.1975	APROVADO
002	RAQUEL VIEIRA LIMA	10	29.07.1982	APROVADO
003	VANUZIA EVANGELISTA DE JESUS GOMES	8,0	30.09.1969	APROVADO
004	SANDRA REGINA RIBEIRO DA SILVS SOUSA	8,0	18.04.1981	APROVADO
005	JOSÉLIA PEREIRA DE ARAÚJO GUIMARÃES SOUSA	8,0	11.05.1981	APROVADO
006	TAMIRES BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA	8,0	17.07.1987	APROVADO
007	MARTA JANE BARROS FERREIRA	7,0	23.03.1977	APROVADO
008	EDIONÍRIA DA SILVA SOUSA	7,0	16.08.1984	APROVADO

CARGO 005: AUXILIAR DE FARMÁCIA

ORDEM	NOME	NOTA	DATA DE NASCIMENTO	SITUAÇÃO
001	FRANCISCA MOREIRA DA SILVA	1,0	07.02.1990	APROVADO

CARGO 006: VIGIA

ORDEM	NOME	NOTA	DATA DE NASCIMENTO	SITUAÇÃO
001	RAIMUNDO RODRIGUES BEZERRA	10	23.10.1960	APROVADO
002	FRANCISCO ALVES RODRIGUES FILHO	06	13.11.1960	APROVADO
003	MANUEL ARAUJO GOMES	05	01/12/1984	APROVADO

CARGO 007: RECEPCIONISTA

ORDEM	NOME	NOTA	DATA DE NASCIMENTO	SITUAÇÃO
001	GÉSSICA PACHECO SOARES DE OLIVEIRA	7,0	02.10.1989	APROVADO
002	VANDINALVA ALVES DE CARVALHO	5,0	10.12.1984	APROVADO
003	PATRICIA EVANGELISTA GOMES	3,0	28.05.1996	APROVADO

CARGO 008: AUXILIAR OPERACIONAL (LAVANDERIA)

ORDEM	NOME	NOTA	DATA DE NASCIMENTO	SITUAÇÃO
001	ROBSON FERNANDES BARBOSA DA SILVA	1,0	09/01/1989	APROVADO

CARGO 009: AUXILIAR OPERACIONAL (LIMPEZA)

ORDEM	NOME	NOTA	DATA DE NASCIMENTO	SITUAÇÃO
001	LUIZA DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO	07	04/06/1966	APROVADO
002	ALCILENE DOS SANTOS BARROS	06	22/07/1964	APROVADO
003	ALDENIR AZEVEDO FEITOSA	01	11/09/1975	APROVADO
004	EVA PEREIRA BATISTA	01	01/10/1985	APROVADO
005	JOSIANE SANTOS MELO	01	08/06/2001	APROVADO

CARGO 010: COZINHEIRA

ORDEM	NOME	NOTA	DATA DE NASCIMENTO	SITUAÇÃO
001	MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA	07	22/05/1968	APROVADO

002	VANETE ABREU OLIVEIRA PACHECO	06	15/05/1978	APROVADO
003	ZENILMA DOS SANTOS	02	13/12/1966	APROVADO

CARGO 011: COPEIRA

ORDEM	NOME	NOTA	DATA DE NASCIMENTO	SITUAÇÃO
001	DUCYMAR RAYANE DOS SANTOS GENTIL	01	26/07/1996	APROVADO

CARGO 012: MOTORISTA

ORDEM	NOME	NOTA	DATA DE NASCIMENTO	SITUAÇÃO
001	FERNANDO FERREIRA DA SILVA	10	21/01/1988	APROVADO
002	GUSTAVO BARBOSA DA SILVA FARIAS	10	13/04/1989	APROVADO
003	BRÁZ ALMEIDA PEREIRA	05	02/08/1979	APROVADO
004	ANDRÉ CRUZ DOS SANTOS	04	07/01/1985	APROVADO
005	JOSÉ MOREIRA QUEIROS	02	09/01/1970	APROVADO

Governador Eugênio Barros - MA, 12 de Junho de 2020.

MARIA DA LUZ BANDEIRA BEZERRA FIGUEIRÊDO
Prefeita Municipal

MARIA DO SOCORRO CUNHA ARAÚJO SOUSA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: FRANCISCA MAGISLANE OLIVEIRA BARBOSA
LIMA
Código identificador: b9c429bcb4d20f106b31b1853948d8cd

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

DECRETO Nº 073/2020

DECRETO Nº 073/2020 de 15 de junho de 2020.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de suspensão das aulas presenciais nas unidades de ensino de rede municipal de educação e nas escolas e instituições de ensino da rede privada localizadas no Município de Itinga do Maranhão, até 02 de agosto de 2020 e prorroga o toque de recolher até 27 de junho de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO, DO ESTADO DO MARANHÃO, LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei

Orgânica do município.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a edição pela união da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto de Covid-19;

CONSIDERANDO a portaria nº. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do centro de operações de emergência em saúde pública.

CONSIDERANDO, ainda haver imprevisibilidade sobre a evolução da pandemia no Maranhão, o que exige prudência; CONSIDERANDO, que os indicadores das internações e atendimentos, relativos a outras síndromes gripais, comparando 2019 e 2020, demonstram a eficácia de medidas protetivas em favor das crianças e jovens;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 007/2020, de 15 de junho de 2020 do Conselho Municipal de Educação, que aprovou a suspensão das aulas da rede municipal e privada de ensino até 02 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO, que em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

DECRETA

Art. 1º. - Fica prorrogada até 02 de agosto de 2020, a suspensão das aulas presenciais:

I - nas unidades de ensino da rede municipal de educação, do Município de Itinga do Maranhão;

II - nas escolas e instituições de ensino da rede privada localizadas no Município de Itinga do Maranhão.

Parágrafo único. O prazo disposto neste artigo poderá ser alterado, a partir de nova avaliação, consideradas as orientações dos profissionais de saúde.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o dia 27 de junho de 2020, com vigência no território do Município, todas as disposições do Decreto Municipal nº 064 de 11 de maio de 2020, que regulamentou o toque de recolher.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, 15 de junho de 2020.

LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA

Prefeito de Itinga do Maranhão

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA

Código identificador: c8c500c50ff4896fe73240e8d5e00891

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2020/CPL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021.2505/2020/PMJ. OBJETO:**

Contratação de empresa especializada nos serviços de Elaboração de projeto básico e executivo para Implantação de Sistema de Abastecimento de Água - SAA, no município de Jatobá-MA. **CONTRATADA (EMPRESA):** E. ARAUJO GUIMARÃES - ME. CNPJ Nº 06.211.864/0001-39. **VALOR:** R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). **RATIFICO** na forma do **caput do Art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações**, a Dispensa de Licitação, para a despesa acima especificada, devidamente justificada, com fundamento nos **termos do inciso I do Art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações**, e em conformidade com o **Parecer da Comissão Permanente de Licitação nº 009/2020/CPL**, acostado aos autos, conforme exigência do **art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal**. Jatobá-MA, 29 de maio de 2020. Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita Municipal.

Publicado por: JONATHA LIMA RODRIGUES

Código identificador: 49bbae3b95219f6cc98d198df55290c0

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2020/CPL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023.0506/2020/SEMEC. OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de eletros e mobiliário para escritório para atender as necessidades da Secretaria municipal de Educação. **CONTRATADA (EMPRESA): SOUSA E OLIVEIRA COMERCIO LTDA.** CNPJ Nº 35.453.542/0001-02. **VALOR:** R\$ 16.795,60 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESENTA CENTAVOS). **RATIFICO** na forma do **caput do Art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações**, a Dispensa de Licitação, para a despesa acima especificada, devidamente justificada, com fundamento nos **termos do inciso II do Art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações**, e em conformidade com o **Parecer da Comissão Permanente de Licitação nº 011/2020/CPL**, acostado aos autos, conforme exigência do **art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal**. Jatobá-MA, 11 de junho de 2020, Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita Municipal.

Publicado por: JONATHA LIMA RODRIGUES

Código identificador: 42bb139b1fb155e659d5313183243bd5

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2020/CPL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024.0506/2020/SEMAS. OBJETO:** Contratação de empresa especializada em promover capacitação, palestras e oficinas para gestores, técnicos e usuários dos serviços sócioassistenciais, de interesse da Secretaria de Assistência Social/FMAS. **CONTRATADA (EMPRESA): RC MULTI SERVIÇOS E CURSOS.** CNPJ nº 33.545.346/0001-24. **VALOR:** R\$ 46.125,00 (Quarenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais). Ratifico na forma do **caput do Art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações**, a Dispensa de Licitação, para a despesa acima especificada, devidamente justificada, com fundamento na **Lei nº 13.979/2020, Decreto Estadual nº 35.672/2020 e Decreto Municipal nº 009 de abril de 2020**, bem como com base no Parecer Jurídico e na documentação do Processo em epigrafe, conforme exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal. Jatobá-MA, 12 de junho de 2020, Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita Municipal.

Publicado por: JONATHA LIMA RODRIGUES
Código identificador: c9490274fd8579c4426ae34778ea0b29

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2020/CPL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025.1006/2020/SEMUS. OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de Teste imunocromatográfico rápido para determinação qualitativa de anticorpos IgM e IgG para o vírus COVID-19 em amostras de sangue total, soro ou plasma, para atender as demandas desta municipalidade de forma emergencial. **CONTRATADA (EMPRESA): DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI. CNPJ nº 02.956.130/0001-28. VALOR:** R\$ 28.500,00 (VINTE E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS). **RATIFICO** na forma do **caput do Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações**, a Dispensa de Licitação, para a despesa acima especificada, devidamente justificada, com fundamento nos **termos da Lei nº 13.979/2020, Decreto Estadual nº 35.672/2020 e Decreto Municipal nº 009 do dia 09 de abril de 2020**, bem como com base no Parecer Jurídico e na documentação do Processo em epigrafe, conforme exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal. Jatobá-MA, 15 de junho de 2020, Francisca Consuelo Lima da Silva, **Prefeita Municipal**

Publicado por: JONATHA LIMA RODRIGUES
Código identificador: 34640b9982b1b112496ae5580a748116

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

DECRETO Nº 014/2020

DECRETO Nº 014/2020, de 14 de junho de 2020
Prorroga, até 30 de junho de 2020, as medidas de restrições destinadas à prevenção do contágio e ao combate à propagação da transmissão da COVID-19 no âmbito do Município, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-COV-2), bem como prorroga a suspensão das aulas da rede municipal de ensino até as 23h59min do dia 30 de junho de 2020, e dá outras providências
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO, FRANCISCO SILVA FREITAS, no uso das atribuições legais inerentes ao seu cargo, constitucionalmente estabelecidas e contidas na Lei Orgânica do Município, e:
CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto de COVID-19;
CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Executivo, de acordo com o princípio do interesse público, e com base em prerrogativa constitucional e Lei Orgânica do Município expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;
CONSIDERANDO o teor do art. 196, da Constituição Federal em que estabelece ser dever do Estado garantir "...políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença...";
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, bem assim os de nr. 35.677, de 21/3/2020, 35.678, de 22/3/2020, 35.714, de 3/4/2020, 35.731, de 11/04/2020, Decreto nº. 35.746, de 21/4/2020, Decreto Estadual nº 35.784, de 3 de maio de 2020, Decreto Estadual nº 35.831, de 25/05/2020, e o mais recente, Decreto Estadual 35.859, de 29 de maio de 2020, cujos conteúdos justificam e respaldam este decreto, porém não validam aplicação no município, que ora edita suas próprias medidas segundo as particularidades e realidade local, nos termos do art. 13 e respectivo Inciso I do vigente Decreto Estadual nº 35.831, de 20/5/2020;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Lagoa Grande do Maranhão, da Lei Federal nº 13.979, de 6/2/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente dos Vírus H1n1 e da COVID-19 (coronavírus), de importância internacional;
CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;
CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos,
DECRETA
Art. 1º - Ficam prorrogadas para até o dia 30 de junho de 2020 as medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 11/2020, de 8 de maio de 2020, nos termos deste Decreto.
Art. 2º - Fica prorrogada a suspensão das aulas presenciais da rede de ensino municipal para até as 23h59min do dia 30 de junho de 2020.
Art. 3º - Este Decreto Municipal ora editado foi objeto de prévia deliberação do Comitê Municipal de Enfrentamento da COVID-19, criado na forma do art. 10 do Decreto Municipal nº 002/2020, de 17 de março de 2020, que a qualquer momento, a depender de avaliação do referido Colegiado, analisando as condições da situação epidemiológica do contágio e da evolução de casos neste

Município, bem como no Estado e na região em que inserida a Lagoa Grande do Maranhão, poderá ser acionado para reavaliar medidas e examinar possibilidade de antecipação ou adiamento da data a que alude o art.

1º ou adoção de novas medidas de flexibilização ou mais restrições no tocante às atividades econômicas, religiosas, de educação e ensino, e demais determinações.

Art. 4º - Com a edição deste Decreto, ficam, portanto, revalidados, até

as datas dos arts. 1º e 2º acima, os Decretos Municipais de nº 008/2020, de 30/04/2020, e nº 011/2020, de 8/05/2020.

Art. 5º - Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão, Maranhão, em

14 de junho de 2020.

FRANCISCO SILVA FREITAS - Prefeito

Publicado por: JOSÉ CASTRO DOS SANTOS
Código identificador: 9e148ba380289dc5e44d85a8a3b5d597

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

DECRETO Nº 021/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2020

“Dispõe sobre Prorrogação das Medidas de Enfretamento e Prevenção da Transmissão da Covid-19, estabelecidas no Decreto Municipal nº. 020/2020, até o dia 30 de junho de 2020 e dá outras providências.

AJURICABA SOUSA DE ABREU, Prefeito Municipal de Montes Altos, Estado Do Maranhão no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão declarou Calamidade Pública através do Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor do **Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020** (Reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, estabelece medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus SARS-Cov-2 e dá outras providências) emitidos pelo Governador do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Município de Montes Altos/MA, vem adotando todas as providências necessárias para prevenção e combate ao Covid-19 no território municipal, inclusive com instituição de Comitê específico para orientar as ações necessárias;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Montes Altos/MA.

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que precisa ser salvaguardada a vida e a saúde de toda a comunidade de Montes Altos/MA

CONSIDERANDO, por fim, o que já foi determinado nos Decretos municipais nº 006, 009, 011, 012, 015 e 020/2020, em razão do atual quadro crescente apresentado no Boletim Epidemiológico da Secretaria Municipal de Saúde, contudo, ouvido o **Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID-19** criado através do Decreto Municipal nº 006/2020,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam prorrogadas as medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº. 020/2020, até as 00:00hrs do dia 30 de junho de 2020, nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único: Com a prorrogação contida no caput deste artigo, mantém-se inalteradas as disposições e proibições contidas no Decreto Municipal nº 020/2020 e nos demais decretos que antecederam, salvo suas respectivas alterações.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor às 00:00 horas do dia 16 de junho de 2020, podendo ser revisto, para as medidas necessárias, em decorrência de fatos supervenientes no âmbito deste ente, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE MONTES ALTOS-MA, AOS 15 DE JUNHO DE 2020.

AJURICABA SOUSA DE ABREU
Prefeito Municipal

Publicado por: ODILON DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Código identificador: cd2359974697bca716217c0c83c11a18

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII

AVISO DE RATIFICAÇÃO. DISPENSA DE PEQUENO VALOR Nº 004/2020

AVISO DE RATIFICAÇÃO. DISPENSA DE PEQUENO VALOR Nº 004/2020. Em conformidade com os atos e termos do processo administrativo Nº 025/2020, a Secretaria de Saúde de Pio XII - MA, torna público, para conhecimento dos interessados que está ratificando a Dispensa de Licitação de Pequeno Valor Nº 004/2020, para Contratação da empresa **M R S DE SOUSA - ME, CNPJ: 24.676.28/0001-38, situada na Av. Marechal Castelo Branco, Nº 4337, Palmeira, Santa Inês - MA**, no valor de **R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)** para Aquisição de Oxigênio Medicinal para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Pio XII - MA, considerando que foram atendidas as prescrições legais pertinentes. **Pio XII - MA, 15 de junho de 2020. Adriano do Nascimento Alves - Secretário Municipal de Saúde.**

Publicado por: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO
Código identificador: 4512c103f82980feba848bed44884d8d

EXTRATO DE TERCEIRO TERMO ADITIVO DE SERVIÇO CONTINUADO AO CONTRATO Nº 001/2017 TOMADA DE PREÇOS 002/2017

EXTRATO DE CONTRATO. Extrato de terceiro termo aditivo de serviço continuado ao contrato nº 001/2017 TOMADA DE PREÇOS 002/2017. Contrato nº 170/2020. PARTES: **Prefeitura Municipal de Pio XII - MA sob o CNPJ nº 06.447.833/0001-81, através da Secretaria Municipal de Administração e a BARROS, FERNANDES & BORGNETH ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 08.989.489/0001-88.** **OBJETO:** Prestação de serviços jurídicos de atuação consultiva e contenciosa com atendimento personalizado para atender a necessidade da Prefeitura de Pio XII- MA. **PRAZO:** até 31 de dezembro de 2020. **O Valor do Contrato:** R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Sec. de Administração 02.05.00.04.122.0040.2007.0000 - 339035 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA **FONTE:** recurso Próprio. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações. Data da Assinatura 22/05/2020. **ASSINAM:** Secretário Municipal de Administração - José da Conceição da Silva, CPF n.º 000.616.683-03 e a Empresa BARROS, FERNANDES & BORGNETH ADVOGADOS ASSOCIADOS, representada pela Sra. Fabiana Borgneth Silva Antunes, CPF nº 011.662.273-32 - Pio XII - MA, 05 de junho de 2020.

*Publicado por: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO
Código identificador: 96d4a6899f10d1e3f29e6364565ccc2a*

EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL 014/2019, REGISTRO DE PREÇO 010/2019; ESPÉCIE: CONTRATO Nº 172/2020

EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL 014/2019, REGISTRO DE PREÇO 010/2019; Espécie: Contrato nº 172/2020, firmado em 03/06/2020, **PARTES:** Prefeitura de Pio XII - MA CNPJ sob o n.º 06.447.833/0001-81 através da secretaria de Administração e a empresa WRC BEZERRA - EPP, CNPJ nº 10.401.351/0001-68; **Objeto:** **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIO XII-MA.** **Vigência:** até 31/12/2020; **Cobertura Orçamentária:** Sec. de Administração 02.05.00.04.122.0040.1007.4.4.90.52 - Material Permanente. **Valor: R\$ 183.211,00 (cento e oitenta e três mil duzentos e onze reais).** **Base Legal:** Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações; **Signatários:** pelo **Contratante** Secretária Municipal de Administração, José da Conceição da Silva, CPF nº 000.616.683-03, e pelo **Contratado**, W R C BEZERRA - EPP, representada pelo Sr. Wendel Ricardo Costa Bezerra, CPF nº 013.932.473-93. Pio XII - MA, 15/06/2020.

*Publicado por: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO
Código identificador: eb0213cee9db530bb9f954a9f6fce19*

DECRETO MUNICIPAL Nº 1506001/2020

DECRETO MUNICIPAL Nº 1506001/2020 - PIOXII-MA EM 15 DE JUNHO DE 2020 - Prorroga até o dia 22 de Junho de 2020 os efeitos do Decreto Municipal Nº 0106001/2020 de 02 de junho de 2020. O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO XII, Estado do Maranhão, CARLOS ALBERTO GOMES BATALHA Estado de Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO que os números de casos notificados, confirmados e óbitos continuam**

em forte crescimento no Município de Pio XII/MA e há a necessidade das autoridades públicas vinculadas à saúde buscarem a redução desse número; **CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal 0106001/2020 de 02 de Junho de 2020, tem vigência até esta data. **DECRETA: Art. 1º.** Ficam prorrogados até o dia 22 de Junho de 2020, os efeitos do Decreto supracitado, em todos os seus termos. **Art. 2º.** Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos decretos municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo e-mail: semuspioxii@hotmail.com e os casos omissos resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município; **Art.3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 4º.** Revogam-se todas as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIO XII - MA aos 15 de Junho de 2020 - Carlos Alberto Gomes Batalha - Prefeito Municipal de Pio XII-MA.**

*Publicado por: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO
Código identificador: 79ddcf2be8617b1f2d6ec927dbdfa0ba*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA**DECRETO Nº 127, DE 14 DE JUNHO DE 2020.****DECRETO Nº 127, DE 14 DE JUNHO DE 2020.**

Dispõe sobre prorrogação ate o dia 30 de junho das medidas complementares, mais rígidas, de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão do COVID-19 e dá outras providências.

JURAN CARVALHO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Presidente Dutra/MA, no uso de suas atividades legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO a Declaração de Calamidade em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde -OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da Calamidade de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Calamidade em Saúde Pública de Importância Nacional -ESPIN;

CONSIDERANDO sua repercussão nas finanças públicas em âmbito nacional, conforme reconhecido pelo Governo Federal, quando do envio, ao Congresso Nacional, da Mensagem nº 93/2020, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de

maio de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), editou a Portaria nº 356, de 11.03.2020, dispoendo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o agravamento da crise de saúde pública em decorrência da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que afeta todo o Sistema Interfederativo de Promoção e Defesa da Saúde Pública, estruturado nacionalmente por meio do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, bem como o Decreto Municipal nº 024, de 19.03.2020 e Decretos complementares, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 19.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 034, de 25.03.2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Município de Presidente Dutra e dispôs sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto Estadual nº 35.672, de 19.03.2020, que declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID19, e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o agravamento dessa crise impõe, entre outros, o aumento de gastos públicos e a ampliação das medidas de enfrentamento da Calamidade em saúde pública, já declarado de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a possível necessidade de aumento do efetivo de profissionais de saúde para manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a possível ampliação na demanda por medicamentos, equipamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO a sensível e previsível queda na arrecadação municipal em decorrência dos fechamentos e da redução das atividades econômicas;

CONSIDERANDO que o município já vem suportando, em atos preparatórios, despesas não previstas, para enfrentamento do avanço do coronavírus, causador do COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Presidente Dutra as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da citada situação de Calamidade em saúde pública, todos os esforços de programação financeira que serão empreendidos para ajustar as contas municipais, objetivando manter a regularidade da prestação dos serviços públicos e, ao mesmo tempo, intensificar as ações para o enfrentamento da grave crise de saúde pública que vem se instalando em Presidente Dutra, em razão do

COVID-19, inclusive com a confirmação de casos e por sua posição geográfica sendo centro de regional e tendo o maior hospital municipal da região e também o hospital Macro Regional do Estado, tem naturalmente a busca de pessoas de outras cidades por serviços.

CONSIDERANDO, o Decreto 108/2020 que declara estado de Calamidade Pública no município de Presidente Dutra.

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar a dificuldade da proliferação do vírus no Município de Presidente Dutra - MA.

Art. 2º - Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

PARÁGRAFO ÚNICO - SERÁ OBRIGATÓRIO USO DE MÁSCARAS, DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE DE PANO (TECIDO), confeccionada manualmente, para uso de transporte compartilhado de passageiros; para acesso aos estabelecimentos comerciais de forma geral; para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

Art. 3º A partir do dia 22 de junho de 2020 é autorizada a retomada progressiva do funcionamento dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, observadas as seguintes diretrizes:

I - todos os servidores, empregados públicos e colaboradores deverão utilizar máscaras de proteção, bem como observar a etiqueta respiratória;

II - o dirigente do órgão deverá adotar escala de revezamento de servidores, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS - COV-2);

III - deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre cada servidor, podendo, para tanto, ser reduzida a lotação de cada setor;

IV - permanecem suspensas as autorizações para afastamento, em missão oficial, de servidores públicos estaduais ao exterior ou a outros Estados, exceção feita a casos urgentes e inadiáveis, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Administração e Finanças;

V - o atendimento presencial ao público externo fica suspenso até às 23h59min do dia 21 de junho de 2020, podendo haver prestação de serviços por telefone e internet;

VI - as reuniões de trabalho, sessões de conselhos e demais atividades que exijam o encontro de servidores deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Art. 4º Visando minimizar a exposição ao vírus, até o dia 30 de junho de 2020, todos os servidores dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo que pertençam aos grupos mais vulneráveis ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições de forma presencial.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se como mais vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 2º A dispensa de que trata o caput deste artigo não impede a adoção do regime de teletrabalho.

Art. 5º - Os supermercados, mercados, quitandas e congêneres, poderão permanecer com as atividades normais, desde que atenda aos requisitos, sob pena de fechamento compulsório e ainda sanções penais, caso não obedeçam as normas estabelecidas nos decretos anteriores tais como:

I - Controle dos clientes usando máscaras;

II - fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para a higienização;

III - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

IV - disponibilizar água e sabão para higienização das mãos dos clientes;

V - Ficará a cargo do estabelecimento o controle do fluxo de pessoas que adentrarem no mesmo, NÃO sendo permitido acompanhante, salvo em casos especiais, pessoas que precisem de auxílio;

VI - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração e comunicado a secretaria de saúde para devido acompanhamento epidemiológico.

VII - Distância de segurança entre as pessoas;

PARAGRAFO ÚNICO: Fica terminantemente proibido o comércio ambulante no âmbito municipal para fins de evitar a proliferação do vírus COVID -19.

Art. 6º - Fica mantido o fechamento de bares e restaurantes, determinado no Decreto nº 087/2020 e seguintes, sendo autorizado somente a entrega de alimentos a domicílio (delivery), ou retirada no balcão (drive-thru), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 7º - Fica prorrogado até o dia 30 de junho o fechamento de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais, passível de prorrogação, ficando isento da medida os seguintes estabelecimentos:

I. Atividades agropecuárias e agroindustriais;

II. Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos e mercados públicos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

III. Bancos, casas lotéricas e atividades de seguros;

IV. Construção civil e lojas para o fornecimento exclusivo de materiais de construção;

V. Indústrias;

VI. Serviços de manutenção de energia elétrica, tratamento de água e esgotamento sanitário;

VII. Serviços da atenção básica de saúde, urgências e emergências;

VIII. Clínicas médicas, odontológicas e de exames da rede privada;

IX. Serviços de telecomunicação;

X. Comunicação e imprensa;

XI. Serviços de transporte;

XII. Serviço de correios;

XIII. Serviços de contabilidade e advocacia;

XIV. Farmácias e drogarias;

XV. Fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

XVI. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XVII. Distribuidoras de gás;

XVIII. Oficinas mecânicas, borracharias e lojas de vendas de peças;

XXIX. Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XX. Serviços funerários e relacionados;

XXI. Serviços educacionais por meio remoto;

XXII. Bares e restaurantes para serviços de venda remota, podendo o produto ser retirado no estabelecimento, mas vedado o consumo no local;

XXIII. Serviços de desinsetização;

XXIV. Serviços laboratoriais das áreas da saúde;

XXV. Serviços de engenharia;

XXVI. Comércio de móveis e variedades para o lar (exceto situados em galerias fechadas), livros, papelaria, discos, revistas e floricultura;

XXVII. Serviços de fisioterapia, com atendimentos individualizados e com hora marcada;

XXVIII. Serviços de informática e venda de celulares e eletrônicos;

XXIX. Serviços de Administração de imóveis e locações;

XXX. Comércio de óculos em geral;

XXXI. Serviços administrativos e de escritório;

XXXII. Serviços de formação de condutores;

XXXIII. Demais serviços prestados por profissionais liberais;

XXXIV. Hotéis e similares;

XXXV. Salões de beleza, cabeleireiro e barbearia.

XXXVI. Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

XXXVII. Serviços de refrigeração e ar condicionado;

XXXVIII. Lojas e Departamentos para pagamento de carnes.

XXXIX. Estabelecimentos comerciais de pequeno porte, onde somente trabalhavam, antes da pandemia, e continuarão a trabalhar, exclusivamente o proprietário e Grupo Familiar (Cônjuge, Companheiro, Pais, Irmãos, Filhos ou Enteados).

XL. Igrejas e Templos Religiosos.

§ 1º Fica determinada a vedação de consumo de alimentos em restaurante, lanchonetes e similares, sendo permitida apenas a retirada no balcão, serviço de drive thru e tele entrega;

§ 2º Fica determinado o fechamento dos "home centers" e/ou centros comerciais, à exceção dos respectivos espaços de circulação, de acesso e dos serviços já excepcionados nas alíneas, deste artigo.

§ 3º O horário de atendimento de mercearias, mercados e supermercados fica estabelecido entre às 8h e 19hrs, de segunda a sábado.

§ 4º As mercearias, mercados e supermercados deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 03(três) pessoa para cada 5,00mz (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

§ 5º Fica expressamente vedado a realização de velórios em ambiente residencial ou em funerárias, assim como, as cerimônias de enterros com participação de mais de 10 pessoas.

§ 6º O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

§ 7º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias.

§ 8º Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de tele atendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde. Os estabelecimentos, atividades e objetos da suspensão de funcionamento ficam com seus alvarás suspensos pelo mesmo período.

§ 9º Em caso de descumprimento das disposições acima estabelecidas, a Polícia Militar e a Polícia Municipal poderão exercer o Poder de Polícia com vistas à manutenção da ordem pública.

§10º Os laboratórios e estabelecimento de saúde privados devem obrigatoriamente comunicar a secretaria de saúde municipal, todas as pessoas que realizarem teste de covid-19, sendo negativo ou positivo, para acompanhamento epidemiológico.

§11º O funcionamento das Igrejas e Templos Religiosos será com a metade de sua capacidade, observadas as regras contidas neste Decreto, especialmente, o distanciamento, uso de máscara e alcool em ou sabão, etc.

Art. 8º - As agências bancárias e/ou casa lotéricas deverão priorizar atendimentos remotos, sendo que, no caso de atendimento preferencial, o mesmo deverá se dar de forma contingenciada, e ainda:

I - determinar horário especial para atendimento exclusivo de idoso e pessoas com deficiência e agendamento prévio, preferencialmente por telefone, se possível;

a) estabeleça dentro das faixas de risco, especialmente os

idosos, critérios objetivos para o atendimento prévio divulgado, seja por faixa etária ou mês de nascimento, a fim de que todos não compareçam no mesmo momento;

II - priorizar atendimentos essenciais, fazendo ampla divulgação de quais são os mesmos e solicitar que a população venham em outras datas para resolver questões que não sejam urgentes;

III - providenciar que saques e demais operações bancárias sejam realizadas mediante entrega de senhas ou através de outras formas de controle do fluxo de pessoas, limitando o número de pessoas a serem atendidas de acordo com o tamanho da agência ou casa lotérica;

IV - adotar de forma criterioso e absoluta, o distanciamento não inferior a 2m (dois metros) de um cliente a outro;

V - destacar um funcionário da respectiva agência bancária e/ou casa lotérica exclusivamente para organizar filas, dentro e fora do estabelecimento, o acesso dos clientes à agência, a fim de evitar aglomerações, e

VI - fornecimento de Kit de higiene para os funcionários na escala de trabalho, conforme indicado pela vigilância sanitária.

Art. 9º - As pessoas ou estabelecimentos que descumprirem as determinações emanadas pelo Poder Público terão os seus Alvarás cassados e os estabelecimentos interditados, podendo-se fazer uso do Poder de Polícia para força-los à adoção de medidas que entenderem, medidas compulsórias, inclusive, fechamento do estabelecimento, sem prejuízo da responsabilização civil e/ou criminal, na forma da lei.

Art. 10º - Prorrogar a suspensão das aulas presenciais dos alunos de escolas privadas e da Rede Municipal de Ensino até o dia 30 de junho de 2020.

Art. 11º - O desatendimento ou tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto, caracterizará infração à Legislação Municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de ter suspenso ou cassado o Alvará de funcionamento, podendo retornar às atividades após a regularização das medidas e o pagamento da multa.

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal pode editar normas complementares de acordo com a necessidade e orientações técnicas.

Art. 13º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir da data da assinatura, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA, EM PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, 14 DE JUNHO DE 2020.

JURAN CARVALHO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: 36eb6be0267f9de05a846fa55a0e7a7d

LEI Nº 626/2019, DE 06 DE MAIO DE 2019.

LEI Nº 626/2019, DE 06 DE MAIO DE 2019.

Autor: Benedito Antônio Soares Nóbrega.

“**CRIA A PREMIAÇÃO "ALUNO NOTA DEZ" PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DE PRESIDENTE DUTRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a premiação "Aluno Nota Dez" para homenagear os estudantes dos ensinos fundamental e médio, das redes de ensino público e privado municipal e estadual de Presidente Dutra - MA.

Art. 2º O estudante deverá ter a maior média final das notas do 9º (nono) ano do ensino fundamental e do 3º (terceiro) ano do ensino médio, de acordo com o sistema de avaliação vigente em cada unidade escolar.

Parágrafo único. Havendo empate verificar-se-ão os requisitos nesta ordem:

- I - Melhor média final em Português;
- II - Melhor média final em Matemática;
- III - Menor número de faltas injustificadas;
- VI - menor idade.

Art. 3º Será homenageado um "aluno nota dez" de cada estabelecimento de ensino fundamental e um "aluno nota dez" de cada estabelecimento de ensino médio.

Parágrafo único. Caso a escola mantenha ensino fundamental e médio em sua estrutura poderá indicar 2 (dois) alunos, um para cada nível de ensino.

Art. 4º A Diretoria de cada escola do Ensino Fundamental informará via ofício, ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano o(s) "aluno(s) nota dez" da respectiva instituição de ensino.

Parágrafo único. A Diretoria de cada escola do Ensino Médio informará via ofício, ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de fevereiro do ano subsequente o(s) "aluno(s) nota dez" da respectiva instituição de ensino.

Art. 5º A homenagem será efetuada através da entrega de um diploma pela Câmara Municipal na primeira Sessão Legislativa de março do ano seguinte ao de verificação das notas.

§ 1º O diploma será confeccionado especialmente para o fim expresso nessa Lei e nele constará a homenagem que lhe é prestada, o emblema do Município e do Poder Legislativo Municipal, a Portaria que homologou o resultado da classificação, e demais informações inerentes ao aluno e a escola.

§ 2º Poderá constar na premiação a menção a apoiadores/patrocinadores do projeto.

Art. 6º O diploma será assinado pela Presidência da Câmara de Vereadores e pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º Serão premiados, ainda, o melhor "aluno nota dez" de todas as escolas de ensino fundamental e o melhor "aluno nota dez" de todas as escolas de ensino médio.

§ 1º Será escolhido como melhor "aluno nota dez" aquele que obtiver a maior nota da média final dentre os demais "alunos nota dez".

§ 2º Em caso de empate será adotado o critério estabelecido no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 8º A premiação poderá consistir em:

- I - Curso de idiomas;
- II - Curso de informática;
- III - Bolsa-estágio;
- IV - Bolsa de estudos.
- V - Cursos Esportivos;
- VI - Valores em Dinheiro;
- VII - Livros;
- VIII - Materiais Escolares, Didáticos e de Informática;

§ 1º A premiação dependerá de formalização de convênio entre a Câmara Municipal e o setor privado.

§ 2º Caso não seja formalizada qualquer parceria, a Câmara de Vereadores poderá realizar a premiação com recursos próprios e o prêmio será definido a critério da Presidência da Câmara Municipal;

§ 3º Os convênios firmados deverão ser respeitados na transição presidencial.

§ 4º Em caso de desistência do primeiro colocado, será convocado o próximo na classificação final.

Art.09º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada exercício.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE MAIO DE 2019.

JURAN CARVALHO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES

Código identificador: 26c439a8802ae7fd6e0bcc3840a461ea

LEI 627/2019 DE 06 DE MAIO 2019.

LEI 627/2019

Autor: Vereadora Maria Silvandira Coelho da Costa Américo de Oliveira

Institui o Programa "Calçada Limpa" no Âmbito do Município de Presidente Dutra e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - A Presente proposutura de Projeto de Lei que fica instituído no município de Presidente Dutra Projeto "Calçada Limpa" que consiste no estímulo à doação, pelos estabelecimentos comerciais, de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis.

Art. 2º - O coletor de resíduos também conter espaços próprios para o descarte de lixo

I- Paragrafo Único. O Poder Público poderá firmar convênios ou contratos de parcerias, com objetivo de instalações dos coletores de lixo por particulares, estabelecendo a forma de exploração de espaço visual.

Art. 3º Poderá haver inscrições de incentivo á população, para que adotem o procedimento e repasse a ideia a seus vizinhos, com coletores em bairros, residências. O documento aponta ainda, ainda que o Município possa firmar convênios ou contratos de parcerias com o objetivo de instalação dos coletores de lixo aos interessados, estabelecendo inclusive, de forma opcional, exploração de espaço visual.

Art. 4º A manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos será efetuada por cooperativas permissionárias do serviço publico, nos termos da legislação aplicável á espécie.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Presidente Dutra,
Estado do Maranhão, em 06 de maio de 2019.

JURAN CARVALHO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: 82a5869fdb3bdaed3fd61a8ed9a040cf

LEI Nº 629/2019, DE 06 DE MAIO DE 2019

Lei nº 629/2019, DE 06 DE MAIO DE 2019.

Autoria: Vereador Benedito Antônio Soares Nobrega.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA ESCOLAR EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É obrigatória, em todo o território municipal, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º. A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário Básico de Vacinação, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º. Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º. A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Art. 5º. A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I. estabelecimentos particulares estão sujeitos a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada descumprimento de comunicação ao Conselho Tutelar;

II. agentes e servidores públicos responsáveis pela matrícula responderão disciplinarmente e administrativamente perante o órgão competente pelo descumprimento de comunicação ao Conselho Tutelar;

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE MAIO DE 2019.

JURAN CARVALHO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: c4949bbc249602330515a09364eac97d

LEI 664, DE 25 DE MARÇO DE 2020

LEI 664, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Denomina de **CIRO EVANGELISTA DE SOUZA “CIRO EVANGELISTA”** o prédio do **Centro Administrativo do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão** e dá outras providências

A Câmara Municipal aprovou, e eu, **JURAN CARVALHO DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de **CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA DE SOUZA “CIRO EVANGELISTA”**, o prédio do Centro Administrativo do Município de Presidente Dutra, situado no Residencial Tarumã, nesta cidade.

Art. 2º Fica o Poder Executivo responsável pela colocação de placa com a denominação, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE MARÇO DE 2020.

Juran Carvalho de Souza
Prefeito Municipal

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: acd0984d4ff69d9d3e5d0d63b731eee8

LEI 665, DE 25 DE MARÇO DE 2020

LEI 665, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre denominação do Auditório do Centro Administrativo do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, aprovou, e eu, **JURAN CARVALHO DE SOUZA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica denominado de **ELEUSINA CARVALHO DE OLIVEIRA *PREFEITA ELEUSINA CARVALHO***, o Auditório do Centro Administrativo do Município de Presidente Dutra, situado no Residencial Tarumã, nesta Cidade.

Art. 2º) As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º) Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 25 DE MARÇO DE 2020.

JURAN CARVALHO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: 446c208d1b8cfff0afa8fcdcc33e435d

LEI 666, DE 25 DE MARÇO DE 2020

LEI 666, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre denominação de Praça Pública do Centro

Administrativo do nosso Município, situada no Residencial Tarumã e dá outras providências.

Art. 1º Fica denominada a praça pública do Centro Administrativo, localizada no Residencial Tarumã, nesta cidade, de **ARISTON ARRUDA LÊDA “PREFEITO ARISTON LÊDA”**.

Art. 2º A administração municipal providenciará placa de identificação a ser afixada no local.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, EM 25 DE MARÇO DE 2020.

Juran Carvalho de Souza
Prefeito Municipal

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: e5c4382ec2e27fe0acd20122e8f5be0

LEI Nº 667, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

LEI Nº 667, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Denomina logradouros públicos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, propõe a presente lei:

Art. 1º O logradouro público identificado como “Avenida Tarumã”, espécie Avenida, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Avenida Adilon Arruda Lêda “Prefeito Adir Lêda”**.

Art. 2º O logradouro público identificado como “Rua C-3”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Nivaldo Gonçalves “Nivaldo Gonçalves”**.

Art. 3º O logradouro público identificado como “Rua C-1”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Liberato de Souza Coelho “Liberato Coelho”**.

Art. 4º O logradouro público identificado como “Rua T-2 Leste”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua João Galvão da Cruz “João do Deca”**.

Art. 5º O logradouro público identificado como “Rua Perimetral Norte, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Juraci de Souza Coelho “Jura Coelho”**.

Art. 6º O logradouro público identificado como “Rua Perimetral Oeste, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Amadeus Alves de Melo “Amadeus Melo”**.

Art. 7º O logradouro público identificado como “Rua T-2 Sul”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Hubert Lima de Macedo “Professor Hubert Macedo”**.

Art. 8º O logradouro público identificado como “Rua C-2”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Hermes Guimarães Santana “Hermes Santana”**.

Art. 9º O logradouro público identificado como “Rua T-3 Oeste”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Apolônio Sereno “Apolônio Sereno”**.

Art. 10. O logradouro público identificado como “Rua T-4 Leste”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Virgulino Sousa Santana “Virgulino Santana”**.

Art. 11. O logradouro público identificado como “Rua Perimetral Sul”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Marlene Queiroz Sereno “Professora Marlene Queiroz”**.

Art. 12. O logradouro público identificado como “Rua T-3 Leste”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua José Falcão “Zeca Falcão”**.

Art. 13. O logradouro público identificado como “Rua T-1 Leste”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua José Almir Gomes da Costa “José Almir Costa”**.

Art. 14. O logradouro público identificado como “Rua C-4”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua José de Ribamar Gomes “Vereador Riba Capoeira”**.

Art. 15. O logradouro público identificado como “Rua T-5 Oeste”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Luis Nogueira de Araújo “Vereador Luis Mimosa”**.

Art. 16. O logradouro público identificado como “Rua Perimetral Leste 1”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua João Gomes “João Gomes”**.

Art. 17. O logradouro público identificado como “Rua T-6 Oeste”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Dalva Rocha “Professora Dalva Rocha”**.

Art. 18. O logradouro público identificado como “Rua T-1 Sul”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Deusirene Santana “Deusirene Santana”**.

Art. 19. O logradouro público identificado como “Rua T-1 Leste”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Olímpio Pereira Lima “Olímpio Lima”**.

Art. 20. O logradouro público identificado como “Rua T-Sul”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua José da Cruz Oliveira Torres “José da Cruz”**.

Art. 21. O logradouro público identificado como “Rua T-8 Leste”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Eduardo Ferreira Gomes “Vereador Eduardo Gomes”**.

Art. 22. O logradouro público identificado como “Rua T-6 Sul”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Luíza Claro Costa “Luíza Claro”**.

Art. 23. O logradouro público identificado como “Rua Perimetral Leste 2, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua João Batista Lima Noleto “Batista Pezão”**.

Art. 24. O logradouro público identificado como “Rua Perimetral 5”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Mauro Eledones Pereira “Vereador Santo Belo”**.

Art. 25. O logradouro público identificado como “Rua T-12 Leste”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Batista Costa “Batista do Gêso”**.

Art. 26. O logradouro público identificado como “Rua T-10 Leste”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Dondivil Lucena Lima “Dondivil Lucena”**.

Art. 27. O logradouro público identificado como “Rua T-5 Leste”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua José Gomes da Costa “Vereador Sula”**.

Art. 28. O logradouro público identificado como “Rua T-4 Sul”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Neusa Falcão Nava “Professora**

Neusa Falcão”.

Art. 29. O logradouro público identificado como “Rua T-4 Sul 1”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua José Lima Cruz “Zé Ventinha”**

Art. 30. O logradouro público identificado como “Rua T-1 Oeste”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Aguida Rodrigues “Aguida Rodrigues”**

Art. 31. O logradouro público identificado como “Rua T-3 Sul”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Rosita Jardins da Silva “Rosita Jardins”**

Art. 32. O logradouro público identificado como “Rua T-6 Sul”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Antonio Pereira Pinto “Antonio Pinto”**

Art. 33. O logradouro público identificado como “Rua Perimetral Leste 4”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Iraci Moreira Lima da Costa “Iraci Costa”.**

Art. 34. O logradouro público identificado como “Rua T-5 Sul”, espécie Rua, localizada no Residencial Tarumã, nesta Cidade, passa a se denominar **Rua Deusdete Holanda “Deusdete Holanda”**

Art. 35. O Município de Presidente Dutra, por seu Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei, promoverá a instalação de placa indicativa no local e a comunicação aos órgãos e concessionários públicos.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, 25 de Março de 2020.

JURAN CARVALHO DE SOUZA

Prefeito do Município

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES

Código identificador: 4023c35e21d75e2634d13583b29482e4

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2020

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2020 **PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE/MA**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, **RATIFICA** a **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 010/2020**, para à contratação de empresa para fornecimento de medicamentos e testes rápidos (kits para tratamento do covid-19) destinados a distribuição gratuita a população do Município durante as ações de combate a pandemia provocada pelo COVID-19. Contratada: BRASFARMA COMERCIAL EIRELI - CNPJ: 10.554.289/0001-44 - Valor Total R\$ 129.495,00 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais). Publique-se para fins de eficácia dos atos praticados. Ribamar Fiquene - MA, 15 de junho de 2020. Edilomar Nery de Miranda **Prefeito Municipal**

Publicado por: FERNANDO OLIVEIRA CARNEIRO

Código identificador: 80c46b4a8e095a6cff0bdc9a99acac

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - CARTA CONVITE Nº 001/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 08/2020- CPL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - MA, inscrita no CNPJ. sob o Nº: C.N.P. J. Nº: 63.441.836/0001-41, por meio do **Secretário Municipal de Administração e Finanças**, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, e conforme o que consta do **Processo nº 08/2020-CPL**, resolve **HOMOLOGAR** os trabalhos da Presidente da CPL e **ADJUDICAR** o objeto licitado **CARTA CONVITE Nº 01/2020**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para construção de muro em área pública destinada a futura edificação do novo Hospital do município de Santa Rita - MA**, em favor da empresa: **JB SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: Nº **23.654.266/0001-53**. O valor global do serviço **R\$ 315.144,91 (trezentos e quinze mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos)**. Santa Rita, 06 de fevereiro de 2020. **AMAURY SILVA SANTOS ARAÚJO - Secretário Municipal de Administração e Finanças**

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: f539152975f0066c59591c8e5ce4dd78

RESULTADO DA CARTA CONVITE PROCESSO - ADMINISTRATIVO Nº: 08/2020-CPL - CARTA CONVITE Nº 01/2020.

A PRESIDENTE DA CPL da Prefeitura Municipal de Santa Rita - MA, **TORNA PÚBLICO O RESULTADO DA CARTA CONVITE Nº 01/2020**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para construção de muro em área pública destinada a futura edificação do novo Hospital do município de Santa Rita - MA**. Declaro **VENCEDORA** do certame, a empresa a **JB SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: Nº **23.654.266/0001-53 com o valor total de R\$ 315.144,91 (trezentos e quinze mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos)**. O Processo está com vista franqueada aos interessados na Comissão Permanente de Licitação, após os prazos de praxe submeta-se os autos a autoridade competente para homologação e adjudicação da **CARTA CONVITE Nº 01/2020**. Santa Rita - MA, 30 de janeiro de 2020. **KARINA BORGES CUTRIM - Presidente da CPL**

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: f5798966897214706d92253c925df7bb

ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO N.º 003/2020 - CPL PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11/2020-CPL

A presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Rita, comunica: **ONDE SE LÊ: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10/2020-CPL. LEIA-SE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11/2020-CPL**. Santa Rita, 15 de Junho 2020.

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: 88003d5bd4757efcbe3878f245ba25dd

RESENHA DO CONTRATO Nº: 023/2020 - RESULTANTE DA CARTA CONVITE 001/2020 - PROCESSO 08/2020-CPL

PARTES: O MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado do Maranhão, pessoa jurídica, inscrita no C.N.P.J Nº 63.441.836/0001-41, através da **Secretária Municipal de**

Administração e Finanças, representado pelo neste ato por **AMAURY SILVA SANTOS ARAÚJO**, portador do **CPF nº 927.641.693-53** e a **JB SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ: Nº 23.654.266/0001-53**, representado por seu representante legal Sr. **PAULO RODRIGO SILVA PEREIRA**, portador do **CPF nº 606.989.283-69**; **OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de muro em área pública destinada a futura edificação do novo Hospital do município de Santa Rita - MA**, conforme detalhamento e condições contidas no Termo de Referência. **R\$ 315.144,91 (trezentos e quinze mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos)**. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 02 Poder Executivo; 08 Sec. Infraestrutura, Obras Pub., Urban. Habit. E Saneamento; 15 Urbanismo; 15.451 Infraestrutura Urbana; 15.451.0027 Vias Urbanas E Logradouros Urbanos; 15.451.0027.1038.0000 Manutenção De Vias Urbanas, Meio Fio, Sarjetas E Galerias; 15.451.0027.0000 - 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoas Jurídicas. **VIGÊNCIA: 240 dias** contados da data de assinatura do contrato; **BASE LEGAL:** Lei Federal Nº: 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita, **ASSINATURAS:** **AMAURY SILVA SANTOS ARAÚJO**, (contratante) e **PAULO RODRIGO SILVA PEREIRA** (contratado).

Santa Rita, 06 de fevereiro de 2020. **AMAURY SILVA SANTOS ARAÚJO** - Secretária Municipal de Administração e Finanças

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: 7f163825c19a88e1045deb93d262221

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 0364/2020. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2020-PMSAM

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 0364/2020. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2020-PMSAM - CPL PMSAM. A Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão, através de sua Pregoeira, torna público que a licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de produtos alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender a demanda das Secretarias Municipais de Saúde (Hospital e Unidades Básicas), Assistência Social e Administração, Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão, marcada para às 09h00min do dia 17 de junho de 2020, **fica adiada** até às 10h30min do dia 01 de julho de 2020. Santo Amaro do Maranhão, 15 de junho de 2020. **Talita Araújo da Silva Tavares**. Pregoeira Oficial - PMSAM.

Publicado por: YASMIN DE ARAUJO PORTO
Código identificador: f1f564e6703009e5761d779f07905fb9

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 35/2020, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

Portaria Nº 35/2020, de 01 de junho de 2020. Dispõe sobre a PORTARIA DE EXONERAÇÃO de SECRETÁRIO MUNICIPAL e dá outras providências. JOSÉ MENDES FERREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 63, XIX. RESOLVE: Art. 1º EXONERAR, ZAINER GARDIÉ FREITAS

FERREIRA, do cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. Art. 2º Esta portaria tem seus efeitos a partir da data de 01 de Junho de 2020. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO - MA, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE. JOSÉ MENDES FERREIRA - PREFEITO.

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA
Código identificador: 065a831ac4ddc49422868f97a0e9e238

PORTARIA Nº 036/2020, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

Portaria nº 036/2020, de 01 de junho de 2020. DESIGNA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS PARA OCUPAR INTERINAMENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. JOSÉ MENDES FERREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, estado do MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 63, XIX da Lei Orgânica do Município. R E S O L V E: Art. 1º DESIGNAR a senhora ZAIRA FREITAS FERREIRA FROTA, Secretária Municipal de Finanças, nomeada pela Portaria nº 001/2017, de 01 de janeiro de 2017, para responder interinamente pelas ações da Secretaria Municipal de Administração, exercendo cumulativamente as atribuições de ambas as Secretarias, conforme elencado na Lei Municipal nº 0381/2010. Art. 2º Pela acumulação dos cargos descritos no artigo anterior, não decorrerá ao nomeado direito de acréscimo aos seus vencimentos, continuando o mesmo a receber como Secretário Municipal de Finanças. Art. 3º Esta Portaria tem seus efeitos na data de 01 de junho de 2020. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO - MA, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE. JOSÉ MENDES FERREIRA - PREFEITO.

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA
Código identificador: d33c90de72e255e37c16e33a7cc97059

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020

OBJETO: Concessão da gestão integrada dos sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários no município.

ABERTURA: 17 de julho de 2020 às 10:00 horas.

ENDEREÇO: Rua Claudino Borges Leal, nº 195, bairro Novo Horizonte, São Francisco do Brejão/MA. CEP: 65.929-000

TIPO DE LICITAÇÃO: Técnica e Preço.

OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus Anexos estão à disposição dos interessados na CPL - Comissão Permanente de Licitação, situada à rua Claudino Borges Leal, nº 195, bairro Novo Horizonte, São Francisco do Brejão/MA. Onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente, mediante solicitação, das 08:00hs às 12:00hs ou no Portal de Transparência do Município, Alessandro Tenório Rolim - Presidente da CPL.

Publicado por: ALEXSANDRO TENÓRIO ROLIM
Código identificador: 1e11753fbd8cdb3c3305c326cf2bb989

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SOTER

**AVISO DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO TOMADA DE
PREÇOS Nº 07/2020**

A Prefeitura Municipal de São João do Sotér - MA, através do gabinete da excelentíssima Sra. Prefeita torna público para conhecimento dos interessados a **homologação** do **Tomada de Preços nº 07/2020**.

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de iluminação pública com reposição de peças pertencentes ao município de São João do Sotér - MA.

Processo Administrativo nº 124/2020.

Órgão(s) interessado(s): Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Infraestrutura.

Amparo legal: Lei 8.666/93, Art. 43, inciso VI.

Adjudicatários:

NOME EMPRESARIAL: A E LIMA ARAÚJO EIRELI
CNPJ Nº: 05.302.510/0001-37
ENDEREÇO: rua VP 26, nº 06, quadra 44, Cohab II, Bacabal - MA
(DDD) TELEFONE: (98) 99200-5995
REPRESENTANTE LEGAL: Adriano Bartolomeu Fonseca de Almeida
RG nº 432.948.953 - SSP/MA / CPF nº 739.861.193-53

Com valor global de R\$ 451.850,13 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e treze centavos).

Gabinete da Prefeita municipal de São João - MA, em 15 de junho de 2020.

Francisco Onete da Silva Cardoso
CHEFE DE GABINETE

Publicado por: WILLYAN FORTALEZA GOMES FERREIRA
Código identificador: e0cb69e61ad7c9c0a3244959f2b3bbf3

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 001 TOMADA DE PREÇO Nº
07/2020**

Contratante: Prefeitura Municipal de São João do Sotér, Estado do Maranhão, CNPJ-01.612.628/0001-00. Contratada A. E. LIMA ARAUJO EIRELI, CNPJ nº 05.302.510/0001-37. Fundamento Legal: Licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 07/2020. Objeto - Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de iluminação pública com reposição de peças pertencentes ao município de São João do Sotér - MA. Data da Assinatura: 15/06/2020. Vigência: até 31/12/2020. Fonte Pagadora: FPM/CIP. Valor Global de R\$ 451.850,13 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e treze centavos). Pela Contratante: Joserlene Silva Bezerra de Araújo e pelo Contratada: Adriano Bartolomeu Fonseca de Almeida.

São João do Sotér - MA, 15 de junho de 2020.
Publique-Se

JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAÚJO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por: WILLYAN FORTALEZA GOMES FERREIRA
Código identificador: beb0399ed19e2f672d8ef476c11238f1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS
PATOS****DESPACHO DE RATIFICAÇÃO; PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 14400/2020. DISPENSA DE
LICITAÇÃO Nº 15/2020**

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO; Referente: Processo Administrativo nº 14400/2020. Dispensa de Licitação Nº 15/2020. Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO E EPI'S, PARA O COMBATE A PANDEMIA DO COVID - 19, PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA. Contratada: EXPANSÃO COMERCIO LTDA - ME CNPJ: 31.504.008/0001-19 Endereço: Av. do Alumínio, Nº 05, Quadra. 9 - Residencial Canaã, Bairro: Anil - CEP: 65.049-380, São Luís - MA. Valor do contrato: R\$ 39.480,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais). Prazo de entrega: Parcelada conforme solicitação da Secretaria municipal de Assistência Social. Fundamento: Art. 24 inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020. Afigurando-me que os procedimentos de contratação epigrafado encontra-se regularmente desenvolvidos e estando ainda presente o interessado na contratação que deu ensejo a instauração do processo, **RATIFICO** a decisão exarada no termo de dispensa de acordo com os seus próprios fundamentos. Portanto, efetiva-se a contratação, com dispensa de licitação segundo o disposto acima. Sigam-se seus posteriores termos, publique-se. Gilvana Evangelista de Souza-Prefeita Municipal. São João dos Patos - Ma, 09 de junho de 2020.

Publicado por: MARIA DA GUIA GONÇALVES LISBOA
Código identificador: 3e3a6a96d869f1129dc5309ca450b8bc

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 14401/2020: PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 14400/2020, DISPENSA Nº
15/2020.**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 14401/2020: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14400/2020, DISPENSA Nº 15/2020. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DE SÃO JOÃO DOS PATOS, inscrito no CNPJ nº 17.550.509/0001-00, localizado na Av. Getúlio Vargas nº 25, Centro, SÃO JOÃO DOS PATOS (MA), neste ato representado pela Sra. Simone Maria Coelho Vilanova, CPF nº 818.654.734-72. CONTRATADA: EXPANSÃO COMERCIO LTDA - ME CNPJ: 31.504.008/0001-19 Endereço: Av. do Alumínio, Nº 05, Quadra. 9 - Residencial Canaã, Bairro: Anil - CEP: 65.049-380 São Luís - MA, neste ato representado por seu procurador Sr. Anselmo Matos Castro CPF Nº 619.008.263-72. OBJETO: **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO E EPI'S, PARA O COMBATE A PANDEMIA DO COVID - 19, PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA** o valor global de: R\$ 39.480,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais). Nas seguintes dotações: FONTE DE RECURSOS: Tesouro Municipal; 02.17 - Fundo de Assistência Social; 08.122.0003.2088.0000 - Manutenção e Funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social; 3.3.90.30.00 Material de Consumo. DATA DO CONTRATO: 10 de junho de 2020. VIGENCIA DO CONTRATO: O Prazo de vigência do presente contrato será de 06 (seis) meses, com início na data de sua assinatura, nos termos da Lei nº 13.979/2020. Contratante: Simone Maria Coelho Vilanova - Secretário Municipal de Assistência Social, Contratada: EXPANSÃO COMERCIO LTDA - ME. São João dos patos - MA, 10 de junho de 2020.

Publicado por: MARIA DA GUIA GONÇALVES LISBOA
Código identificador: 38ac44f788908192b28fc3df3d20a730

PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

AVISO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2020 - SRP/CPL/PMTF.

AVISO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2020 - SRP/CPL/PMTF. A Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, CPPJ nº 06.997.563/0001-82, por intermédio do seu Pregoeiro torna público o resultado do julgamento das propostas de preços do PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2020 - SRP, tendo por objeto Eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais de construção (mineral, elétrico, hidráulicos, tintas, etc), para pequenos reparos em prédios públicos, de interesse desta Administração Pública. Após julgamento das propostas, foram classificadas as seguintes propostas: **SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 34.777.223/0001-81**, com endereço na Rua Principal, 124, Centro, Colinas/MA, representado neste ato por Andrey Sousa Costa R.G. n.º 33800694-0 e CPF n.º 724.594.093-20 - Procurador, apresentou proposta no valor de R\$ 689.857,33 (seiscentos oitenta e nove mil oitocentos cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), **CARVALHO E FEITOSA LTDA, CNPJ nº 08.070.253/0001-43**, com endereço na Praça Eloy Coelho, 04, Centro, Balsas/MA, CEP: 65.800-000, representado neste ato por Brulino Gomes Feitosa Filho R.G. n.º 0310423720006-0 e CPF n.º 494.084.703-97 - Sócio, apresentou proposta no valor de R\$ R\$ 740.642,00 (setecentos e quarenta e seis mil e seiscentos e quarenta e dois reais) e **J C S VILA NOVA EIRELI, CNPJ nº 24.402.910/001-69**, com endereço na Avenida Contorno, 598, Bairro Nazaré, Balsas/MA, CEP: 65.800-000, representado neste ato por Jose Carmino Silva Vila Nova R.G. n.º 647.4072 PC/PA e CPF n.º 008.480.253-77 - Proprietário, apresentou proposta no valor de R\$ R\$ 827.341,37 (oitocentos e vinte e sete mil e trezentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos). O Pregoeiro informa ainda que a sessão para realização de lances e abertura dos envelopes de documentação se realizará no dia 26.06.2020, às 15:00hs, Tasso Fragoso em 15 de junho de 2020. **MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA - Pregoeiro**

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: b356e444ee6547e162e660eade358da5

TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 064/2020

Termo de Aditamento ao CONTRATO Nº 064/2020, firmado em 20/04/2020, com a empresa J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA - LTDA, CNPJ nº 04.345.274/0001-73: **Objeto:** acréscimo de 25, % do objeto; **Fundamento Legal:** art. 65, inc. I, alínea b e § 1º, da Lei nº 8.666/1993; Processo Administrativo nº 017/2020; **CONVITE Nº 001/2020; Valor:** R\$ 33.706,33 (trinta e três mil e setecentos e seis reais e trinta e três centavos); **Signatários:** J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA - LTDA, CNPJ nº 04.345.274/0001-73, representante Legal Bruni Angelo Sousa Silva, CPF Nº 006.684.853-96 e PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, CNPJ nº 06.997.563/0001-82 Roberth Cleydson Martins Coelho, CPF nº 407.566.533-04 - Prefeito Municipal. Tasso Fragoso (MA), 10 de junho de 2020.

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: 1296e8c447dd4edd7235b109c264e6fc

CONTRATO Nº. 091/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2019 - SRP. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2019.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº. 091/2020 - CPL - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2019 - SRP. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2019. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Tasso fragoso/MA, CNPJ nº 06.997.563/0001-82, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura. **CONTRATADA:** A M C DE BRITO SERVIÇOS DE LAVAGENS AUTOMOTIVAS, CNPJ Nº 27.211.840/0001-50, com endereço na Rua Cloves Dias Barros, 100, Bairro Planalto, Tasso Fragoso/MA, CEP: 65.820-000: **OBJETO:** prestação de serviços de lava rápido, de interesse desta Administração Pública. Valor Total R\$ 37.054,72 (trinta e sete mil e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos): **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.782.0018.2-028 Manutenção do Departamento de Transportes, 3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. **VIGENCIA:** 31 de dezembro de 2020. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de junho de 2020 - **ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO**, CPF nº 407.566.533-04 - Prefeito Municipal de Tasso fragoso/MA e **ANTÔNIO MARCOS CASTRO DE BRITO**, CPF nº 819.571.143-04 - Sócio.

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: 54f75b5d11ebd397ccd204a4d0e839e7

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2020-SRP

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 005/2020 PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS PARA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNTUM/MA, QUE ATENDAM AS CONDIÇÕES, QUANTITATIVOS, E ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTABELECIDAS NO ANEXO I DESTA EDITAL.

Aos **05 (cinco) dias do mês de junho de 2020**, na PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM/MA, reuniram-se na SALA DE LICITAÇÃO, situada a Rua Frederico Coelho nº. 411, Centro, Tuntum/MA, CEP: 65.763-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.476.850/0001-14, neste ato representado pelo Pregoeiro, Sr. Christoffy Francisco Abreu Silva e membros da Equipe de Apoio Aldairan Borges Brasil Silva e José Carvalho Neto. Designados pela Portaria nº. 001/2020, de 06/01/2020, com base na Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e na regulamentação feita pelo Decreto Municipal nº. 004/2014, em face das propostas vencedoras apresentadas no Pregão Presencial nº 005/2020-SRP, cuja ata e demais atos foram homologados pela autoridade administrativa, R E S O L V E lavrar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme as cláusulas seguintes:

DO OBJETO

Cláusula primeira - O objeto desta ATA é o Registro de Preço da **PROMITENTE CONTRATADA**,

ITENS	EMPRESA
01,04, 05, 08, 09, 10, 13,16, 20, 21, 24, 25, 26, 30, 31, 36, 37, 40, 42, 45, 47, 51, 57, 59, 61, 67, 68, 70, 71, 75, 77, 81, 82, 83, 89, 91, 95, 98, 101, 104, 109, 110, 112, 113, 116, 118, 120, 121, 129, 130, 131, 133, 135 e 139.	Nome: DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP. CNPJ: 05.348.580/0001-26 Fone: (86) 3198-0750 E-mail: drogarochoa@ig.com.br / licitacaodrogarochoa@ig.com.br Representante Legal: Nome: Antonio Francisco Rocha de Abreu RG: 217.504 - SSP-PI CPF Nº 153.049.653-53

07, 12, 14, 15, 17, 18, 23, 33, 35, 39, 41, 44, 46, 50, 52, 60, 62, 63, 65, 66, 76, 78, 79, 84, 85, 87, 88, 90, 92, 93, 102, 103, 106, 107, 114, 117, 123, 124, 136, 137, 138 e 141.	Nome: DISTRIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 08.516.958/0001-41 Fone: (86) 3194-5900 E-mail: licitação@distrimedpi.com.br Representante Legal: Nome: Mario Dias Ribeiro Neto RG: 1.511.461 SSP/PI CPF Nº 625.580.483-68
ITENS	EMPRESA
02, 03, 06, 11, 19, 22, 27, 28, 29, 32, 34, 38, 43, 48, 49, 53, 54, 55, 56, 58, 64, 69, 72, 73, 74, 80, 86, 94, 96, 97, 99, 100, 105, 108, 111, 115, 119, 122, 125, 126, 127, 128, 132, 134, 140, 142, 143, 144.	Nome: A S LUSTOSA. CNPJ: 26.142.460/0001-04 Fone: (86) 3218-6416 E-mail: lustosahospitalar@hotmail.com Representante Legal: Nome: Alexandro Soares Lustosa RG: 2052050 - SSP-PI CPF Nº 659.397.433-15

Visando a aquisição de REGISTRO DE PREÇOS para **Aquisição futura de medicamentos para Rede Municipal de Tuntum/MA**, conforme quantidades e especificações constantes da cláusula quarta desta ATA, conforme condições e especificações constantes do edital do **Pregão Presencial nº. 005/2020**, bem como das propostas comerciais das PROMITENTES CONTRATADA.

Parágrafo único - A presente Ata de Registro de Preços constitui-se em documento vinculativo e obrigacional às partes, com característica de compromisso para futura contratação.

DAS OBRIGAÇÕES DOS LICITANTES REGISTRADOS:

Cláusula Segunda - São obrigações dos Licitantes REGISTRADOS, entre outras:

Assinar o contrato de fornecimento com o MUNICÍPIO e/ou com os órgãos participantes no prazo máximo 05 (cinco) dias úteis, contados da solicitação formal.

Entregar os materiais no **almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde** em prazo não superior a **05 (cinco) dias**, contados a partir da data da ordem de fornecimento.

Providenciar a imediata substituição dos itens por falhas ou irregularidades constatadas pelo MUNICÍPIO, na forma de fornecimento dos materiais e ao cumprimento das demais obrigações assumidas nesta ata.

Reapresentar sempre, à medida que forem vencendo os prazos de validade da documentação apresentada, novos documentos que comprovem todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital do **Pregão Presencial nº. 005/2020**.

Prover condições que possibilitem o atendimento das obrigações firmadas a partir da data da assinatura da presente Ata de Registro de Preços.

Até o encerramento das obrigações, a CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial atualizado do Contrato. Nas supressões, esse limite poderá ser excedido, desde que resulte de acordo celebrado entre a ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL e a CONTRATADA.

Ressarcir os eventuais prejuízos causados ao MUNICÍPIO, aos órgãos participantes e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP.

Responsabilizar-se por todas as despesas diretas ou indiretas, tais como: salários, transportes, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários e de ordem de classe, indenizações e quaisquer outras que forem devidas aos seus empregados, ficando, ainda, o MUNICÍPIO e os Órgãos Participantes isentos de qualquer vínculo empregatício, responsabilidade solidária ou subsidiária.

Pagar, pontualmente, os seus fornecedores e as obrigações fiscais com base na presente ata, exonerando o MUNICÍPIO e

os Órgãos Participantes de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento.

Manter o prazo de garantia e **12(doze) meses**, contado da data da entrega definitiva dos bens, na forma prevista no anexo (I) - Termo de Referência, do edital do **Pregão Presencial nº. 005/2020**.

DA VIGÊNCIA DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Cláusula Terceira - O prazo de validade da presente Ata de Registro de Preços é de **12 (doze) meses**, contados da sua assinatura.

DO REGISTRO DOS PREÇOS:

Cláusula Quarta - O preço registrado, a quantidade e o fornecedor dos materiais constantes desta, encontram-se contidos na tabela abaixo:

EMPRESA: DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-PP - CNPJ: 05.348.580/0001-26						
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	MARCA	V. UNIT.	V. GLOBAL
1	AMIODARONA 150MG/3ML - 50MG/ML.	CX C/100	80	HIPOLABOR	R\$ 218,00	R\$ 17.440,00
4	ADALAT 10 MG SUB LINGUAL	CX / 60 CAPS.	50	BAYER	R\$ 39,08	R\$ 1.954,00
5	ADRENALINA INJ. 1ML - 1MG/ML (EPINEFRINA)	CX C/ 100 AMP.	140	HIPOLABOR	R\$ 222,20	R\$ 31.108,00
8	ÁGUA P/INJEÇÃO DE 10 ML	CX C/200 FR.	650	FARMACE	R\$ 35,50	R\$ 23.075,00
9	ALBENDAZOL 40 MG/10ML SUSP. 10 ML	CX X/200 FR.	35	PRATI	R\$ 254,00	R\$ 8.890,00
10	ALBENDAZOL 400 MG	CX C/50 COMP.	35	GEOLAB	R\$ 20,80	R\$ 728,00
13	AMINOFILINA 10ML - 24MG/ML.	CX C/100 AMP.	100	FARMACE	R\$ 108,10	R\$ 10.810,00
16	AMPICILINA 1G INJETÁVEL	CX C/50 AMP.	150	TEUTO	R\$ 189,15	R\$ 28.372,50
20	AZITROMICINA 600MG SUSP ORAL	CX C/50 FR.	30	PRATI	R\$ 380,50	R\$ 11.415,00
21	BENZOATO DE BENZILA 60ML	UND	100	PHARMASCIENCE	R\$ 8,95	R\$ 895,00
24	BROMIDRATO DE FENOTEROL (BEROTECIGOTAS 5 MG/ML - SOL ORAL - 20ML	UND	500	HIPOLABOR	R\$ 4,36	R\$ 2.180,00
25	BROMOPRIDA 4MG/ML - 20 ML- GOTAS	CX C/200 FR.	20	PRATI	R\$ 401,10	R\$ 8.022,00
26	BROMOPRIDA 5MG/ML - 2ML - INJETÁVEL	CX C/50 COMP.	250	HIPOLABOR	R\$ 94,76	R\$ 23.690,00
30	CAPTOPRIL 25 MG - COMP.	CX C/500 COMP.	75	GEOLAB	R\$ 19,93	R\$ 1.494,75
31	CEDILANIDE 2ML - 0,2MG/ML - INJETÁVEL	CX C/ 50 AMP.	50	U. QUIMICA	R\$ 80,12	R\$ 4.006,00
36	CLINDAMICINA 600MG/4ML - 4ML.	CX C/50 AMP.	50	U. QUIMICA	R\$ 131,70	R\$ 6.585,00
37	CLORANFENICOL 1G INJETÁVEL	CX/50 UND	50	BLAU	R\$ 274,50	R\$ 13.725,00
40	CLORETO DE SUXAMETONICO (TIPO SUCCINIL COLIN) INJ 500MG - FR.	UND	75	U. QUIMICA	R\$ 19,59	R\$ 1.469,25
42	CLORIDRATO DE AMBROXOL XAROPE 6MG - 100ML - INFANTIL	UND	800	NATULAB	R\$ 2,20	R\$ 1.760,00
45	CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO 2MG/ML 100ML BOLSAS EM SISTEMA FECHADO - 500ML	UND	1.875	ISOFARMA	R\$ 33,00	R\$ 61.875,00
47	CLORIDRATO DE DOBUTAMINA 250 MG/20ML INJ. 20 ML	CX/10 AMP.	110	HIPOLABOR	R\$ 122,81	R\$ 13.509,10
51	CLORIDRATO DE ONDANSETRONA 2 MG/ML INJ.	CX/50 AMP.	70	HALEXISTAR	R\$ 65,20	R\$ 4.564,00
57	DEXCLOFENIRAMINA 0,4MG/NL 120ML SOLUÇÃO	CX C/ 50 FR.	35	PRATI	R\$ 148,85	R\$ 5.209,75
59	DICLOFENACO DE SODIO 15MG/ML 10ML	CX C/ 200 FR.	250	CIMED	R\$ 812,10	R\$ 203.025,00
61	DICLOFENACO SÓDIO 50MG	CX C/500 COMP.	30	CIMED	R\$ 60,50	R\$ 1.815,00
67	DIPIRONA GOTAS 10 ML	CX C/ 200 FR.	45	NATULAB	R\$ 180,00	R\$ 8.100,00
68	DOPAMINA 5MG/ML - 10 ML.	CX C/100 AMP.	45	U. QUIMICA	R\$ 166,50	R\$ 7.492,50
70	ENELAPRIL 10 MG	CX/500 COMP.	40	MEDQUIMICA	R\$ 40,07	R\$ 1.602,80
71	ENELAPRIL 20 MG	CX/500 COMP.	40	MEDQUIMICA	R\$ 44,74	R\$ 1.789,60
75	FORMOL SOLUÇÃO 37% 1 LT	UND	80	RICIE	R\$ 12,44	R\$ 995,20
77	FUROSEMIDA 40 MG COMP.	CX/500 COMP.	20	PRATI	R\$ 27,90	R\$ 558,00
81	GLIBENCAMIDA 5 MG COMP.	CX C/450 COMP.	20	GEOLAB	R\$ 196,06	R\$ 3.921,20
82	GLICOSE 25% - 10 ML	CX C/200 AMP.	250	FARMACE	R\$ 64,08	R\$ 16.020,00
83	GLICOSE 50% - 10 ML .	CX C/200 AMP.	250	FARMACE	R\$ 68,88	R\$ 17.220,00
89	HIDROXIDO DE ALUMINIO SUSPENSÃO 100ML	CX C/50 FR.	20	NATULAB	R\$ 142,60	R\$ 2.852,00
91	INSULINA GLARGINA LANTUS FRASCO AMPOLA 10ML. SOLUÇÃO INJETÁVEL - 100 UI/ML	UND	100	SANOPI	R\$ 287,00	R\$ 28.700,00
95	LIDOCAINA SPRAY 10% - 100 MG/ML - 50 ML	UND	80	HIPOLABOR	R\$ 75,10	R\$ 6.008,00
98	METFORMINA 850 MG COMP.	CX/200 COMP.	20	PRATI	R\$ 19,00	R\$ 380,00
101	METRONIDAZOL SOL INJETAVEL 500 MG/100 ML SORO	CX C/ 50 UND	175	FARMACE	R\$ 134,00	R\$ 23.450,00
104	NIFEDIPINA 10MG	CX C/450 COMP.	20	GEOLAB	R\$ 33,10	R\$ 662,00
109	OMEPRAZOL 20MG	CX C/500 CAPSULA	20	PRATI	R\$ 35,44	R\$ 708,80
110	OMEPRAZOL 40MG	CX C/500 COMP.	75	GEOLAB	R\$ 299,60	R\$ 22.470,00
112	OXACILINA SODICA 500MG INJ COM DILUENTE	CX C/50 UND	70	BLAU	R\$ 112,51	R\$ 7.875,70
113	OXIBUTINA XAROPE 120 ML (paciente IFD)	UND	35	APSEN	R\$ 39,50	R\$ 1.382,50
116	PENICILINA BENZATINA 1.200.000UI + DIL.	CX C/50 AMP.	250	TEUTO	R\$ 610,31	R\$ 152.577,50
118	PENTOXIFILINA 20 MG/ML INJ. 5ML (TRENTAL)	CX C/50 AMP.	35	GERMED	R\$ 100,10	R\$ 3.503,50
120	PREDNISONA 20MG.	CX C/500 COMP.	15	SANVAL	R\$ 100,10	R\$ 1.501,50
121	PREDNISONA 5MG	CX C/25X20 COMP.	15	VITAMEDIC	R\$ 58,68	R\$ 880,20
129	SALBUTAMOL XAROPE	CX/50 UND	20	NATULAB	R\$ 64,30	R\$ 1.286,00

130	SINVASTATINA 40 MG COMP.	CX/500 UND	20	GEOLAB	R\$ 87,20	R\$ 1.744,00
131	SORO FISIOLÓGICO 0,9% 100 ML.	CX C/ 24 UND	1.200	FARMACE	R\$ 75,10	R\$ 90.120,00
133	SORO FISIOLÓGICO 0,9% 500ML.	CX C/ 24 UND	2.400	FARMACE	R\$ 69,90	R\$ 67.760,00
135	SORO GLICOSADO 5% 250 ML.	CX C/ 24 UND	875	HALEXSTAR	R\$ 67,10	R\$ 58.712,50
139	SULFATO DE MAGNÉSIO 10% -10 ML.	CX C/ 100 AMP	110	ISOFARMA	R\$ 112,41	R\$ 12.365,10
VALOR GLOBAL					R\$	1.130.255,95

EMPRESA: **DISTRIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 08.516.958/0001-41**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	MARCA	V. UNIT.	V. TOTAL
07	ÁGUA OXIGENA	CX C/12 UND.	70	RIOQUIMICA	R\$ 66,50	R\$ 4.655,00
12	AMINOFILINA 100 MG	CX C/500 COMP.	150	HIPOLABOR	R\$ 39,30	R\$ 5.895,00
14	AMOXICILINA 250MG/5ML 60 ML	CX C/50 FR.	50	E.M.S	R\$ 215,60	R\$ 10.780,00
15	AMOXICILINA 500 MG	CX C/300 COMP.	50	PRATI	R\$ 58,50	R\$ 2.925,00
17	ARGIROL 10% GOTAS 5ML	UND	200	ALLERGAN	R\$ 19,00	R\$ 3.800,00
18	ATROPINA 1ML - 0,25MG/ML.	CX C/50 AMP	80	HALEX ISTAR	R\$ 31,45	R\$ 2.516,00
23	BROMETO DE IPRATROPIO (ATROVENT) 0,25 MG/ML - 20 ML. SOL INALATORIO	UND	500	PRATI	R\$ 1,30	R\$ 650,00
33	CEFTRIAZONA 1 G S/DIL. INJETAVEL	CX/50 FR.	250	ABL	R\$ 463,50	R\$ 115.875,00
35	CINARIZINA 75 MG	CX C/30 COMP.	50	NOVA QUIMICA	R\$ 9,70	R\$ 485,00
39	CLORETO DE SÓDIO 0,9% - 10ML.	AMP	13.250	ISOFARMA	R\$ 0,84	R\$ 11.130,00
41	CLORIDRATO DE AMBROXOL XAROPE 3MG - 100ML - ADULTO	UND	800	NATULAB	R\$ 2,12	R\$ 1.696,00
44	CLORIDRATO DE BUVICAINA 0,50% 5MG/ML + GLICOSE 8% - 4ML P/ RAQUIANESTESIA	CX C/ 40 AMP.	300	HIPOLABOR	R\$ 217,36	R\$ 65.208,00
46	CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO COMP. 500MG.	CX C/300 UND	20	PRATI	R\$ 53,00	R\$ 1.060,00
50	CLORIDRATO DE METOCLOPRAMIDA 2ML - 10MG/2ML.	CX C/100 AMP.	110	HALEX ISTAR	R\$ 42,10	R\$ 4.631,00
52	COLAGENASE - Pomada Dermatológica 0,6 U/g. cc cx/ 10 bisnagas de 30g	CX C/ 10 UND	30	CRISTALIA	R\$ 159,70	R\$ 4.791,00
60	DICLOFENACO DE SÓDIO 25MG/3ML	CX C/100 AMP.	500	HYPOFARMA	R\$ 72,00	R\$ 36.000,00
62	DIGOXINA 0,25MG.	CX C/500 COMP.	20	PHARLAB	R\$ 41,90	R\$ 838,00
63	DIMETICONA 75MG/ML - 10 ML GOTAS	CX C/200 FR.	20	PRATI	R\$ 262,00	R\$ 5.240,00
65	DIPIRONA 500G/2ML.	CX C/120 AMP	1.100	FARMACE	R\$ 76,50	R\$ 84.150,00
66	DIPIRONA 500MG	CX C/500 COMP.	30	PRATI	R\$ 52,00	R\$ 1.560,00
76	FUROSEMIDA 20MG/2ML INJETAVEL	CX C/100 AMP.	320	HYPOFARMA	R\$ 36,40	R\$ 11.648,00
78	GENTAMICINA 20MG/ML -1ML	CX C/50 AMP	300	NOVAFARMA	R\$ 52,40	R\$ 15.720,00
79	GENTAMICINA 40MG/ML -1ML	CX C/50 AMP	300	SANTISA	R\$ 53,80	R\$ 16.140,00
84	GLUCONATO DE CALCIO 10% 10 ML.	CX C/200 AMP	25	HALEX ISTAR	R\$ 355,00	R\$ 8.875,00
85	HEPARINA SÓDICA 5.000 UI - 0,25ML	CX C/25 AMP	180	CRISTALIA	R\$ 123,00	R\$ 22.140,00
87	HIDROCORTIZONA (SOLU - CORTEF) 100 MG	CX C/50 FR.	400	UNIÃO QUIMICA	R\$ 145,50	R\$ 58.200,00
88	HIDROCORTIZONA (SOLU - CORTEF) 500 MG	CX C/50 FR.	400	UNIÃO QUIMICA	R\$ 276,30	R\$ 110.520,00
90	IMUNOGLOBULINA ANTI-RHO (D) 300 UG (1500 UI) CX C/ 01 AMP (TIPO MATERGAN)	CX	160	CSL BEHRING	R\$ 276,00	R\$ 44.160,00
92	INSULINA HUMALOG LISPRO SOLUÇÃO INJETAVEL 3ML, 100 UI/ML, 5 REFIS	CX	40	ELI LILLY	R\$ 274,00	R\$ 10.960,00
93	IODETO DE POTASSIO 100 ML	UND	450	NATULAB	R\$ 2,57	R\$ 1.156,50
102	METRONIDAZOL SUSPENSÃO 200 MG 80ML	CX C/ 50 UND	20	E.M.S	R\$ 220,00	R\$ 4.400,00
103	MISOPROSTOL 200 MG COMP.	CX C/50 UND	15	INFAN	R\$ 2.875,50	R\$ 43.132,50
106	NIMESULIDA 50MG/ML - 15ML	CX/50 UND	30	GEOLAB	R\$ 111,00	R\$ 3.330,00
107	NORADRENALINA (BITARTARATO DE NOREPINEFRINA) 8MG/4ML	CX C/50 AMP	50	HIPOLABOR	R\$ 132,50	R\$ 6.625,00
114	OXICITOCINA 5 UI/ML 1 ML	CX C/50 AMP	450	UNIÃO QUIMICA	R\$ 70,00	R\$ 31.500,00
117	PENICILINA BENZATINA 600.000UI.	CX C/50 AMP	150	TEUTO	R\$ 516,00	R\$ 77.400,00
123	PROPANOLOL 40MG	CX C/500 COMP	25	SANVAL	R\$ 13,50	R\$ 337,50
124	RANITIDINA 150MG	CX/500 COMP.	25	GEOLAB	R\$ 87,00	R\$ 2.175,00
136	SORO GLICOSADO 5% 500ML	CX C/ 24 UND	1.400	FARMACE	R\$ 78,00	R\$ 109.200,00
137	SULFADIAZINA DE PRATA CREME DERMATOLOGICO 10MG/G 400 G (POTE)	UND	100	PRATI	R\$ 34,50	R\$ 3.450,00
138	SULFAMETOXAZOL + TRIMETOPRIMA 400+80MG	CX C/200 COMP.	20	PRATI	R\$ 24,50	R\$ 490,00
141	TRANSAMIN 5ML	CX C/ 5 AMP	450	HIPOLABOR	R\$ 23,50	R\$ 10.575,00
VALOR GLOBAL					R\$	956.019,50

EMPRESA: **A S LUSTOSA - CNPJ: 26.142.468/0001-04**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	MARCA	V. UNIT.	V. TOTAL
2	AAS INFANTIL 100 MG	CX C/1000 COMP.	30	E.M.S.	R\$ 26,67	R\$ 800,10
3	ACIDO FÓLICO 5MG	CX C/500 COMP.	35	NATULAB	R\$ 24,80	R\$ 868,00
6	ÁGUA DESTILADA - 1000 ML	CX C/12 UND.	500	EQUIPLEX	R\$ 65,79	R\$ 32.895,00
11	AMICACINA 250 MG/ML INJETAVEL	CX C/ 50 AMP	50	NOVAFARMA	R\$ 102,80	R\$ 5.140,00
19	AZITROMICINA 500MG	CX C/500 COMP.	30	GEOLAB	R\$ 359,45	R\$ 10.783,50
22	BICARBONATO DE SÓDIO 8,4% 10ML	CX C/100 AMP	65	HYPOFARMA	R\$ 103,87	R\$ 6.751,55
27	BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA + DIPIRONA SÓDICA 10MG/ML C/ 20 ML GOTAS (BUSCOPAN COMPOSTO)	CX C/ 200 FR.	200	FARMACE	R\$ 1.613,68	R\$ 322.736,00
28	BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA + DIPIRONA SÓDICA 4MG + 500 MG/ML INJETAVEL (BUSCOPAN COMPOSTO)	CX C/ 100 AMP	375	HYPOFARMA	R\$ 147,40	R\$ 55.275,00
29	BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA 20MG/ML - 1ML (BUSCOPAN SIMPLES)	CX C/ 100 AMP	375	UNIÃO QUIMICA	R\$ 118,80	R\$ 44.550,00
32	CEFALOTINA 1G - INJETAVEL	CX/50 FR.	250	BIOQUIMICO	R\$ 357,00	R\$ 89.250,00
34	CIMETIDINA 300 MG/2ML INJETAVEL	CX C/100 AMP	100	HYPOFARMA	R\$ 90,80	R\$ 9.080,00
38	CLORETO DE POTASSIO 10% -10ML	UND	7250	EQUIPLEX	R\$ 0,28	R\$ 2.030,00
43	CLORIDRATO DE BUPIVACAÍNA 0,5% SEM VASO CONSTRICTOR - 20ML	AMP	650	HYPOFARMA	R\$ 7,98	R\$ 5.187,00
48	CLORIDRATO DE ESMOLOL 10MG/10ML	CX C/ 20 FR.	20	CRISTALIA	R\$ 1.368,41	R\$ 27.368,20
49	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 2% 20 ML SIVASO	CX C/10 AMP.	450	HIPOLABOR	R\$ 35,20	R\$ 15.840,00
53	COMPLEXO B - 2ML	CX C/100 AMP.	550	HYPOFARMA	R\$ 88,15	R\$ 48.482,50
54	DEXAMETASONA 2MG/1ML	CX/50 AMP.	550	HYPOFARMA	R\$ 30,48	R\$ 16.764,00
55	DEXAMETAZONA 4MG/2,5ML	CX C/50 AMP.	650	HYPOFARMA	R\$ 39,60	R\$ 25.740,00
56	DEXAMETAZONA ELIXIR 0,1MG/100 ML	CX C/ 50 FR.	35	FARMACE	R\$ 76,30	R\$ 2.670,50
58	DEXCLOFENIRAMINA 2MG	CX C/500 COMP.	35	BRAINFARMA	R\$ 48,85	R\$ 1.709,75
64	DINITRATO DE ISOSSORBIDA 5MG (ISORDIL)	CX C/500 COMP.	25	E.M.S.	R\$ 149,88	R\$ 3.747,00
69	EFORTIL 1ML - 10MG/ML	CX C/06 AMP.	450	UNIÃO QUIMICA	R\$ 8,27	R\$ 3.721,50
72	ENEMA DE GLICERINA ESTERIL 12% 500ML.	CX C/20 UND	30	HALEX ISTAR	R\$ 118,33	R\$ 3.549,90

73	ERITROMICINA 250MG SUSP. 60ML	CX C/ 50 FR.	20	PRATI DONADUZZI	R\$ 173,47	R\$ 3.469,40
74	ERITROMICINA 500MG	CX C/420 COMP.	20	PRATI DONADUZZI	R\$ 986,00	R\$ 19.720,00
80	GENTAMICINA 80MG/ML -1ML	CX C/50 AMP	300	NOVAFARMA	R\$ 47,79	R\$ 14.337,00
86	HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG COMP.	CX C/500 COMP.	25	PHARLAB	R\$ 13,13	R\$ 328,25
84	LIDOCAÍNA GEL 200 MG/G - 30G	CX C/100 UND	30	PHARLAB	R\$ 329,55	R\$ 9.886,50
96	MALEATO DE ERGOMETRINA 1ML - 0,2MG/ML CX C/50AMP	CX C/50 AMP	400	UNIÃO QUIMICA	R\$ 74,95	R\$ 29.980,00
97	MANITOL 200 MG/ML - 20% - 250ML	CX C/24 UND	30	FARMACE	R\$ 125,76	R\$ 3.772,80
99	METILDOPA 500 MG COMP.	CX/500 COMP.	20	SUN FARMACÉUTICA	R\$ 515,00	R\$ 10.300,00
100	METOCLOPRAMIDA 10MG	CX C/20 COMP	20	FURP	R\$ 3,09	R\$ 61,80
105	NIMESULIDA 100 MG	CX/504 UND	30	VITAMEDIC	R\$ 35,17	R\$ 1.055,10
108	ÓLEO MINERAL 100 ML	CX C/ 50 UND	20	NATULAB	R\$ 121,34	R\$ 2.426,80
111	OMEPRAZOL SÓDICO 40MG/ML - INJETAVEL - FRASCOS 10ML	CX C/ 25 UND	45	CRISTALIA	R\$ 177,52	R\$ 7.988,40
115	PARACETAMOL 500MG	CX/500 UND	20	PRATI DONADUZZI	R\$ 25,05	R\$ 501,00
119	PIRACETAM 200MG/ML 5 ML INJ (NOOTROPI)	CX C/12 AMP	140	SANOPI	R\$ 32,42	R\$ 4.538,80
122	PROMETAZINA 50 MG/2ML	CX C/100 AMP	100	CRISTALIA	R\$ 202,90	R\$ 20.290,00
125	RANITIDINA 30MG/2ML	CX C/100 AMP	300	NOVAFARMA	R\$ 69,45	R\$ 20.835,00
126	RINGER C/ LACTATO 500ML	CX C/ 24 UND	2000	KABIPAC	R\$ 78,18	R\$ 156.360,00
127	SACCHAROMYCES CERVISIAE (TIPO FLOMAX)	CX C/5 FLACONETES	200	INFAN	R\$ 18,78	R\$ 3.756,00
128	SALBUTAMOL 2MG COMP.	CX C/500 COMP.	20	GSK	R\$ 149,66	R\$ 2.993,20
132	SORO FISIOLÓGICO 0,9% 250 ML	CX C/ 24 UND	650	KABIPAC	R\$ 59,81	R\$ 38.876,50
134	SORO GLICOFISIOLÓGICO 500ML	CX C/ 24 UND	1350	KABIPAC	R\$ 75,16	R\$ 101.466,00
140	TENOXICAM 30MG CX C/50 FRASCOS + 50 AMPOLAS DILUENTE 2ML	CX C/50 UND.	100	UNIÃO QUIMICA	R\$ 339,12	R\$ 33.912,00
142	VITAMINA C - 1G/5ML	CX C/ 50AMP	625	FARMACE	R\$ 35,58	R\$ 22.237,50
143	VITAMINA K - 10MG/ML - 1ML IM/SC	CX C/ 50AMP	310	CRISTALIA	R\$ 84,09	R\$ 26.067,90
144	VOLUVEN 6% - AMIDO HIDROXIETILICO + CLORETO DE SÓDIO 6%, PARA INFUSÃO INTRAVENOSA ACONDICIONADA EM RECIPIENTE DE PVC OU POLIETILENO, SISTEMA FECHADO C/ 500ML	CX C/ 24 UND	20	KABIPAC	R\$ 705,22	R\$ 14.104,40
VALOR GLOBAL					R\$	1.284.203,85

Cláusula Quinta - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta e autorização do Município e do fornecedor, sem prejuízo das quantidades registradas nesta Ata.

Parágrafo único - As contratações adicionais previstas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade interessada, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

Cláusula Sexta - São obrigações da ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, entre outras:

Gerenciar, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM, esta Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes desta Ata;

Observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a sua compatibilidade com as obrigações assumidas;

Acompanhar e fiscalizar a perfeita execução do presente Registro de Preços, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL;

Publicar o preço, o fornecedor e as especificações do objeto, em forma de extrato, na imprensa oficial do Município, sem prejuízo de outras formas de divulgação, inclusive pela rede mundial de computadores - Internet, durante a vigência da presente ata;

Encaminhar o processo do Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços, devidamente publicada, a SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO, para fins de anotação dos valores registrados, visando aferir os valores das aquisições a serem realizadas.

DA CONTRATAÇÃO:

Cláusula Sétima - Observados os critérios e condições estabelecidos no edital do Pregão Presencial nº. 005/2020, o

MUNICÍPIO e/ou órgãos participantes, visando alcançar a quantidade de bens pretendida, poderá contratar concomitantemente com um ou mais fornecedores que tenham seus preços registrados, respeitando-se a capacidade de fornecimento das detentoras, e obedecida a ordem de classificação das propostas e os preços registrados.

Cláusula Oitava - O Registro de Preços efetuado não obriga o MUNICÍPIO a firmar as contratações nas quantidades estimadas, podendo ocorrer licitações específicas para o objeto, sendo assegurada ao detentor do registro a preferência de fornecimento, em igualdade de condições.

Cláusula Nona - A contratação junto a cada fornecedor registrado será formalizada pelos órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, mediante a assinatura de contrato.

Cláusula Décima - A CONTRATADA deverá conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referente ao objeto contratado, para servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo.

DO PAGAMENTO À CONTRATADA:

Cláusula Décima Primeira - O MUNICÍPIO ou os órgãos municipais pagará à CONTRATADA, pelos fornecimentos dos bens de valor registrado nesta Ata de acordo com a quantidade efetivamente entregue em até **30 (trinta) dias**, após o recebimento definitivo.

Cláusula Décima Segunda - O pagamento será efetuado através de transferência eletrônica (Ordem Bancária), mediante apresentação do documento fiscal competente, juntamente com os documentos pertinentes.

Parágrafo Primeiro - O documento fiscal deverá ser emitido em 02 (duas) vias, e estar acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal;
- Certidão Negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho.

Parágrafo Segundo - O documento fiscal não aprovado pelo MUNICÍPIO ou pelos órgãos municipais será devolvido à CONTRATADA para as devidas correções, passando a contar novos prazos previstos nesta Cláusula, a partir da data de sua reapresentação e consequente aprovação.

DAS ALTERAÇÕES DA ATA:

Cláusula Décima Terceira - A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecido o disposto no Art. 65 da Lei nº. 8.666/93, nos seguintes casos:

Parágrafo Primeiro - Os preços registrados poderão ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos materiais registrados, cabendo à PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM, órgão gerenciador desta ATA, promover as negociações junto aos fornecedores registrados.

Parágrafo Segundo - Quando os preços registrados, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM deverá:

Convocar o fornecedor registrado para negociação de redução de preços e sua adequação ao praticado no mercado;

Frustrada a negociação, liberar o fornecedor registrado do compromisso assumido; e

Convocar, pela ordem de classificação do Pregão Presencial, os demais fornecedores que não tiveram seus preços registrados, visando igual oportunidade de negociação;

Parágrafo Terceiro - Quando o valor de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor, mediante comunicação e comprovação formal, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador da Ata poderá:

Liberar o fornecedor registrado do compromisso assumido, sem aplicação das penalidades previstas nesta Ata e no Edital do Pregão Presencial, confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

Para o disposto no subitem anterior, a comunicação deverá ser feita antes do pedido de fornecimento dos materiais;

Convocar, pela ordem de classificação do Pregão Presencial, os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo Quarto - O MUNICÍPIO revogará a Ata de Registro de Preços sempre que não houver êxito nas negociações, na forma da legislação vigente.

Cláusula Décima Quarta - O Registro de Preços dos fornecedores registrados será cancelado quando:

Houver interesse público, devidamente fundamentado;

O fornecedor descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

O fornecedor não assinar o contrato no prazo determinado neste edital, sem justificativa aceita pelo MUNICÍPIO;

Se constatar a existência de declaração de inidoneidade do fornecedor;

O fornecedor não aceitar reduzir o seu preço registrado, no caso deste se tornar superior ao praticados no mercado;

Por iniciativa do próprio fornecedor, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade do cumprimento das exigências do instrumento convocatório que deu origem a esta ARP, tendo em vista fato superveniente e aceito pelo MUNICÍPIO.

Cláusula Décima Quinta - Os preços da presente Ata serão irrevogáveis durante a validade desta Ata;

Parágrafo Único- Nas hipóteses previstas no Art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº. 8.666/93, o MUNICÍPIO poderá promover o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante solicitação fundamentada e aceita.

DAS PENALIDADES:

Cláusula Décima Sexta - Pela inexecução total ou parcial da Ata ou do contrato o MUNICÍPIO poderá, garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

Advertência;

Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total registrado;

Suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com o MUNICÍPIO, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

Cláusula Décima Sétima - A penalidade de advertência poderá ser aplicada nos seguintes casos, independentemente da aplicação de multas:

Descumprimento das obrigações assumidas contratualmente, desde que não acarretem prejuízos para o MUNICÍPIO;

Execução insatisfatória ou inexecução da entrega do material, desde que a sua gravidade não recomende o enquadramento nos casos de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade;

Pequenas ocorrências que possam acarretar transtornos no desenvolvimento dos serviços do MUNICÍPIO ou dos órgãos municipais.

Cláusula Décima Oitava - Decorridos 05 (cinco) dias de atraso na entrega dos bens, sem que tenham sido apresentadas justificativas plausíveis, estará caracterizado o descumprimento total das obrigações assumidas, caso em que, além de aplicar a multa prevista no **inciso II da Cláusula Décima Quinta**, poderá o MUNICÍPIO optar pela rescisão do Contrato.

Parágrafo Primeiro - As multas a que se refere o **inciso II da Cláusula Décima Quinta** não impede que o MUNICÍPIO rescinda, unilateralmente, o Contrato ou cancele o Registro de Preço do fornecedor e, ainda aplique as outras sanções previstas na **Cláusula Décima Quinta**, em seus **incisos I, III e IV**, facultada o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório da PROMITENTE e/ou CONTRATADA.

Cláusula Décima Nona - As multas aplicadas serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pelo MUNICÍPIO;

Parágrafo Primeiro - Inexistindo pagamento devido pelo MUNICÍPIO, ou sendo este insuficiente, caberá à CONTRATADA efetuar o pagamento da multa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data da comunicação de confirmação da sanção;

Parágrafo Segundo - Não se realizando o pagamento nos termos acima definidos, o MUNICÍPIO poderá, se houver, valer-se do valor dado em garantia e, não sendo este suficiente, far-se-á a sua cobrança judicialmente.

Cláusula Vigésima - A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública será proposta se constatada má fé, ação maliciosa e premeditada da CONTRATADA em prejuízo do MUNICÍPIO, evidência de atuação com interesses escusos ou reincidência de faltas que acarretem prejuízos ao MUNICÍPIO ou aplicações sucessivas das outras penalidades anteriormente descritas.

Parágrafo Único - A penalidade prevista nesta cláusula é de competência exclusiva do MUNICÍPIO, facultada à contratada o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da abertura de vista,

podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula Vigésima Primeira - As omissões desta ATA e as dúvidas oriundas de sua interpretação serão sanadas de acordo com o que dispuserem o Edital do **Pregão Presencial nº. 005/2020** e as propostas apresentadas pelas CONTRATADAS, prevalecendo, em caso de conflito, as disposições do Edital sobre as das propostas.

Cláusula Vigésima Segunda - O presente registro decorre de adjudicação às PROMITENTES CONTRATADAS dos objetos, cujas descrições, quantidades e especificações constam no Termo de Referência - Anexo I, do **Pregão Presencial nº. 005/2020**, conforme decisão do Pregoeiro do MUNICÍPIO, lavrada em Ata e homologação feita pelo senhor Gestor Municipal.

Cláusula Vigésima Terceira - Caberá à PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM o gerenciamento da presente Ata de Registro de Preços nos termos da legislação vigente.

Cláusula Vigésima Quarta - Fica eleito o foro da Comarca deste Município, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução desta ATA, com renúncia das partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam a presente Ata em 01 (uma) via de igual teor e forma.

Tuntum/MA, 05 de junho de 2020.

LAECYO FABRICYO COELHO DE SOUSA
Secretário Municipal de Saúde

CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA
Pregoeiro/Presidente da CPL
CONTRATADA:

Nome: **DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP.**
CNPJ: 05.348.580/0001-26
Representante Legal: Antonio Francisco Rocha de Abreu
CPF nº. 153.049.653-53

Nome: **DISTRIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
CNPJ: 08.516.958/0001-41
Representante Legal: Mario Dias Ribeiro Neto
CPF nº. 625.580.483-68

Nome: **A S LUSTOSA- EPP.**
CNPJ: 26.142.468/0001-04
Representante Legal: **Alexsandro Soares Lustosa**
CPF nº. 659.397.433-15

Publicado por: CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA
Código identificador: *be400b9d8c7ef57e5a91bdba00f41c62*

EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2020 - SRP - CONTRATO Nº. 01.02.09.005/2020-A - FMS/SEMUS

EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2020 - SRP - Contrato nº. 01.02.09.005/2020-A - FMS/SEMUS: CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Tuntum, CNPJ: 10.476.850/0001-14, CONTRATADA: Droga

Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda-EPP, CNPJ nº. 05.348.580/0001-26. OBJETO: Aquisição futura de medicamentos para Rede Municipal de Saúde de Tuntum/MA, itens 01,04, 05, 08, 09, 10, 13,16, 20, 21, 24, 25, 26, 30, 31, 36, 37, 40, 42, 45, 47, 51, 57, 59, 61, 67, 68, 70, 71, 75, 77, 81, 82, 83, 89, 91, 95, 98, 101, 104, 109, 110, 112, 113, 116, 118, 120, 121, 129, 130, 131, 133, 135 e 139. VALOR DO CONTRATO: R\$1.130.255,95 (Hum milhão cento e trinta mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 61 § único da Lei Federal nº. 8.666/93. RECURSOS: 02.08.00 - 10.122.0002.2023.0000; 02.09.00 - 10.122.0002.2024.0000; 10.301.0019.2054.0000; 10.302.0015.2028.0000; 10.302.0015.2064.0000; 3.3.90.30.00. Signatários: Pela contratada o Sr. Antônio Francisco Rocha de Abreu e pela contratante o Sr. Laecyo Fabricyo Coelho de Sousa, Secretário Municipal de Saúde. Tuntum/MA, 05/06/2020.

*Publicado por: CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA
Código identificador: 5834b63c2673b9896d1fc52eb0e26083*

**EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº.
005/2020- SRP - CONTRATO Nº. 01.02.09.005/2020B -
FMS/SEMUS**

EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2020- SRP - Contrato nº. 01.02.09.005/2020B - FMS/SEMUS: CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Tuntum, CNPJ: 10.476.850/0001-14, CONTRATADA: Distrimed Comércio e Representações Ltda-ME, CNPJ nº. 08.516.958/0001-41. OBJETO: Aquisição futura de medicamentos para Rede Municipal de Saúde de Tuntum/MA, itens 07, 12, 14, 15, 17, 18, 23, 33, 35, 39, 41, 44, 46, 50, 52, 60, 62, 63,65, 66, 76, 78, 79, 84, 85, 87, 88, 90, 92, 93, 102, 103, 106, 107, 114, 117, 123, 124, 136, 137, 138 e 141. VALOR DO CONTRATO: R\$ 956.019,50 (Novecentos e cinqüenta e seis mil dezenove reais e cinqüenta centavos). PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 61 § único da Lei Federal nº. 8.666/93. RECURSOS: 02.08.00 - 10.122.0002.2023.0000; 02.09.00 - 10.122.0002.2024.0000; 10.301.0019.2054.0000; 10.302.0015.2028.0000; 10.302.0015.2064.0000; 3.3.90.30.00. Signatários: Pela contratada o Sr. Mario Dias Ribeiro Neto e pela contratante o Sr. Laecyo Fabricyo Coelho de Sousa, Secretário Municipal de Saúde. Tuntum/MA, 05/06/2020.

*Publicado por: CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA
Código identificador: abf56c1ec3affde1f620bd904a294702*

**EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº.
005/2020- SRP - CONTRATO Nº. 01.02.09.005/2020C -
FMS/SEMUS**

EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2020- SRP - Contrato nº. 01.02.09.005/2020C - FMS/SEMUS: CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Tuntum, CNPJ: 10.476.850/0001-14, CONTRATADA: A S LUSTOSA - EPP, CNPJ nº. 26.142.468/0001-04. OBJETO: Aquisição Medicamentos para Rede Municipal de Saúde de Tuntum/MA, itens 02, 03, 06, 11, 19, 22, 27, 28, 29, 32, 34, 38, 43, 48, 49, 53, 54, 55, 56, 58, 64, 69, 72, 73, 74, 80, 86, 94, 96, 97, 99, 100, 105, 108, 111, 115, 119, 122, 125, 126, 127, 128, 132, 134, 140, 142, 143 e 144. VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.284.203,85 (Hum milhão duzentos e oitenta e quatro mil duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos). PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 61 § único da Lei Federal nº. 8.666/93. RECURSOS: 02.08.00 - 10.122.0002.2023.0000; 02.09.00 - 10.122.0002.2024.0000;

10.301.0019.2054.0000; 10.302.0015.2028.0000; 10.302.0015.2064.0000; 3.3.90.30.00. Signatários: Pela contratada a Sr. Alessandro Soares Lustosa e pela contratante o Sr. Laecyo Fabricyo Coelho de Sousa, Secretário Municipal de Saúde. Tuntum/MA, 05/06/2020.

*Publicado por: CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA
Código identificador: d3ca2cf66bb89382090f4c68f6067e65*

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA

**EXTRATO DA RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO Nº 013/2020/DL**

EXTRATO DA RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2020/DL/ OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE VEICULO TIPO "VAN" PARA O TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUTÓIA/MA.CONTRATADA: M. DOS M. R. COSTA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI , CNPJ:33.978.813/0001-08, VALOR TOTAL: R\$ 49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS).FUNDAMENTO LEGAL: LEI 8.666/93, RATIFICAÇÃO: EM 15/06/2020.

NAYANE FERREIRA SILVA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUTÓIA (MA).

*Publicado por: GEAN NUNES OLIVEIRA
Código identificador: aa980c6c7f18bbf4ff3cae68c178c27f*

PORTARIA Nº. 0332/2020

PORTARIA Nº. 0332/2020

Dispõe sobre a nomeação de pessoal ocupante de cargo em comissão.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Tutóia,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **HÉVILA DA SILVA CONCEIÇÃO**, portadora do **CPF Nº. 055.997.453-17**, para o exercício do cargo em comissão de Coordenador Pedagógico, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tutóia, Maranhão, em 1 de junho de 2020.

ROMILDO DAMASCENO SOARES

Prefeito Municipal

*Publicado por: GEAN NUNES OLIVEIRA
Código identificador: a27ef78598bdff799cfc9f65b201803d*

PORTARIA Nº. 0335/2020

PORTARIA Nº. 0335/2020

Dispõe sobre exoneração de pessoal ocupante de cargo em comissão.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Tutóia,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar **CYNTHIA SOARES DE CALDAS EWERTON**, portadora do **CPF Nº. 003.595.443-47**, do cargo em comissão de Assessoria Especial Jurídica, lotada na

Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tutóia, Maranhão, em 09 de junho de 2020.

ROMILDO DAMASCENO SOARES

Prefeito Municipal

Publicado por: GEAN NUNES OLIVEIRA

Código identificador: 504a04840ce30c0b085826471d9380d3

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

PORTARIA Nº 009.2020 NOMEAÇÃO

PORTARIA Nº 09/2020 - GP PMDB

Duque Bacelar, 04 de junho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei de Organização Administrativa.

RESOLVE:

I - Nomear a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES FURTADO, no Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Administração Finanças e Infraestrutura, símbolo DAS - 1 da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar - MA.

II - esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê - se ciência e cumpra-se

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2020.

Jorge Luiz Brito de Oliveira

Prefeito Municipal

Publicado por: JALES MOURA DE FREITAS CARVALHO

Código identificador: a3533f6bfa293583bb741e5bb9bec0ca

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 79/2020

RESENHA DE CONTRATO

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 79/2020. PARTES: CONTRATO DE FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA C. A. MAIA SOARES E CIA LTDA. - EPP, CNPJ Nº 12.573.429/0001-57. OBJETO: Acrescer o valor de R\$ 13.785,50 (treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), ao Contrato nº 79/2020, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as diversas secretarias do município de Humberto de Campos - MA, representando o acréscimo de 8,62% do contrato. AMPARO LEGAL: ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. HUMBERTO DE CAMPOS/MA, 22 DE ABRIL DE 2020. ASSINATURA: WALMÍRIA DA CONCEIÇÃO C. MENDES, Secretária Municipal de Assistência Social de Humberto de Campos/MA; CELSO ANDRÉ MAIA SOARES - Representante Legal.

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA

Código identificador: 3629a253891384acce50dbf5fcb9609b

PORTARIA Nº 135 DE 12 DE JUNHO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 135 DE 12 DE JUNHO DE 2020.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Luis Antonio Sousa do Nascimento, nomeado pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 10, de novembro de 2009 e de acordo com o previsto no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Gilmar Barros Araújo**, Matrícula nº **0781**, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº **49/2020**, Pregão Presencial nº **05/2019/SRP/CPL** e Processo Administrativo nº **161/2018**, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **A E MENDES**, CNPJ: **41.472.655/0001-40**, que tem por objeto a contratação da empresa para o fornecimento de **Materiais Permanentes**, para atender as necessidades desta Secretaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de hoje, retroagindo seus efeitos ao dia **06 de fevereiro de 2020** e terá vigência até o vencimento do Contrato e de sua garantia quando houver.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 12 DE JUNHO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento

Secretário Municipal de Educação

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA

Código identificador: 1dd70dcae7e43bae093fc9b4c3a67b5b

PORTARIA Nº 136 DE 12 DE JUNHO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 136 DE 12 DE JUNHO DE 2020.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Luis Antonio Sousa do Nascimento, nomeado pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 10, de novembro de 2009 e de acordo com o previsto no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Gilmar Barros Araújo**, Matrícula nº **0781**, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº **223/2020**, Pregão Presencial nº **08/2020/SRP/CPL** e Processo Administrativo nº **12/2020**, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **A E MENDES**, CNPJ: **41.472.655/0001-40**, que tem por objeto a contratação da empresa para o fornecimento de **Material de Expediente, Didático e Artigos de Armarinho**, para atender as necessidades desta Secretaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de hoje, retroagindo seus efeitos ao dia **03 de junho de 2020** e terá

vigência até o vencimento do Contrato e de sua garantia quando houver.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 12 DE JUNHO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: dc358235953ee2df92dc3c8919a8305f

**PORTARIA Nº 263 DE 15 DE JUNHO DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 263 DE 15 DE JUNHO DE 2020.

A **Secretária Municipal de Administração, Louise Santos Almeida**, nomeada pela Portaria nº 347 de 11 de outubro de 2019, no uso de suas atribuições que lhe confere pela Lei nº 10 de novembro de 2009 e de acordo com o previsto no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **Resolve:**

Art. 1º - Designar à servidora, **Márcia Cristina Castro Lopes Rocha, matrícula nº 2820**, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 162/2020, Processo Administrativo nº 12/2020, Pregão Presencial nº 08/2020, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Humberto de Campos** e a empresa **A DDISB´L PAPELARIA LTDA-EPP**, CNPJ: 11.779.667/0001-50, que tem por objetivo a contratação de empresa para fornecimento de material expediente e didático e artigos de armarinho a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos 26.03.2020 e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 444f5bd04453940fe0edce16c26b8767

**PORTARIA Nº 264 DE 15 DE JUNHO DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 264 DE 15 DE JUNHO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **MARLON DA SILVA SANTOS**, ocupante do cargo de **Agente de Administração**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, com exercício no (a) Secretaria Municipal de Educação, **30** (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2019/2020 (28.04.2019 a 28.04.2020) no período de **06/07 a 04/08/2020**, nos termos do Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de início das férias, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE HUBERTO DE CAMPOS - MA, 15 DE JUNHO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 775992050898b68f76c210368fdb8c4a

**PORTARIA Nº 265 DE 15 DE JUNHO DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 265 DE 15 DE JUNHO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **LAURECI SOUSA SANTOS**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Administração, com exercício no (a) Secretaria Municipal de Administração, **30** (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2019/2020 (05.06.2019 a 05.06.2020) no período de **15/07 a 13/08/2020**, nos termos do Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de início das férias, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE HUBERTO DE CAMPOS - MA, 15 DE JUNHO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 6d656e3d99d4e74dcaf4249d246742f8

**PORTARIA Nº 266 DE 15 DE JUNHO DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 266 DE 15 DE JUNHO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **JOSINALDO RAMOS BARROZO**, ocupante do cargo de **Vigia**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Administração, com exercício no (a) Secretaria Municipal de Administração, **30** (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2019/2020 (28.04.2019 a 28.04.2020) no período de **13/07 a 11/08/2020**, nos termos do

Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de início das férias, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 15 DE JUNHO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 368748808bce930a0f32f4f39b322b7

PORTARIA Nº 267 DE 15 DE JUNHO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 267 DE 15 DE JUNHO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **ERIKA DE JESUS COUTINHO MAIA**, ocupante do cargo de **Bibliotecária**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Cultura, com exercício no (a) Biblioteca Municipal, **30** (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2019/2020 (03.07.2019 a 03.07.2020) no período de **13/07 a 11/08/2020**, nos termos do Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de início das férias, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 15 DE JUNHO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 35c56d0e767a7f127a0ab48bb36c8c3f

PORTARIA Nº 268 DE 15 DE JUNHO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 268 DE 15 DE JUNHO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **RAIMUNDO ALBERTO**

DAS NEVES COSTA, ocupante do cargo de **Guarda Municipal**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Administração, com exercício no (a) Secretaria Municipal de Administração, **30** (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2019/2020 (28.04.2019 a 28.04.2020) no período de **13/07 a 11/08/2020**, nos termos do Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de início das férias, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 15 DE JUNHO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: f0212decb06998509d4d1d0b6888fa53

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

DECRETO Nº 017 DE 15 DE JUNHO DE 2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º - fica decretado **ponto facultativo** no dia 15 de junho de 2020, em virtude do falecimento da servidora publica MARIA VANDELINA DOS SANTOS TORRES. § Único - Que os serviços essenciais sejam mantidos um quadro mínimo de servidores necessários ao funcionamento desta Urbe Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário. Leia-se, Publique-se e Cumpra-se, em Magalhães de Almeida/MA, 15 de junho de 2020. TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES
Código identificador: 74a49569dfb284021d121e5a028b932a

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

EXTRATO DE CANCELAMENTO DE DISTRATO

EXTRATO DE CANCELAMENTO DE DISTRATO
A PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, MARANHÃO, TORNA PÚBLICO QUE FOI CANCELADO/SUSPENSO O DISTRATO Ref. Processo Administrativo nº 001/2020. OBJETO: FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL - GASOLINA E OLÉO DÍESEL. PARTÍCIPE: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS/MA. CNPJ N.º: 05.646.807/0001-10. PARTÍCIPE: POSTO BRINGEL. CNPJ N.º: 13.174.467/0001-08. VALOR GLOBAL: R\$ 751.753,18 (dois milhões trezentos e setenta e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02-PODER EXECUTIVO- 02 07 00 - Secretaria Municipal de Administração, Saúde, Educação e Assistência Social - 3.390.39.99 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica - 04122.0040.2009.0000-Gestão e Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 13.019 de 31 de julho de 2014. MÁRIO SÉRGIO SILVA LINO... DATA DA

ASSINATURA DO CONTRATO: 21 de janeiro de 2020. Os esclarecimentos serão realizado através do e-mail: olhodaguadascunhascpl@gmail.com. OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, MARANHÃO-08 de junho de 2020. LARYSSATHAYNARA DE OLIVEIRA AVELINO-Pregoeira da

CPL.

Publicado por: AYRTON PEREIRA ARAUJO CARVALHO
Código identificador: df50938a1b4fbd90d9cb1c2cfba4721e



ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER

Presidente

www.famem.org.br

FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65075380

Calhau - São Luís / MA

Contato: (98) 21095400

www.diariooficial.famem.org.br